

DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO



Boa Vista-RR, 18 de outubro de 2006

ANO IX - EDIÇÃO 3468

R\$ 1,60

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ÁLVARO OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno em exercício

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0010 06 005493-8
IMPETRANTE: BÁRBARA MELO DE MEIRA LINS
ADVOGADO: DR. MARCELO AMARAL DA SILVA
IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR É DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – REJEIÇÃO – MÉRITO – ICMS – ISENÇÃO NA COMPRA DE AUTOMÓVEL – DEFICIENTE FÍSICO – VEÍCULO DESTINADO A SEU USO PRÓPRIO, EMBORA DIRIGIDO POR TERCEIRO E SEM ADAPTAÇÃO ESPECIAL – ADMISSIBILIDADE – ORDEM CONCEDIDA.

1. Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Dessa forma, não há que se confundir eventual desacolhimento do pedido com falta de interesse de agir.
2. A controvérsia capaz de afastar a demonstração do direito líquido e certo no mandado de segurança deve ser fática, e não jurídica.
3. Embora o art. 111, II, do CTN estabeleça que, no caso de outorga de isenção, a legislação tributária deva ser interpretada literalmente, não se pode olvidar que a interpretação de toda e qualquer lei deve se submeter aos princípios insculpidos na Carta Magna, e não o inverso. Assim, se o deficiente que consegue dirigir veículo adaptado tem direito à isenção, o mesmo tratamento deve ser dado àquele em situação nitidamente mais grave, como a impetrante, que depende de terceiros para se locomover, sob pena de afronta aos princípios da proteção aos portadores de deficiência, da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em conceder a segurança, confirmando a liminar, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de outubro de 2006.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. CARLOS HENRIQUES
Julgador

Des. JOSÉ PEDRO
Julgador

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

Dr. MOZARILDO CAVALCANTI
Juiz Convocado

Dr. ERICK LINHARES
Juiz Convocado

Esteve presente:

Dr. FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça,
em exercício

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0010 06 005791-5
IMPETRANTE: BOA VISTA ENERGIAS/A
ADVOGADOS: DR. MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO E OUTROS
IMPETRADO: EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELIA BOSON SCHETINE
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ENERGIA ELÉTRICA – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – REJEIÇÃO – MÉRITO – DECRETO N.º 6.916-E, DE 22.02.2006 – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE – ORDEM DENEGADA.

1. A distribuidora de energia elétrica tem legitimidade para a causa em que se discute a legalidade da exigência do recolhimento antecipado do ICMS pela importadora, porquanto é aquela empresa que desembolsa, por antecipação, o dinheiro destinado ao pagamento do imposto.
2. A controvérsia capaz de afastar a demonstração do direito líquido e certo no mandado de segurança deve ser fática, e não jurídica.
3. O Decreto n.º 6.916-E, de 22.02.2006, nada mais fez do que regulamentar previsão contida em lei, de modo a não se revestir da qualidade de regulamento autônomo.
4. Não há que se falar, no caso, em violação aos princípios da estrita legalidade tributária, da anterioridade e da segurança jurídica, sendo certo que a matéria já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a segurança, revogando a liminar, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de outubro de 2006.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator

Des. CARLOS HENRIQUES – Julgador

Des. JOSÉ PEDRO – Julgador

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Julgador

Dr. MOZARILDO CAVALCANTI – Juiz Convocado

Dr. ERICK LINHARES – Juiz Convocado

Esteve presente:

Dr. FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça, em exercício

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

SUSPENSÃO DE LIMINAR N.º 010 06 006591-8
REQUERENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
REQUERIDO: CANAL - CONSULTORIA CONST. PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA
ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de liminar concedida pela Exma. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dra. Elaine Cristina Bianchi, nos autos do Mandado de Segurança de nº 010.06.133594-8.

O citado Mandado de Segurança visa à suspensão da exigência de pagamento da diferença da alíquota interestadual de ICMS cobrada pela secretaria de Fazenda do Estado de Roraima quando da aquisição de produtos pelo ora requerido em outros Estados. O juiz do *mandamus* concedeu liminar a qual determinou ao ora requerente a suspensão, de imediato, do ato da exigência de pagamento da citada alíquota de ICMS até o julgamento definitivo da demanda, bem como determinou que a Fazenda Pública se abstenha de inserir a empresa na relação de dívida ativa do estado. Articula o ente público, requerente, que a decisão combatida além de acarretar grave ofensa aos cofres públicos, com a perda da arrecadação, acaba por provocar uma concorrência desleal com os comerciantes locais do mesmo segmento empresarial, os quais não desfrutam de tais benefícios.

A autoridade recorrente procedeu a juntada das cópias do mandado de Segurança de nº 010.06.133594-8.

Às fls. 81/87 o Ministério Público opina pelo conhecimento da presente medida e, no mérito, pelo seu indeferimento, por carecer de requisito essencial para sua concessão face à inexistência de perigo de lesão à economia pública ou sequer a própria lesão, conforme preceitua o art.4º da Lei nº 4348/64.

Sucintamente relatados.

Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido cinge-se ao fato de suspender a liminar concedida, pois alega o Estado que isso acarretará grave lesão à economia pública, em face da não cobrança relativa ao diferencial de alíquota do ICMS, além da concorrência desleal gerada entre as empresas locais do mesmo ramo empresarial, as quais não gozam do benefício tributário em questão.

Constatou-se, a princípio, que em sede de suspensão de Segurança não é facultado o exame detido do mérito, pois esta análise é deferida ao julgamento do Mandado de Segurança. O que se pretende nesta via estreita é tão somente evitar o prejuízo advindo da concretização da decisão liminar.

Vale colacionar jurisprudência assaz pertinente ao caso:

“1 – No exame do pedido de suspensão, a regra é ater-se o Presidente do Tribunal às razões inscritas na norma específica (art. 4º da L. nº 8.437/92), sem apego às questões de fundo, cujo deslinde compete, privativamente, às instâncias ordinárias. 2 – A análise da pretensão prescinde de prévia oitiva da parte contrária, a teor da Lei 8.437/92, art. 4º, +2º, configurando a realização de tal ato, mera faculdade do Presidente do Tribunal, se necessária à plena formação de seu convencimento.” (STJ: AgRg na STA 88/DF; 2004/0075681-6; Relator Ministro Edson Vidigal; Corte Especial; j.01/09/2004; DJ 09/02/2005 p.164) (grifo nosso).

In casu, o que se apresenta é uma situação que não se configura, ao menos por enquanto, em emergencial, pois o fato de uma empresa deixar de pagar um imposto ao Estado não demonstra em hipótese alguma o perigo de lesão à economia pública, como quer fazer crer o ente público requerente. Para a concessão desta medida, a grave lesão deve estar concretamente demonstrada e não basear-se em conjecturas e possibilidade futura de lesão.

Vale ressaltar que a lesão deve ser grave e tendente a afetar de modo direto o interesse público, pois é indubitável que quem é atingido por uma decisão judicial geralmente sofre alguma perda, porém, para que a liminar seja suspensa este prejuízo tem que causar grave lesão ao bem público protegido.

Corroborando este entendimento:

“AGRAVO REGIMENTAL – INDEFERIMENTO LIMINAR – Compensação de crédito tributário. A discussão acerca de compensação de créditos tributários, não fere à ordem, economia ou segurança públicas, razão pela qual, a matéria deve ser restrita à análise jurídica, mediante julgamento do mérito do processo principal pelo juízo a quo. Questões de mérito não podem ser

analisadas na via estreita do pedido de suspensão”. (TJBA – AgRg PSL 24.203-9/02 – (26.589) – TP – Rel. Des. Carlos Cintra – J. 28.03.2003)

“AGRAVO REGIMENTAL – EXECUÇÃO DE CAUTELAR – SUSPENSÃO DE LIMINAR (INDEFERIMENTO) – Impossível o exame do mérito da controvérsia no âmbito da suspensão de liminar. A suspensão de liminar pressupõe a existência de manifesto interesse público para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, requisito cuja comprovação é indispensável ao deferimento da medida. A estreita e excepcional via da suspensão não se presta a sucedâneo recursal ordinário. (STJ – AGP 1317 – ES – C.Esp. – Rel. Min. Nilson Naves – DJU 16.12.2002)” (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS – INDEFERIMENTO – I. No exame do pedido de suspensão de liminar, necessária a verificação dos pressupostos estabelecidos na Lei que fundamentou o pedido. Lei nº 4.348/64, ou seja, demonstração do manifesto interesse público e potencialidade, contida na decisão, para causar lesão aos valores tutelados pela norma. II. Ausentes tais requisitos, o pedido deve ser indeferido. III. Agravo conhecido, porém improvido”. (TRF 2ª R. – AGRPET 2001.02.01.022634-5 – RJ – TP – Rel. Juiz Arnaldo Lima – DJU 06.09.2001). (grifei)

Diante do exposto, não estando presentes a grave lesão, o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO a suspensão da liminar guerreada.

Intime-se o juiz - prolator da decisão.

Notifique-se o Ministério Público.

Intime-se a parte requerida.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 13 de outubro de 2006.

DES. MAURO CAMPELLO
Presidente do TJ-RR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 17 DE OUTUBRO DE 2006.

ÁLVARO OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno em exercício

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Secretário da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **24 de outubro** do corrente ano, às nove horas, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.06.006234-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. SILENO KLEBER GUEDES
APELADOS: FAZENDA CASTELÃO S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR. LUIZ FERNANDO MENEGAIOS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES
REVISOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

RECURSO SENTIDO ESTRITO N.º 0010.06.005608-1 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: BRUNO CÉSAR DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.05.005157-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: EMPRESA RORAIMENSE DE COMUNICAÇÃO
ADVOGADA: DR.ª MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA

APELADO: LUCIANO DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

ACÓRDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANO MORAL – MATÉRIA JORNALÍSTICA – PROPÓSITO DELIBERADO DE OFENSA À

HONRA E À IMAGEM – DIREITO DE INFORMAR – ABUSO – RECURSO IMPROVIDO.

1. A imprensa cumpre importante função social de informar, levando ao conhecimento público os fatos que interessam à comunidade, devendo-se repelir, porém, o abuso, constituído no propósito deliberado de atingir a honra e a imagem de pessoa.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

BOA VISTA, SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES
Relator

Juiz Convocado Dr. MOZARILDO CAVALCANTI
Revisor

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.06.005817-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
APELADO: RUBELTIDE DE AZEVEDO BRÍGLIA
ADVOGADA: DR.ª LUCIANA CRISTINA BRIGLIA DA FERREIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

ACÓRDÃO

EMENTA: PROCESSO CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – SUSCITADA OMISSÃO NA SENTENÇA NÃO EMBARGADA – PRECLUSÃO – PREJUDICADA A ANÁLISE PELO TRIBUNAL – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% (HUM POR CENTO) AO MÊS – PORTARIA 587/01- TJRR

Suscitada omissão na sentença *a quo* não pode ser analisada pelo Tribunal *ad quem*, quando a parte não se valeu dos Embargos Declaratórios para sanar o mencionado víncio, precluindo o direito pretendido, já que a análise por esta Corte de Justiça implicaria supressão de instância.

Não caracteriza cerceamento de defesa o ato de o MM Juiz indeferir pedido de remessa dos autos à Contadoria para simples demonstração do valor executado.

A utilização do índice de juros moratórios no percentual de 1(um) sobre o valor da dívida é legal, em face da Portaria nº 587/01 da Presidência do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

BOA VISTA, SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES
Relator

Juiz Convocado Dr. MOZARILDO CAVALCANTI
Revisor

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.06.005849-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTRO
APELADO: WALDOMIRO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. NILTER DA SILVA PINHO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

ACÓRDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE – REJEIÇÃO – MÉRITO – VERBA INDENIZATÓRIA – FIXAÇÃO – ESTIMATIVA PRUDENCIAL – VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. diante da falta de critérios objetivos legais, o Juiz, na fixação da verba indenizatória, tem que se valer da prudência e da moderação para atender às peculiaridades de cada caso concreto, devendo conjugar fatores como a extensão do dano e as condições dos agentes envolvidos, para que o valor resulte num adequado sancionamento para o ofensor e numa justa compensação para o ofendido.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única do tribunal de Justiça do estado de Roraima, por sua Turma Cível, em rejeitar a preliminar de intempestividade da apelação, e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

BOA VISTA, SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente e Julgador

Des. ROBÉRIO NUNES
Relator

Juiz Convocado Dr. MOZARILDO CAVALCANTI
Revisor

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N° 0010.06.006507-4 – ALTO ALEGRE/RR
IMPETRANTE: DR. ANTONIO OLCINO FERREIRA CID
PACIENTE: ADRIANO SILVA OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA: MM JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO ALEGRE/RR
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

EMENTA – *HABEAS CORPUS*, TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. RENÚNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CRIME DE ESTUPRO COM VIOLENCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O TRANCAMENTO DO INQUÉRITO, CONQUANTO POSSÍVEL, CABE APENAS NAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS EM QUE, PRIMA FACIE, MOSTRA-SE EVIDENTE A ATIPICIDADE DO FATO OU A INEXISTÊNCIA DE AUTORIA POR PARTE DO INDICIADO NÃO SENDO CABÍVEL QUANDO HÁ APURAÇÃO PLAUSÍVEL DE CONDUTA QUE, EM TESE, CONSTITUI PRÁTICA DE CRIME, COMO OCORREU NA ESPÉCIE (PRECEDENTES). STJ HC 59.591/RN)
2. O ART. 50, DO CPP DISPÕE QUE PARA RENUNCIAR É NECESSÁRIO QUE O OFENDIDO APRESENTE DECLARAÇÃO ASSINADA POR SI OU POR PROCURADOR COM PODERES ESPECIAIS.
ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **HABEAS CORPUS N° 010 06 006507-4**, Comarca de Boa Vista, em que são partes as acima identificadas, **ACORDAM**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial, **em denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (03.10.06).

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. CARLOS HENRIQUES
Relator

Des. RICARDO OLIVEIRA
Julgador

Dra. CLEONICE ANDRIGO
Procuradora de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0010.06.006535-5 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DR. PAULO AFONSO SANTANA DE
ANDRADE
PACIENTE: JOSÉ ROBERTSON DA SILVA CALDAS
AUTORIDADE COATORA: MM JUIZ DE DIREITO DA 5ª
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

EMENTA – *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA, ARTS. 171 E 180, CP. PACIENTE QUE PRATICA CRIME APÓS TER SIDO BENEFICIADO PELO SURSIS (PORTE ILEGAL DE ARMA) – CUSTÓDIA QUE SE JUSTIFICA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.
ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **HABEAS CORPUS** Nº **010 06 006535-5**, Comarca de Boa Vista, em que são partes as acima identificadas, **ACORDAM**, os Excellentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial, **em denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (03.10.06).

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. CARLOS HENRIQUES
Relator

Des. RICARDO OLIVEIRA
Julgador

Dra. CLEONICE ANDRIGO
Procuradora de Justiça

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0010.06.006604-9 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BO AVISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
AGRAVADO: REJANE DA LUZ DE QUEIROZ
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BOA VISTA ENERGIA S/A, contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6.ª Vara Cível, que indeferiu pedido de citação editalícia da agravada, REJANE DA LUZ QUEIROZ, nos autos da ação de cobrança n.º 010.06.135174-7, movida pelo recorrente.

Alega, em síntese, que ajuizou ação de cobrança em face da agravada, e expedido o mandado citatório, certificou o oficial de justiça a não localização da devedora/recorrida (cf. certidão de fl. 43-v);

Assim, diante das evidências do preenchimento dos requisitos dos arts. 231 e 232 do CPC, a agravante pugnou pela citação editalícia da ré/agravada, o que foi indeferido pelo magistrado *a quo*, tendo sido prolatada a decisão ora recorrida.

Ao final, pugnou pelo provimento do agravo com a reforma da decisão agravada, para que seja determinada a citação do requerido por edital.

É o breve relato.

Decido.

Se foi requerida a citação por edital, após a certidão do oficial, constando que o réu encontra-se em lugar ignorado, incerto ou inacessível, nos termos do art. 231, II, CPC, possível e adequada a via eleita.

Esta é a jurisprudência do STJ:

“A citação por edital (...) só deve ocorrer após esgotadas as diligências no sentido de ser citada a empresa devedora” (REsp nº 634176/RN, 2.ª Turma, Rel. Min. Castro Meira. j. 08.11.2005, unânime, DJ 21.11.2005).

“Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por Oficial de Justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital” (REsp 702392/RS (2004/0161908-6), 1.ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. j. 09.08.2005, unânime, DJ 29.08.2005).

Também há precedente desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO PRÉVIO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DO RÉU.

1. Esgotadas as diligências necessárias à localização do réu, impõe-se a citação editalícia. Precedente do STJ (AR 686/DF).
2. Agravo provido” (AI 0010.06.006001-8, j. 05.09.2006).

No mesmo rumo: AI 010.06.005943-2 (Rel. Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti) e AI n.º 0010.05.005268-6 (Rel. Des. Robério Nunes).

ISTO POSTO, dou provimento ao agravo (art. 557, § 1.º - A, do CPC) para deferir a citação por edital.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 09 de outubro de 2006.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0010.06.006396-2 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: EMPRESA UNIÃO CASCABEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADOS: DR. RODOLPHO MORAIS E OUTROS
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Vistos etc.

A EMPRESA UNIÃO CASCABEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, agravou de instrumento contra a decisão do Juiz da 2.ª Vara Cível da Capital que deferira pleito de bloqueio *on line* de suas contas bancárias, nos autos da ação de execução fiscal n.º 010.05.101557-5 movida pelo ESTADO DE RORAIMA (recurso às fls. 02-16; doc. Anexa às fls. 17/120).

Alegou que:

- a) o agravado “... não demonstrou nenhum interesse em proceder à penhora de bens imóveis ou móveis de propriedade da empresa executada.” (sic fl. 05);
- b) seria credora do ESTADO em valor muito superior à quantia objeto da *actio* de origem, estando em tramitação um pedido de compensação formulada à SEFAZ;
- c) a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 620 do CPC);
- d) “o bloqueio de ativos financeiros é medida extrema e requer a comprovação [pelo exequente/agravado] de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora” (sic; fl. 06);
- e) a retenção do numerário a descapitalizaria, “... causando a real impossibilidade de recuperação dos rendimentos...” e “...graves transtornos em no planejamento financeiro da Empresa.” (sic; fl. 13).

Requeru fosse, liminarmente, atribuído efeito suspensivo ao agravo e, a final, seu provimento, com a reforma integral da decisão de piso.

Vieram-me conclusos.

É o relato.

A agravante afirmou que:

- a) o agravado "...não demonstrou nenhum interesse em proceder à penhora de bens imóveis ou móveis de propriedade da empresa executada." (sic; fl. 05);
- b) é "... notória proprietária, além do bem imóvel recusado, de uma frota de ônibus..." (sic; fl. 05);
- c) "... após a primeira recusa...", foi determinada a penhora *on line* (sic; fl. 13).

Destarte, conquanto não o diga expressamente, a recorrente subentende haver nomeado bens à penhora, os quais teriam sido recusados pelo credor que, em seguida, teria requerido o uso do BACEN JUD.

Ocorre que o agravante não trouxe cópia da sua citação no processo de execução, da sobredita nomeação de bens à penhora, da suposta recusa do recorrido e do pleito de bloqueio *on line* de numerário.

Dessarte, não se pode, agora, aferir da idoneidade dos bens alegadamente apresentados para garantir o juízo e dos motivos da suposta recusa do credor (dados não retratados no decisório combatido).

Por outra banda, em princípio. "A exegese do art. 656 do CPC (aplicável subsidiariamente à execução fiscal) torna indiscutível a circunstância de que a graduação de bens estabelecida no artigo 655 visa favorecer apenas o credor/exequente, por quanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se houver concordância daquele." (STJ; AgRg no Ag 704846/SC; Relator Ministro Luiz Fux; Primeira Turma; j. 09/05/2006; DJ 29/05/2006 p. 169).

Ademais, consoante preconiza o Prov./CGJ n.º 001/2005: "Art. 29. Nas execuções fiscais, após a citação, não sendo paga a dívida nem indicado bem à penhora, deverá o oficial de justiça devolver o mandado ao cartório para que seja procedida a penhora através do Sistema de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil (BACEN JUD)."

"Art. 92. Tratando-se de execução definitiva, o sistema Bacen Jud deve ser utilizado com prioridade sobre outras modalidades de constrição judicial."

Quanto à compensação de créditos (que inclusive não foi objeto da decisão de piso) é matéria que refoge a este momento processual de cognição limitada, sendo afeta, em tese, à via de eventuais embargos.

De todo modo, em face da deficiente formação do instrumento (consabido ônus do recorrente), exsurge natimorta esta irresignação.

Nesse sentido o e. STJ:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95. SÚMULA N.º 168/STJ.

I – O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

II – De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.

III – A jurisprudência deste Tribunal encontra-se assente no mesmo sentido da r. decisão embargada, sem do aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 168/STJ.

Embargos de divergência não conhecidos. "(acórdão: EREsp 478155/PR200300500446; embargos de divergência no recurso especial; j. 01/10/2004; Corte Especial; Relator: Ministro Félix Fischer; DJ: 21/02/2005 pg. 00099).

ISTO POSTO, nego seguimento a este agravo de instrumento (arts. 525, I; 527, I; 557, caput; todos da Lei instrumental civil básico).

Boa Vista (RR), 24 de agosto de 2006.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0010.06.006555-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ISABEL CRISTINA ANDINA BORGES
ADVOGADA: DR.ª GERALDA CARDOSO DE ASSUNÇÃO
AGRAVADO: MARIA ANITA BARBOSA
ADVOGADO: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de outubro de 2006.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.05.003923-8 – BOA VISTA/RR

APELANTES: GENILDO HENRIQUE DO NASCIMENTO E FRANK SUEL DA SILVA CHAGAS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. SILVIO ABBADE MACIAS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 388.

Certificado o trânsito em julgado do acórdão de fls. 375/376, baixem os presentes autos ao Juízo de origem, para cumprimento.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de outubro de 2006.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.06.005606-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS
APELADO: MESSIAS GONCALVES GARCIA
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DESPACHO

Defiro o pedido formulado às fls. 48/49.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juízo de origem, para apreciação da petição de fls. 37/40, e após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 16 de outubro de 2006.

Des. ROBÉRIO NUNES
Relator

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0010.06.005859-0 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
AGRAVADO: ELIZA FEITOSA DE BRITO
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ CONVOCADO **ERICK LINHARES**, RELATOR, na forma da lei etc. ...

INTIMAÇÃO DE: ELIZA FEITOSA DE BRITO, qualificação desconhecida, endereço incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justiça corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0010.06.005859-0, AGRAVO DE INSTRUMENTO**, onde figura como agravante Boa Vista Energia S/A e como agravada, Eliza Feitosa de Brito, como não foi possível a intimação pessoal da agravada supra qualificada, ficando através deste intimada para, tomar ciência dos termos acordão julgado em 19 de setembro de 2006, "...acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. ...", e querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de outubro do ano dois mil e seis. Eu, Álvaro de Oliveira Júnior, Secretário da Câmara Única, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, assino.

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 16 DE OUTUBRO DE 2006.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário da Câmara Única

PRESIDÊNCIA**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

Procedimento Administrativo Disciplinar nº 001/2005

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Instaura Processo Administrativo Disciplinar para apurar a ocorrência de Possível Irregularidade Administrativa imputada ao servidor M.V.O.

D E C I S Ã O

Isto posto, julgo:

I – M. V. de O., Escrivão, matrícula 3010487, incursa nos artigos: 109,III, IV, VII, e 110, XII e XVIII ambos da Lei Complementar Estadual nº 53/01, combinado com os artigos 227, VIII,"a" do COJERR, aplicando-lhe a pena de demissão, a bem do serviço público.

Encaminhe-se o feito ao DRH, para com base nas planilhas de fls.34/36 do PA 2131/05 (apenso), apurar os valores de responsabilidade do servidor M. V. de O.

Após a apuração dos valores, o servidor deverá, nos termos do artigo 43 da Lei Complementar nº 53/01, ser notificado a devolver o valor em 60 dias, sob pena de ser instaurada Tomada de Contas Especial e ser inscrito em Dívida Ativa Estadual.

Determino ainda, que seja encaminhado ofício à CPS, acompanhado de cópia de fls.34/36 do PA 2131/05, solicitando abertura de procedimento com o fito de investigar os valores recebidos por outros servidores e não repassados ao FUNDEJURR.

Deve a Corregedoria verificar ainda, se em outras Comarcas do Interior os servidores costumam guardar em cofres e/ou gavetas os valores recolhidos, para o fim de que sejam adotadas providências no sentido de recolher os valores diretamente em agências bancárias. Por fim, encaminhe-se o Presente Processo Administrativo Disciplinar ao Ministério Público, deixando transladado no TJRR, conforme artigo 165 da Lei Complementar 53/01.

Publique-se e Intime-se, com as cautelas do segredo, em respeito à garantia fundamental constitucional insculpida no inciso X do art.5º da Constituição Federal.

Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2006.

Des. MAURO CAMPOLLO
Presidente do TJRR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, BOA VISTA, 17 DE OUTUBRO DE 2006.
CLARETE APARECIDA CASTRALLI
Chefe de Gabinete

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA CGJ Nº 071/2006**

DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DA CENTRAL DE MANDADOS DISPONÍVEL NO SISCOM PELAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO

O Desembargador **JOSÉ PEDRO FERNANDES**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, a Resolução do Tribunal Pleno n.º 007, de 28 de fevereiro de 2002 (DPJ 2349, de 02 de março de 2002);

CONSIDERANDO, que o Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas (SISCOM) é o instrumento hábil e único para captação de dados estatísticos de aferição das atividades jurisdicionais nas comarcas, que deve espelhar a realidade do movimento forense nas comarcas, e que o banco de dados da Justiça de primeiro grau deverá ser o mais completo possível;

CONSIDERANDO, que o SISCOM é "considerado pela Corregedoria Geral de Justiça como sistema oficial no tratamento dos processos de primeira instância deste Poder Judiciário" (Código de Normas da CGJ);

CONSIDERANDO, a necessidade de utilização dos dados disponíveis no SISCOM para fiscalização dos andamentos de processos e mandados judiciais, bem como para instrução de outras questões administrativas como distribuição de pessoal, determinação de cota de combustível, horas extras, diárias etc;

CONSIDERANDO, que o Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas (SISCOM) foi instituído por Resolução do Tribunal Pleno, não podendo qualquer informação ser suprimida por ato de autoridade distinta;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que todos os cartórios do interior do Estado utilizem a central de mandados disponível no SISCOM para registro, distribuição e acompanhamento dos mandados judiciais expedidos.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2006.

Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES
Corregedor- Geral de Justiça

PORTARIA CGJ Nº 072/2006

TRATA DA INSTALAÇÃO DO SISCOM NA VARA ITINERANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Desembargador **JOSÉ PEDRO FERNANDES**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, a primeira correição geral ordinária na Vara Itinerante, realizada no ano de 2006;

CONSIDERANDO, que a Resolução do Tribunal Pleno n.º 007, de 28 de fevereiro de 2002 (DPJ 2349, de 02 de março de 2002) determina que o Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas (SISCOM) é o instrumento hábil e único para captação de dados estatísticos de aferição das atividades jurisdicionais nas comarcas, que deve espelhar a realidade do movimento forense nas comarcas, e que o banco de dados da Justiça de primeiro grau deverá ser o mais completo possível;

CONSIDERANDO, que o SISCOM é "considerado pela Corregedoria Geral de Justiça como sistema oficial no tratamento dos processos de primeira instância deste Poder Judiciário" (Código de Normas da CGJ);

CONSIDERANDO, a necessidade de utilização dos dados disponíveis no SISCOM para fiscalização dos andamentos de processos e mandados judiciais, bem como para instrução de outras questões administrativas como distribuição de pessoal, determinação de cota de combustível, horas extras, diárias etc.;

CONSIDERANDO, que a Vara Itinerante funciona em sistema de plantão, com horário independente do expediente do Fórum Adv. Sobral Pinto, inclusive com atendimentos nos bairros da capital e no interior do Estado;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que o Departamento de Informática providencie a implantação do SISCOM na Vara Itinerante, no prazo improrrogável de trinta dias, dividindo os trabalhos em duas fases: a primeira, de treinamento, cadastramento, distribuição de feitos e

digitação de dados de processos; a segunda, de implantação de aplicativos de controles de processos, devendo os trabalhos contar com a participação de todos os servidores lotados na Vara Itinerante.

Art. 2º Caso haja necessidade, a Juíza da Vara Itinerante poderá solicitar à Presidência do TJRR a suspensão do expediente externo e do andamento dos processos na Vara Itinerante, para implantação do SISCOM.

Art. 3º Recomendar que a Vara Itinerante não utilize o setor de Protocolo do Fórum Advogado Sobral Pinto, fazendo o acompanhamento (protocolo e tramitação) de documentos com utilização do SIGA, com recebimento e expedição de documentos diretamente pela Secretaria da Vara., com exceção dos documentos protocolados por intermédio do Sistema de Protocolo Integrado.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2006.

Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES
Corregedor- Geral de Justiça

PORTRARIA CGJ N° 073/2006

INSTAURA CORREIÇÃO PARCIAL VIRTUAL NA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA

O Des. **JOSÉ PEDRO FERNANDES**, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que ao Corregedor Geral de Justiça cabe determinar a realização de correição extraordinária parcial virtual, por meio do Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas - SISCOM;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo N° 1.684/06 – Correição Geral Ordinária do ano de 2006 na 7ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar correição extraordinária parcial virtual na 7ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no dia 23 de outubro de 2006.
Art. 2º Designar os servidores Márcio Agra Belota, Isaias de Andrade Costa e Olane Inácio de Matos, para auxiliarem nos trabalhos correicionais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista(RR), 17 de outubro de 2006.

Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES
Corregedor Geral de Justiça

PORTRARIA CGJ N° 074/2006

REGULAMENTA O ENVIO DE EXPEDIENTES PARA INSCRIÇÃO DO NÃO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO

O Des. **JOSÉ PEDRO FERNANDES**, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de agilização do trâmite dos documentos referentes à inscrição na dívida ativa do Estado de Roraima de certidões de não pagamento de custas processuais;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que as certidões de falta de pagamento de custas processuais, para inscrição na Dívida Ativa do Estado, sejam encaminhadas diretamente ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação do FUNDEJURR, e não mais por intermédio da CGJ.

Art. 2º Havendo necessidade de consulta de endereço de partes o Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação do FUNDEJURR poderá fazer consulta à CGJ, na forma da Portaria CGJ N°.055/06.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista(RR), 17 de outubro de 2006.

Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES
Corregedor Geral de Justiça

PORTRARIA CGJ N° 075/2006

REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DO SELO HOLOGRÁFICO DE AUTENTICIDADE

O Des. **JOSÉ PEDRO FERNANDES**, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Resolução do Tribunal Pleno N° 021/03, que instituiu utilização do selo holográfico de autenticidade no âmbito do Poder Judiciário deste Estado;

CONSIDERANDO o art. 90 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que o selo holográfico de autenticidade seja apostado apenas na via do documento que será entregue ao público ou à repartição devida para o efetivo cumprimento.

Art. 2º A via de documento que contiver o selo holográfico deverá ser efetivamente entregue ao destinatário responsável pelo respectivo cumprimento, ficando nos autos ou na secretaria que emitiu o documento cópia reprográfica do expediente.

Art. 3º Os selos holográficos apostos em documentos não utilizados deverão ser encaminhados à CGJ para as devidas anotações e destruição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria CGJ n.º 055/03.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Boa Vista(RR), 17 de outubro de 2006.

Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES
Corregedor Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

Expediente do dia 17/10/06

Procedimento Administrativo n° 1.473/06

Origem: Divisão de Material
Assunto: Solicita pagamento de horas extras.

Despacho: “(...) Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP 590/2003, autorizo o pagamento de adicional por serviço extraordinário aos servidores: Wendel Cordeiro de Lima, Damião Oliveira da Silva e Amarildo de Brito Sombra. Boa Vista, 13 de outubro de 2006” – Augusto Monteiro – Diretor Geral /TJRR

Procedimento Administrativo n° 3.275/06

Origem: Seção de Transporte
Assunto: Solicita pagamento de diárias.

Despacho: “(...) Com fulcro no art. 1º, IX, da Portaria GP 590/2003, autorizo o pagamento das diárias correspondentes ao servidor: Leomar Irineu Auler. Boa Vista, 13 de outubro de 2006” – Augusto Monteiro – Diretor Geral /TJRR

Procedimento Administrativo n° 3.283/06

Origem: Comarca de Caracarái
Assunto: Solicita pagamento de diárias.

Despacho: “(...) Com fulcro no art. 1º, IX, da Portaria GP 590/2003, autorizo o pagamento das diárias correspondentes ao servidor: Terêncio Marins Santos. Boa Vista, 13 de outubro de 2006” – Augusto Monteiro – Diretor Geral /TJRR

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTRARIAS DE 17 DE OUTUBRO DE 2006

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 591, de 19 de agosto de 2003,

RESOLVE:

N.º 741 – Conceder ao servidor **ELTON PACHECO ROSA**, Assistente Judiciário, 05 (cinco) dias de licença-paternidade, no período de 11 a 15.09.2006.

N.º 742 – Conceder ao servidor **JUSCELINO LIMA**, Assistente Judiciário, 05 (cinco) dias de licença-paternidade, no período de 03 a 07.10.2006.

N.º 743 – Conceder ao servidor **KERWIN MURIEL HIRT MAYER**, Diretor do Departamento de Administração, licença para tratamento de saúde, no período de 03 a 07.07.2006.

N.º 744 – Conceder ao servidor **JUSCELINO LIMA**, Assistente Judiciário, licença por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, nos dias 09 e 10.10.2006.

N.º 745 – Conceder ao servidor **LUIZ AUGUSTO FERNANDES**, Oficial de Justiça, licença por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, nos dias 29, 30, 31.01.2007 e 12.02.2007.

N.º 746 – Alterar a licença eleitoral do servidor **MÁRIO MELO MOURA**, Assistente Judiciário, anteriormente marcada para os dias 20.10.2006 e de 23 a 27.10.2006, para ser usufruída nos dias 09 a 11.10.2006, 16.10.2006, 01.11 e 03.11.2006.

N.º 747 – Conceder ao servidor **CÉZAR BARBOSA CORRÊA**, Assistente Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referentes a 2005, nos períodos de 06 a 20.10.2006 e de 23 a 25.10.2006.

N.º 748 – Conceder ao servidor **CLEOMAR DAVI WEBER**, Assistente Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referentes a 2005, no período de 17.11 a 04.12.2006.

N.º 749 – Conceder ao servidor **HERBERTH WENDEL FRANCELINO CATARINA**, Chefe de Divisão, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referentes a 2005, no período de 16 a 31.10.2006 e nos dias 13 e 14.11.2006.

N.º 750 – Alterar a 1.ª etapa do recesso forense do servidor **MÁRIO MELO MOURA**, Assistente Judiciário, para ser usufruído no período de 17 a 20.10.2006.

N.º 751 – Conceder à servidora **MARTHA ALVES DOS SANTOS**, Agente de Proteção, 09 (nove) dias de recesso forense, referentes a 2005, no período de 16 a 24.11.2006.

N.º 752 – Conceder à servidora **RITA DE CÁSSIA RODRIGUES JUNGES**, Agente de Proteção, 09 (nove) dias de recesso forense, referentes a 2005, no período de 13 a 21.10.2006.

N.º 753 – Conceder à servidora **VLÁDIA AGUIAR FERNANDES**, Assessora Jurídica, 06 (seis) dias de recesso forense, referentes a 2005, no período de 23 a 28.10.2006.

N.º 754 – Alterar as férias, relativas a 2.ª etapa do exercício de 2006, do servidor **CLEOMAR DAVI WEBER**, Assistente Judiciário, para serem usufruídas no período de 05 a 19.12.2006.

N.º 755 – Alterar as férias do servidor **EDUARDO DE SOUZA LIMA**, Agente de Segurança/Motorista, relativas ao exercício de 2005/2006, para serem usufruídas no período de 16.10 a 14.11.2006.

N.º 756 – Alterar as férias da servidora **ELEZEYDE MARIA MENDONÇA DE OLIVEIRA**, Assistente Judiciária, relativas ao exercício de 2006, para serem usufruídas nos períodos de 06 a 30.11.2006 e de 05 a 09.11.2007.

N.º 757 – Alterar as férias da servidora **ELIANA PALERMO GUERRA**, Escrivã, relativas ao exercício de 2006, para serem usufruídas no período de 08.01 a 06.02.2007.

N.º 758 – Alterar as férias do servidor **ISAÍAS ANDRADE LEITE**, Assistente Judiciário, relativas ao exercício de 2006, para serem usufruídas no período de 05.02 a 06.03.2007.

N.º 759 – Alterar as férias, relativas a 2.ª etapa do exercício de 2006, do servidor **JUSCELINO LIMA**, Assistente Judiciário, para serem usufruídas no período de 16 a 19.10.2006.

N.º 760 – Alterar as férias, relativas a 3.ª etapa do exercício de 2006, do servidor **JUSCELINO LIMA**, Assistente Judiciário, para serem usufruídas no período de 23.10 a 01.11.2006.

N.º 761 – Alterar as férias, relativas a 2.ª etapa do exercício de 2006, da servidora **LECI LÚCIA MARQUES**, Assistente Judiciária, para serem usufruídas no período de 01 a 15.03.2007.

N.º 762 – Alterar as férias, relativas a 1.ª e a 2.ª etapa do exercício de 2006, do servidor **LUIZ AUGUSTO FERNANDES**, Oficial de Justiça, para serem usufruídas no período de 08 a 27.01.2007.

N.º 763 – Alterar as férias, relativas a 2.ª etapa do exercício de 2006, do servidor **OIRAN BRAGA DOS SANTOS**, Assistente Judiciário, para serem usufruídas no período de 01 a 15.03.2007.

N.º 764 – Alterar as férias do servidor **NERNAINE CLEBER OLIVEIRA DOS SANTOS**, Secretário de Gabinete, relativas ao exercício de 2006, para serem usufruídas no período de 03.10 a 01.11.2006.

N.º 765 – Alterar as férias, relativas a 3.ª etapa do exercício de 2006, do servidor **REGINALDO GOMES DE AZEVEDO**, Oficial de Justiça, para serem usufruídas no período de 27.11 a 06.12.2006.

N.º 766 – Alterar as férias da servidora **SULAMITA ALMEIDA MACIEL**, Secretária, relativas ao exercício de 2006, para serem usufruídas no período de 15.01 a 13.02.2007.

N.º 767 – Alterar as férias, relativas a 2.ª etapa do exercício de 2005, do servidor **CARLOS VINICIUS DA SILVA SOUSA**, Chefe de Seção, para serem usufruídas no período de 05 a 26.11.2006.

N.º 768 – Alterar as férias do servidor **WENDEL CORDEIRO DE LIMA**, Auxiliar Administrativo, relativas ao exercício de 2004, para serem usufruídas no período de 01 a 30.06.2007.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

WELLINGTON HOPPE
Diretor

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA

Expediente de 16/10/2006

TURMA CÍVEL

Relator: Erick Cavalcanti Linhares Lima

AGRADO DE INSTRUMENTO

00001 - 01006006655-1

Agravante: Breno Jorge Portela da Silva Coutinho e outros,
Agravado: Angelo Augusto Graça Mendes => Distribuição por Sorteio, Adv - Maria de Fátima Gonzalez Leite, Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

APELAÇÃO CÍVEL

00002 - 01006006652-8

Apelante: Banco do Brasil S/A, Apelado: Lourival Nunes => Distribuição por Sorteio, Adv - Johnson Araújo Pereira, Inajá de Queiroz Maduro.

00003 - 01006006653-6

Apelante: Ottomar de Sousa Pinto, Apelado: Fonte Brasil.com.br => Distribuição por Sorteio, Adv - Pedro de A. D. Cavalcante.

Relator: Lúcio Nogueira

APELAÇÃO CÍVEL

00004 - 01006006651-0

Apelante: Unibanco Aig Seguros S/A e outros, Apelado: Maria Cristina de Mello => Distribuição por Sorteio, Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, René Mario Pache, Denise Abreu Cavalcanti.

TURMA CRIMINAL

Relator: Carlos Henrique

HABEAS CORPUS

00005 - 01006006654-4

Impetrante: Josué dos Santos Filho, Paciente: José Arimatéia Ambrósio da Silva => Distribuição por Sorteio, Adv - Josué dos Santos Filho.

COMARCA DE BOA VISTA
JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 16/10/2006

000819AM =>00008
 003134AM =>00755
 003420AM =>00702, 00703
 004294AM =>00732
 004766AM =>00638, 00719, 00720
 005075AM =>00170
 005086AM =>00679
 005180AM =>00171
 000364AP =>00646
 013827BA =>00667, 00735, 00751, 00758
 012429CE =>00643
 015978DF =>00029
 070351MG =>00659
 099140MG =>00659
 006648PA =>00221, 00222, 00247, 00250
 010755PA =>00712
 010924PB =>00158
 012398PB =>00669
 000469PE-B =>00789
 000524PE-A =>00221, 00222, 00247, 00250
 045027RJ =>00616
 087286RJ =>00657
 000005RR-A =>00614
 000005RR-B =>00617
 000010RR =>00814
 000020RR =>00655
 000021RR =>00072
 000028RR-B =>00853
 000042RR =>00068
 000048RR-B =>00641, 00766
 000051RR-B =>00071, 00622
 000052RR =>00238, 00242, 00249, 00265, 00269, 00271, 00273, 00274, 00275, 00278, 00280, 00284, 00285, 00286, 00287, 00288, 00289, 00290, 00291, 00293, 00294, 00298, 00300, 00301, 00310, 00311, 00312, 00313, 00314, 00315, 00316, 00317, 00318, 00319, 00321, 00322, 00324, 00328, 00329, 00331, 00332, 00333, 00334, 00335, 00337, 00338, 00339, 00340, 00341, 00342, 00345, 00346, 00347, 00348, 00349, 00350, 00351, 00352, 00353, 00354, 00355, 00356, 00357, 00359, 00360, 00361, 00362, 00363, 00364, 00365, 00367, 00368, 00369, 00370, 00374, 00375, 00376, 00377, 00378, 00379, 00380, 00384, 00385, 00386, 00387, 00389, 00390, 00391, 00392, 00393, 00394, 00395, 00396, 00397, 00398, 00399, 00400, 00401, 00402, 00403, 00404, 00405, 00406, 00407, 00408, 00409, 00410, 00411, 00412, 00413, 00414, 00415, 00416, 00417, 00418, 00419, 00420, 00421, 00422, 00423, 00424, 00425, 00426, 00427, 00428, 00429, 00430, 00431, 00432, 00433, 00434, 00435, 00438, 00439, 00440, 00441, 00442, 00443, 00444, 00445, 00446, 00448, 00449, 00450, 00451, 00452, 00453, 00454, 00455, 00456, 00457, 00458, 00459, 00460, 00461, 00462, 00463, 00464, 00465, 00466, 00467, 00468, 00469, 00470, 00471, 00472, 00473, 00474, 00475, 00476, 00477, 00478, 00480, 00481, 00482, 00483, 00484, 00485, 00486, 00487, 00488, 00489, 00490, 00491, 00492, 00493, 00494, 00495, 00496, 00497, 00498, 00499, 00500, 00501, 00504, 00505, 00506, 00507, 00508, 00509, 00510, 00511, 00512, 00513, 00515, 00516, 00517, 00518, 00519, 00520, 00521, 00522, 00523, 00524, 00525, 00526, 00527, 00528, 00529, 00530, 00531, 00532, 00537, 00538, 00541, 00542, 00547, 00550, 00552, 00555, 00556, 00558, 00560, 00561, 00562, 00564, 00565, 00566, 00567, 00586
 000056RR-A =>00071
 000058RR =>00648, 00649, 00650, 00691, 00746
 000060RR =>00171, 00615, 00648, 00649, 00650, 00691, 00746
 000061RR-A =>00112
 000066RR-A =>00219
 000066RR-B =>00644
 000070RR-B =>00706
 000074RR-B =>00165, 00187, 00201, 00588, 00597, 00619, 00656, 00661, 00665, 00676, 00687, 00745, 00752, 00755
 000075RR-E =>00259
 000077RR-A =>00190, 00615, 00643, 00727, 00760, 00765
 000077RR-E =>00233, 00613, 00668, 00682, 00694, 00709, 00730
 000077RR =>00224, 00225
 000078RR-A =>00644, 00658
 000078RR =>00119, 00120, 00169
 000079RR-A =>00032, 00254
 000082RR =>00242, 00245, 00249, 00257, 00271, 00272, 00273, 00281, 00282, 00284, 00285, 00286, 00289, 00290, 00292, 00295, 00298, 00300, 00301, 00310, 00311, 00312, 00314, 00315, 00316, 00317, 00318, 00319, 00321, 00322, 00328, 00329, 00331, 00332, 00333, 00334, 00335, 00337, 00338, 00339, 00340, 00342, 00346, 00347, 00350, 00355, 00361, 00362, 00364, 00365, 00367, 00368, 00369, 00374, 00376, 00377, 00378, 00379, 00380, 00384, 00385, 00386, 00387, 00390, 00392, 00393, 00394, 00395, 00397, 00398, 00401, 00402, 00403, 00404, 00405, 00406, 00407, 00408, 00409, 00410, 00411, 00412, 00413, 00414, 00416, 00417, 00418, 00419, 00420, 00421, 00422, 00423, 00424, 00425, 00426, 00427, 00428, 00429, 00430, 00431, 00432, 00433, 00434, 00438, 00439, 00440, 00441, 00442, 00443, 00444, 00445, 00446, 00448, 00449, 00450, 00451, 00452, 00453, 00454, 00455, 00456, 00457, 00458, 00459, 00460, 00461, 00462, 00463, 00464, 00465, 00466, 00467, 00468, 00469, 00470, 00471, 00472, 00473, 00474, 00475, 00476, 00477, 00478, 00480, 00481, 00482, 00483, 00484, 00485, 00486, 00487, 00488, 00489, 00490, 00491, 00492, 00493, 00494, 00495, 00496, 00497, 00498, 00499, 00500, 00501, 00504, 00505, 00506, 00507, 00508, 00509, 00510, 00511, 00512, 00513, 00515, 00516, 00517, 00518, 00519, 00520, 00521, 00522, 00523, 00524, 00525, 00526, 00527, 00528, 00529, 00530, 00531, 00532, 00537, 00538, 00541, 00542, 00547, 00550, 00552, 00555, 00556, 00558, 00560, 00561, 00562, 00564, 00565, 00566, 00567, 00586
 000084RR-A =>00219, 00238, 00242, 00245, 00249, 00257, 00265, 00269, 00271, 00272, 00273, 00274, 00275, 00278, 00280, 00281, 00282, 00284, 00285, 00286, 00288, 00289, 00290, 00291, 00292, 00293, 00294, 00295, 00298, 00300, 00301, 00531, 00533, 00534, 00535, 00536, 00539, 00540, 00543, 00544, 00545, 00546, 00548, 00549, 00551, 00553, 00554, 00556, 00557, 00559, 00563, 00565, 00566, 00567, 00568, 00569
 000087RR-B =>00215, 00216, 00217, 00590, 00608, 00615, 00664, 00729, 00750, 00762
 000087RR-E =>00109, 00232, 00625, 00664, 00668, 00675, 00684, 00691, 00695, 00696, 00709, 00734, 00764, 00768
 000091RR-B =>00257, 00271, 00685
 000092RR-B =>00052, 00110, 00163, 00182
 000094RR-B =>00056, 00674
 000095RR-E =>00178
 000096RR-E =>00635
 000098RR-A =>00644
 000098RR-B =>00155
 000100RR-B =>00221, 00222, 00256, 00261
 000100RR =>00586, 00612, 00670
 000101RR-B =>00101, 00344, 00636, 00640, 00641, 00643, 00716, 00757, 00767
 000105RR-B =>00682, 00708, 00711, 00731, 00737, 00738, 00739, 00744
 000107RR-A =>00005, 00011, 00587, 00616, 00657, 00721
 000111RR-B =>00687, 00755
 000112RR-B =>00681, 00741, 00847, 00852
 000114RR-A =>00097, 00109, 00160, 00223, 00233, 00613, 00664, 00668, 00675, 00684, 00691, 00694, 00695, 00696, 00764
 000117RR-B =>00192, 00592
 000118RR-A =>00657
 000118RR =>00248, 00675, 00733, 00855
 000119RR-A =>00073, 00673
 000120RR-B =>00774
 000121RR =>00196, 00618
 000123RR-B =>00063
 000124RR-B =>00072, 00754
 000125RR =>00150, 00219, 00655, 00751, 00766
 000128RR-B =>00215, 00216, 00217, 00608, 00615, 00664, 00762
 000130RR-B =>00775
 000138RR =>00743
 000139RR-B =>00065, 00185
 000140RR =>00845, 00846, 00848, 00849
 000141RR-A =>00193
 000142RR-B =>00073, 00742
 000144RR-A =>00072
 000144RR-B =>00296
 000146RR-A =>00223, 00261
 000146RR-B =>00067, 00103, 00106, 00107, 00131
 000149RR-A =>00013, 00147, 00598, 00599, 00600, 00601, 00602, 00603, 00604, 00605, 00740
 000149RR-B =>00642
 000149RR =>00062, 00069, 00132, 00152, 00658, 00662, 00759, 00761
 000153RR =>00094
 000155RR-B =>00728, 00747, 00774, 00798
 000155RR =>00754
 000156RR =>00655, 00751

000157RR-B =>00170
000158RR-A =>00024, 00025, 00026, 00027, 00028, 00033, 00034, 00035, 00036, 00038
000160RR-B =>00095, 00116, 00117, 00184, 00186, 00188, 00191, 00197
000160RR =>00003, 00009, 00012, 00146, 00758, 00759
000162RR-A =>00118, 00141, 00195, 00621, 00686, 00724, 00753
000163RR-B =>00729, 00750
000164RR =>00099, 00166, 00190
000165RR-A =>00149
000168RR =>00075
000169RR =>00266
000171RR-B =>00002, 00015, 00591, 00622, 00635, 00660, 00682, 00754, 00756, 00757
000172RR-B =>00010, 00115, 00237, 00677, 00807, 00847
000173RR-A =>00681
000174RR =>00586
000175RR-B =>00029, 00613, 00616, 00664, 00668, 00684, 00694, 00695, 00696, 00742
000177RR =>00174, 00683
000178RR-B =>00055, 00096, 00121, 00138, 00139, 00142, 00159, 00167, 00177, 00198, 00200
000178RR =>00606, 00663, 00692, 00756
000179RR-B =>00814
000179RR =>00645, 00659, 00768
000180RR-A =>00843
000181RR-A =>00088, 00642, 00763
000184RR-A =>00219, 00779
000185RR-A =>00070, 00088, 00145, 00175
000185RR =>00008, 00118
000187RR =>00724
000189RR =>00102, 00105, 00108, 00113, 00194, 00204, 00205, 00234, 00586, 00620
000190RR =>00050, 00168
000192RR-A =>00220
000194RR =>00752
000199RR-B =>00173
000201RR-A =>00680, 00683, 00686
000202RR-B =>00682
000203RR =>00205, 00606, 00646, 00663, 00756
000205RR-B =>00218, 00234, 00237, 00706
000206RR =>00063
000208RR-A =>00736
000209RR-A =>00118, 00144, 00171, 00237, 00847
000209RR =>00688, 00852
000210RR =>00607, 00611
000212RR =>00004, 00042, 00256, 00267, 00301, 00589, 00620, 00685
000214RR-B =>00030, 00230, 00740
000215RR-B =>00030, 00216, 00217, 00228, 00231, 00232, 00243, 00262, 00263, 00267, 00306, 00307, 00308, 00309, 00336, 00343, 00344, 00358, 00366, 00371, 00372, 00373, 00381, 00382, 00383, 00388, 00436, 00437, 00447, 00479, 00503
000216RR-B =>00669
000218RR-A =>00585
000218RR-B =>00793
000219RR-B =>00751
000220RR-B =>00243, 00244, 00246, 00251, 00252, 00255, 00258, 00266, 00270, 00279, 00299, 00302, 00304, 00305
000221RR =>00137
000222RR-A =>00178
000222RR =>00023, 00119, 00120, 00134, 00619, 00620
000223RR-A =>00192, 00592
000223RR =>00203, 00730, 00768
000224RR-B =>00233, 00728
000225RR =>00623, 00624, 00748, 00753
000226RR-B =>00232, 00235, 00343, 00502, 00514, 00570, 00571, 00572, 00573, 00574, 00575, 00576, 00577, 00578, 00579, 00580, 00581, 00583, 00584
000226RR =>00009, 00012, 00031, 00146, 00259, 00614, 00651, 00652, 00653, 00654, 00687
000230RR-A =>00115, 00157
000231RR-B =>00130
000231RR =>00111, 00148, 00160, 00178, 00192, 00732
000232RR =>00613, 00736
000233RR-B =>00109, 00696, 00726, 00730
000235RR-B =>00683
000237RR-B =>00056, 00674
000239RR-A =>00704, 00706, 00707, 00710, 00713, 00714, 00717
000240RR-B =>00622, 00757
000240RR =>00757
000243RR-B =>00682, 00687
000245RR-A =>00682, 00754, 00756, 00757

000247RR-A =>00158
000247RR-B =>00061, 00690
000248RR-B =>00196, 00618, 00634, 00806
000248RR =>00064
000250RR-B =>00054, 00627
000252RR-B =>00627
000254RR-A =>00088, 00807
000257RR =>00144, 00183
000260RR-A =>00165, 00187, 00676, 00687, 00689, 00745
000260RR =>00153, 00154, 00181
000262RR =>00210, 00734
000263RR =>00009, 00012, 00058, 00143, 00146, 00156, 00161, 00706
000264RR-A =>00642, 00756
000264RR =>00109, 00160, 00233, 00613, 00616, 00625, 00628, 00629, 00630, 00631, 00632, 00633, 00664, 00666, 00668, 00675, 00684, 00691, 00694, 00695, 00696, 00697, 00698, 00699, 00700, 00701, 00709, 00728, 00730, 00734, 00741, 00764, 00765, 00769, 00770, 00771, 00772, 00773
000269RR-A =>00637, 00639, 00712, 00715, 00718, 00722, 00723
000269RR =>00118, 00160, 00223, 00233, 00613, 00668, 00694, 00734
000271RR-A =>00022
000275RR =>00209
000276RR-A =>00758
000278RR =>00143, 00706
000279RR =>00051, 00053, 00059, 00133, 00163, 00176, 00202, 00206
000281RR =>00111, 00148
000282RR-A =>00695
000282RR =>00072, 00647
000285RR =>00178
000298RR =>00063
000299RR =>00063, 00115
000305RR =>00256, 00267, 00301
000311RR =>00074, 00077, 00128, 00129, 00172, 00667
000315RR =>00226
000316RR =>00146, 00614, 00687
000321RR =>00163, 00210, 00211
000323RR =>00297
000327RR =>00725
000331RR =>00072, 00694
000333RR =>00850
000336RR =>00223, 00297
000337RR =>00060, 00066, 00092, 00098, 00100, 00104, 00115, 00122, 00123, 00125, 00179, 00207, 00208
000350RR =>00751
000352RR =>00665, 00742
000356RR =>00115, 00622
000368RR =>00669
000377RR =>00751, 00854
000379RR =>00224, 00225, 00229, 00230, 00232, 00588, 00589, 00590, 00591, 00597, 00598, 00599, 00600, 00601, 00602, 00603, 00604, 00605, 00606, 00607, 00608, 00728, 00740
000381RR =>00660, 00726
000382RR =>00151
000385RR =>00007, 00105, 00108, 00113, 00204, 00212, 00620, 00731
000388RR =>00592
000394RR =>00009, 00012, 00014, 00146, 00658, 00687
000408RR =>00218, 00586
000409RR =>00287, 00290, 00292, 00298, 00312, 00314, 00315, 00317, 00322, 00329, 00331, 00334, 00337, 00338, 00339, 00342, 00346, 00347, 00350, 00355, 00362, 00365, 00368, 00369, 00441, 00501, 00504, 00506, 00508, 00509, 00510, 00512, 00513, 00516, 00521, 00522, 00525, 00526, 00528, 00529, 00540, 00562, 00568
000410RR =>00596
000419RR =>00764
000425RR =>00667
000428RR =>00695, 00764
000429RR =>00090, 00091, 00164
000444RR =>00660
000446RR =>00622, 00682
025285RS =>00851
044250RS =>00595
002308SE =>00076
006094SP =>00618
007783SP =>00618
011067SP =>00618
012416SP =>00618
013208SP =>00618
018079SP =>00618
019194SP =>00618

024196SP =>00618
 026977SP =>00618
 029358SP =>00618
 054073SP =>00618
 076923SP =>00618
 090186SP =>00618
 099977SP =>00618; 113785SP =>00618; 118024SP =>00618;
 121220SP =>00618; 130678SP =>00672; 136407SP =>00618;
 138415SP =>00618; 140318SP =>00618; 147263SP =>00618;
 150707SP =>00705; 151597SP =>00618; 154826SP =>00618;
 164414SP =>00618; 164480SP =>00618; 166074SP =>00618;
 168814SP =>00618; 196403SP =>00239, 00240, 00241, 00243,
 00244, 00246, 00247, 00248, 00250, 00251, 00252, 00254, 00255,
 00258, 00259, 00260, 00261, 00262, 00264, 00266, 00268, 00270,
 00276, 00277, 00279, 00283, 00299; 211397SP =>00617, 00618;
 231747SP =>00705

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

Distribuições em 16/10/2006

1A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Elvo Pigari Júnior

ALIMENTOS - PEDIDO

00051 - 001006146693-3

Requerente: W.S.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Valor da Causa: R\$ 2.100,00. Adv - Neusa Silva Oliveira.

EXECUÇÃO

00052 - 001006146949-9

Exequente: G.O.N.; Executado: A.J.S.N. => Distribuição por Dependência em 16/10/2006. Valor da Causa: R\$ 395,84. Adv - Marcos Antonio Jóffily .

REVISIONAL DE ALIMENTOS

00053 - 001006146965-5

Requerente: I.Y.S.F.; Requerido: R.S.F. => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Valor da Causa: R\$ 3.600,00. Adv - Neusa Silva Oliveira.

Juiz(íza): Luiz Fernando Castanheira Mallet

REVISIONAL DE ALIMENTOS

00054 - 001006146945-7

Requerente: C.A.L.J.; Requerido: R.E.S.L. => Distribuição por Dependência em 16/10/2006. Valor da Causa: R\$ 840,00. Adv - Marcelo Amaral da Silva.

2A VARA CÍVEL

AÇÃO DE COBRANÇA

00024 - 001006147020-8

Autor: Neuraci Lima de Oliveira; Réu: O Estado de Roraima => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Valor da Causa: R\$ 18.000,00. Adv - Dircinha Carreira Duarte.

00025 - 001006147025-7

Autor: Jeruza Acquati; Réu: O Estado de Roraima => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Valor da Causa: R\$ 18.000,00. Adv - Dircinha Carreira Duarte.

00026 - 001006147050-5

Autor: Marilene Teixeira Barros; Réu: O Estado de Roraima => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Valor da Causa: R\$ 18.000,00. Adv - Dircinha Carreira Duarte.

00027 - 001006147069-5

Autor: Maria da Conceição Costa e Silva; Réu: O Estado de Roraima => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Valor da Causa: R\$ 18.000,00. Adv - Dircinha Carreira Duarte.

00028 - 001006147085-1

Autor: Angelina Batista Sousa de Oliveira; Réu: O Estado de Roraima => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Valor da Causa: R\$ 18.000,00. Adv - Dircinha Carreira Duarte.

DECLARATÓRIA

00029 - 001006147029-9

Autor: Boa Vista Energia S/A; Réu: O Estado de Roraima => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Valor da Causa: R\$ 1.000,00. Adv - Márcio Wagner Maurício, Erik Franklin Bezerra.

EXECUÇÃO

00030 - 001004096299-4

Exequente: O Estado de Roraima e outros; Executado: Osmar Fagundes de Freitas e outros => Nova Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Transferência Realizada em 16/10/2006. Valor da Causa: R\$ 30.939,40. Adv - Antônio Pereira da Costa, Daniella Torres de Melo Bezerra.

MANDADO DE SEGURANÇA

00031 - 001006147142-0

Impetrante: Telemar Norte Leste S/A; Autor. Coatora: Receita da Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Valor da Causa: R\$ 1.000,00. Adv - Alexander Ladislau Menezes .

ORDINÁRIA

00032 - 001006141917-1

Requerente: Alice Maria Vasconcelos de Carvalho; Requerido: O Estado de Roraima => Nova Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Adv - Messias Gonçalves Garcia.

00033 - 001006146987-9

Requerente: Ana Cleide da Silva; Requerido: O Estado de Roraima => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Valor da Causa: R\$ 18.000,00. Adv - Dircinha Carreira Duarte.

3A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Jefferson Fernandes da Silva

EXECUÇÃO

00015 - 001006143857-7

Exequente: Denise Abreu Cavalcanti; Executado: Edna Ribeiro Bantim => Transferência Realizada em 16/10/2006. Valor da Causa: R\$ 5.000,00. Adv - Denise Abreu Cavalcanti.

PRECATÓRIA CÍVEL

00016 - 001006146929-1

Requerente: Joao Henrique Gumaraes da Silva; Requerido: Joao Ferreira da Silva => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00017 - 001006146935-8

Requerente: Emidio Izidio; Requerido: Uhland Benner Magalhães Torreias => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00018 - 001006146939-0

Requerente: Obilac Camurça de Lima e outros; Requerido: Nubia da Conceição Camurça e outros => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00019 - 001006146940-8

Requerente: Monalisa Thaís da Silva Arruda; Requerido: Enevaldo de Arruda => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00020 - 001006147125-5

Requerente: Francine Rezende de Moraes; Requerido: Walter Luiz Bueno de Moraes => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00021 - 001006147159-4

Requerente: Editora Novo Tempo Ltda; Requerido: Cjrg Comercio Construção Ltda => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

00022 - 001006144126-6

Autor: Juares Artur Arantes; Réu: Milton Lewy => Transferência Realizada em 16/10/2006. Valor da Causa: R\$ 2.000,00. Adv - Luiz Valdemar Albrecht.

RETIFICAÇÃO REG. CIVIL

00023 - 001006146969-7

Requerente: Kety Sena da Silva => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Valor da Causa: R\$ 350,00. Adv - Oleno Inácio de Matos.

4A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Cristovão José Suter Correia da Silva

AGRADO DE INSTRUMENTO

00002 - 001006146913-5

Agravante: Carmem Tereza Talamas Azevedo; Agravado: Supermercado Butekão Ltda => Distribuição por Dependência em 16/10/2006. Adv - Denise Abreu Cavalcanti.

00003 - 001006146915-0

Agravante: Allan Quadros Garcês; Agravado: Rádio Tv do Amazonas Ltda => Distribuição por Dependência em 16/10/2006. Adv - Rommel Luiz Paracat Lucena.

EMBARGOS DEVEDOR

00004 - 001006147190-9

Embargante: Editora Boa Vista Ltda; Embargado: Pedro Xavier Coelho Sobrinho => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 16/10/2006. Valor da Causa: R\$ 54.600,00. Adv - Stélio Dener de Souza Cruz.

EXECUÇÃO

00005 - 001006147199-0

Exequente: Banco Abn Amro Real S/A; Executado: Joao Maia => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Valor da Causa: R\$ 47.248,19. Adv - Antonieta Magalhães Aguiar.

INTERDITO PROIBITÓRIO

00006 - 001006147130-5

Autor: Paulo Sergio da Costa Marques; Réu: José Hamilton Batista => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Valor da Causa: R\$ 80.000,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(íza): Délcio Dias Feu

BUSCA E APREENSÃO

00007 - 001006147145-3

Requerente: Elizabeth Reis Ferreira e outros; Requerido: Jeovan Oliveira da Silva e outros => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Valor da Causa: R\$ 23.000,00. Adv - Almir Rocha de Castro Júnior.

DESPEJO F. PAGTO/COBRANÇA

00008 - 001006147109-9

Requerente: Elo Engenharia Ltda; Requerido: M Porcaro Me e outros => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Valor da Causa: R\$ 19.800,00. Adv - Eloi Pinto de Andrade, Alcides da Conceição Lima Filho.

5A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Mozarildo Monteiro Cavalcanti

AÇÃO DE COBRANÇA

00009 - 001006147105-7

Autor: Romilda Scarmanhani da Silva Pimentel e outros => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Valor da Causa: R\$ 26.674,57. Adv - Alexander Ladislau Menezes , Rárison Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena, Luciana Rosa da Silva.

DECLARATÓRIA

00010 - 001006142076-5

Autor: F.R.J.F.; Réu: F.J.E.R.F. => Nova Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Valor da Causa: R\$ 350,00. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza.

EXECUÇÃO

00011 - 001006147209-7

Exequente: Banco Abn Amro Real S/A; Executado: Francisco de Assis Felix => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Valor da Causa: R\$ 51.115,34. Adv - Antonieta Magalhães Aguiar.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

00012 - 001006147119-8

Autor: Romilda Scarmanhani da Silva Pimentel; Réu: Osmar de Souza Correa => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Valor da Causa: R\$ 42.644,70. Adv - Alexander Ladislau Menezes , Rárison Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena, Luciana Rosa da Silva.

6A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Angelo Augusto Graça Mendes

DESPEJO F. PAGTO/COBRANÇA

00013 - 001006147207-1

Requerente: Francisca Francinete da Silva Lampert; Requerido: Christian André Albrecht => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Valor da Causa: R\$ 2.672,95. Adv - Maria Eliane Marques de Oliveira.

MONITÓRIA

00014 - 001006147075-2

Autor: Dinardo Egaer de Oliveira; Réu: Joel Santos de Oliveira => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Valor da Causa: R\$ 1.340.000,00. Adv - Luciana Rosa da Silva.

7A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Arnon José Coelho Junior

EXECUÇÃO

00055 - 001006146970-5

Exequente: F.V.M.M.; Executado: F.M.C. => Distribuição por Dependência em 16/10/2006. Valor da Causa: R\$ 1.943,22. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

Juiz(íza): Paulo Cézar Dias Menezes

AGRADO DE INSTRUMENTO

00056 - 001006146920-0

Agravante: A.B.S.; Agravado: C.W.P.C. => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 16/10/2006. Adv - Luiz Fernando Menegais, Eduardo Silva Medeiros.

ALIMENTOS - PEDIDO

00057 - 001004091129-8

Requerente: P.G.P.N.; Requerido: M.S.N. => Transferência Realizada em 16/10/2006. Valor da Causa: R\$ 3.120,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

DECLARATÓRIA

00058 - 001006144817-0

Autor: T.K.; Réu: M.A.T. e outros => Transferência Realizada em 16/10/2006. Valor da Causa: R\$ 400,00. Adv - Rárison Tataira da Silva.

EXECUÇÃO

00059 - 001006146925-9

Exequente: R.L.P.O.; Executado: M.R.S.O. => Distribuição por Dependência em 16/10/2006. Adv - Neusa Silva Oliveira.

EXONER.PENSÃO ALIMENTÍCIA

00060 - 001006143644-9

Autor: F.P.G. e outros; Réu: J.B. => Transferência Realizada em 16/10/2006. Valor da Causa: R\$ 1.341,12. Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE

00061 - 001006146989-5

Requerente: S.C.B.L.; Requerido: C.C.F.B. => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Valor da Causa: R\$ 350,00. Adv - Alexander Sena de Oliveira.

8A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Cesar Henrique Alves

AÇÃO DE COBRANÇA

00034 - 001006147030-7

Autor: Neuraci Lima de Oliveira; Réu: O Estado de Roraima => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Valor da Causa: R\$ 18.000,00. Adv - Dircinha Carreira Duarte.

00035 - 001006147095-0

Autor: Fatima Regina Pinheiro de Carvalho; Réu: O Estado de Roraima => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Valor da Causa: R\$ 18.000,00. Adv - Dircinha Carreira Duarte.

00036 - 001006147100-8

Autor: Ana Cleida da Silva; Réu: O Estado de Roraima => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Valor da Causa: R\$ 18.000,00. Adv - Dircinha Carreira Duarte.

NOTIFICAÇÃO/INTERPELAÇÃO

00037 - 001006146200-7

Requerente: Ikea Empreendimentos Comerciais Ltda; Requerido: União (fazenda Nacional) e outros => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Valor da Causa: R\$ 1.000,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

ORDINÁRIA

00038 - 001006147087-7

Requerente: Isabel da Costa Lima; Requerido: O Estado de Roraima => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Valor da Causa: R\$ 18.000,00. Adv - Dircinha Carreira Duarte.

1A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Leonardo Pache de Faria Cupello

CRIME C/ PESSOA - JÚRI

00043 - 001006147185-9

Indiciado: R.M.L.C. => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRISÃO EM FLAGRANTE

00044 - 001006147183-4

Autuado: Joel Machado Rocha => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

2A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Alcir Gursen de Miranda

RELAXAMENTO DE PRISÃO

00042 - 001006147160-2

Requerente: Elson Pinheiro Campos => Distribuição por Dependência em 16/10/2006. Adv - Stélio Dener de Souza Cruz.

3A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Euclides Calil Filho

EXECUÇÃO PENA OUTRO JUÍZO

00045 - 001006147139-6

Apenado: Valdinei dos Santos Ferraz => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00046 - 001006147140-4

Apenado: Antonio Pereira Santos => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PEDIDO / PROVIDÊNCIA

00047 - 001006146999-4

Requerente: Cimélio de Alencar Dias Pinto => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRECATÓRIA CRIME

00048 - 001006146818-6

Réu: Reginaldo da Silva Freitas => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00049 - 001006147115-6

Réu: Marcia da Silva => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00050 - 001006147120-6

Réu: Harlison Lima Bispo => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Adv - Moacir José Bezerra Mota.

4A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Jésus Rodrigues do Nascimento

PRISÃO EM FLAGRANTE

00039 - 001006147161-0

Autuado: Regis Leon Brasil da Silva => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00040 - 001006147163-6

Autuado: Maria de Jesus Sales => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

5A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Antônio Augusto Martins Neto

PRISÃO EM FLAGRANTE

00041 - 001006147193-3

Autuado: Antonio Wagner da Silva Gomes => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

1A VARA CÍVEL

Expediente de 16/10/2006

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Elvo Pigari Júnior

PROMOTOR(A) :

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã) :

Liduina Ricarte Beserra Amâncio

ALIMENTOS - PEDIDO

00062 - 001002033158-2

Requerente: F.O.S.; Requerido: F.F.S. => Arquivamento ordenado(a). Despacho: Arquive-se. Boa Vista/RR, 11/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Marcos Antônio C de Souza.

00063 - 001002053476-3

Requerente: A.J.N.V.F. e outros; Requerido: A.J.N.V. => Vista ao(s) ao mp prazo de dia(s). Despacho: Dê-se vistas ao MP. Boa Vista/RR, 12/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. **AVERBADO** Adv - Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Daniel José Santos dos Anjos, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Marco Antônio da Silva Pinheiro.

00064 - 001003060250-1

Requerente: J.V.S.B.; Requerido: J.C.P.B. => Vista ao(s) dpe/rr prazo de dia(s). Despacho: Manifeste-se a DPE/RR quanto ao atual endereço da autora em atenção a certidão de fls. 79vº. Boa Vista/RR,

11/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

00065 - 001004081541-6

Requerente: J.M.O.; Requerido: N.S.O. => Vista ao(s) dpe/rr prazo de dia(s). Despacho: Dê-se vistas à DPE/RR. Boa Vista/RR, 11/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

00066 - 001005117115-4

Requerente: R.P.S.; Requerido: A.R.S. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) requerente. DESPACHO: Diga a parte requerendo o quê de direito. Intimem-se. Boa Vista/RR, 09/10/06. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

00067 - 001006134616-8

Requerente: E.X.S.; Requerido: W.N.S. => Vista ao(s) dpe/rr prazo de dia(s). Despacho: Diga a DPE/RR. Boa Vista/RR, 11/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski.

00068 - 001006142167-2

Requerente: João Clineu da Silva Júnior; Requerido: João Clineu Lima da Silva => Intimação ordenado(a). Despacho: Intime-se a parte autora pessoalmente, para retificar o instrumento procuratório em 10 dias, sob pena de indeferimento. Boa Vista/RR, 12/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Suely Almeida.

ALVARÁ JUDICIAL

00069 - 001006146297-3

Requerente: H.A.C. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) requerente. Despacho: 01 - O requerente comprove sua hipossuficiência em razão da qualificação profissional indicada na exordial e esclareça o pedido "a" de fls. 02. 02 - Oficie-se o Banco do Brasil a FIM DE SOLICITAR INFORMAÇÕES ACERCA DA EXISTÊNCIA de conta e saldo em nome da falecida, em 05 dias. Boa Vista/RR, 10/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Marcos Antônio C de Souza.

ARROLAMENTO DE BENS

00070 - 001002052516-7

Requerente: A.S.C. e outros => Intimação ordenado(a). Despacho: Intime-se a inventariante pessoalmente a manifestar-se nos autos. Boa Vista/RR, 02/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Agenor Veloso Borges.

ARROLAMENTO/INVENTÁRIO

00071 - 001001002498-1

Inventariante: S.C.C.; Inventariado: M.G.P.C. => Intimação ordenado(a). Despacho: Intime-se o inventariante pessoalmente a cumprir o despacho de fls. 162 em 05 dias, sob pena de remoção. Boa Vista/RR, 02/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Erivaldo Sérgio da Silva, José Pedro de Araújo.

00072 - 001002028954-1

Inventariante: José Joaquim Thomé Barros e outros; Inventariado: Espol de Raimundo de Castro Barros Rep Jose Joaquim T Barros => Intimação ordenado(a). Despacho: Intime-se a inventariante pessoalmente a manifestar-se acerca das fls. 135 em 05 dias. Boa Vista/RR, 02/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Antônio Cláudio de Almeida, Valter Mariano de Moura, Charles Sganzerla Grazziotin, Antônio Agamenon de Almeida.

00073 - 001003072408-1

Inventariante: Fernanda Silva Creazola => Processo Suspenso. Despacho: 01 - fls. 70vº. 02 - Apís, diga a DPE/RR. Defiro Boa Vista/RR, 10/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Natanael Gonçalves Vieira, Italo Diderot Pessoa Rebouças.

00074 - 001004097926-1

Inventariante: Abdon de Carvalho Antony e outros => Aguarda resposta em cartório. Despacho: Aguarde-se em Cartório por 30 dias, conforme fls. 98. Boa Vista/RR, 02/10/06. Luiz Fernando

Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

00075 - 001005118744-0

Inventariante: Paulo Urubatan Ribamar de Melo; Inventariado: de Cujus Marilene Melo => Aguarda Preparo do Cartório: expedir alvará. Despacho: 01 - Defiro fls. 45. 02 - Expeça-se alvará em nome do inventariante no que se refere aos valores a serem levantados. Boa Vista/RR, 13/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Márcio Pereira de Mello.

00076 - 001005122333-6

Inventariante: União (fazenda Nacional); Inventariado: de Cujus de Francisco Martins de Andrade => Intimação ordenado(a). Despacho: Intime-se o Procurador da PFN/RR pessoalmente, a manifestar-se nos autos em 05 dias. Boa Vista/RR, 12/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Adauto Cruz Schetine Júnior.

00077 - 001006133142-6

Inventariante: Marinalva dos Passos Ferreira e outros; Inventariado: Espolio de Gabriel Vieira Passos => Processo Suspenso. Despacho: 01 - Defiro fls. 43vº. 02 - Apís, diga a DPE/RR. Boa Vista/RR, 02/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

00078 - 001006146715-4

Requerente: Darly Veras Parente e outros => SENTENÇA: Pedido julgado procedente. SENTENÇA: Vistos etc. Final da sentença... Dessa forma, HOMOLOGO o procedimento, dando os requerentes como habilitados a contrair núpcias. Sem custas, de acordo com a portaria 080/05 da CGJ. P.R.I.A. Boa Vista/RR, 13/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00079 - 001006146727-9

Requerente: H.C.B. e outros => SENTENÇA: Pedido julgado procedente. SENTENÇA: Vistos etc. Final da sentença... Dessa forma, HOMOLOGO o procedimento, dando os requerentes como habilitados a contrair núpcias. Sem custas, de acordo com a portaria 080/05 da CGJ. P.R.I.A. Boa Vista/RR, 13/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00080 - 001006146729-5

Requerente: M.M.S. e outros => SENTENÇA: Pedido julgado procedente. SENTENÇA: Vistos etc. Final da sentença... Dessa forma, HOMOLOGO o procedimento, dando os requerentes como habilitados a contrair núpcias. Sem custas, de acordo com a portaria 080/05 da CGJ. P.R.I.A. Boa Vista/RR, 13/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00081 - 001006146741-0

Requerente: K.B.S. e outros => SENTENÇA: Pedido julgado procedente. SENTENÇA: Vistos etc. Final da sentença... Dessa forma, HOMOLOGO o procedimento, dando os requerentes como habilitados a contrair núpcias. Sem custas, de acordo com a portaria 080/05 da CGJ. P.R.I.A. Boa Vista/RR, 13/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00082 - 001006146860-8

Requerente: E.S.P. e outros => SENTENÇA: Pedido julgado procedente. SENTENÇA: Vistos etc. Final da sentença... Dessa forma, HOMOLOGO o procedimento, dando os requerentes como habilitados a contrair núpcias. Sem custas, de acordo com a portaria 080/05 da CGJ. P.R.I.A. Boa Vista/RR, 13/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00083 - 001006146862-4

Requerente: D.O.L. e outros => SENTENÇA: Pedido julgado procedente. SENTENÇA: Vistos etc. Final da sentença... Dessa forma, HOMOLOGO o procedimento, dando os requerentes como habilitados a contrair núpcias. Sem custas, de acordo com a portaria 080/05 da CGJ. P.R.I.A. Boa Vista/RR, 13/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00084 - 001006146866-5

Requerente: L.C.C.D. e outros => SENTENÇA: Pedido julgado procedente. SENTENÇA: Vistos etc. Final da sentença... Dessa forma, HOMOLOGO o procedimento, dando os requerentes como habilitados a contrair núpcias. Sem custas, de acordo com a portaria 080/05 da CGJ. P.R.I.A. Boa Vista/RR, 13/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00085 - 001006146868-1

Requerente: J.G.F. e outros => SENTENÇA: Pedido julgado procedente. SENTENÇA: Vistos etc. Final da sentença... Dessa forma, HOMOLOGO o procedimento, dando os requerentes como habilitados a contrair núpcias. Sem custas, de acordo com a portaria 080/05 da CGJ. P.R.I.A. Boa Vista/RR, 13/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00086 - 001006146870-7

Requerente: J.A.J. e outros => SENTENÇA: Pedido julgado procedente. SENTENÇA: Vistos etc. Final da sentença... Dessa forma, HOMOLOGO o procedimento, dando os requerentes como habilitados a contrair núpcias. Sem custas, de acordo com a portaria 080/05 da CGJ. P.R.I.A. Boa Vista/RR, 13/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00087 - 001006147015-8

Requerente: E.C.P. e outros => SENTENÇA: Pedido julgado procedente. SENTENÇA: Vistos etc. Final da sentença... Dessa forma, HOMOLOGO o procedimento, dando os requerentes como habilitados a contrair núpcias. Sem custas, de acordo com a portaria 080/05 da CGJ. P.R.I.A. Boa Vista/RR, 13/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

BUSCA E APREENSÃO

00088 - 001001002548-3

Requerente: A.M.M.M.; Requerido: J.F.M. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) requerido em 05 dias. Despacho: Manifeste-se o requerido em 05 dias. Boa Vista/RR, 12/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Clodocí Ferreira do Amaral, Agenor Veloso Borges, Elias Bezerra da Silva.

CURATELA/INTERDIÇÃO

00089 - 001004097444-5

Requerente: L.V.S.; Interditado: B.V.S. => Intimação ordenado(a). Despacho: Intime-se a parte autora, pessoalmente, a comparecer em Cartório a fim de receber o termo de Curatela em 05 dias. Boa Vista/RR, 12/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00090 - 001005121203-2

Requerente: E.C.P.; Interditado: E.C.F. => DECISÃO: Perícia designada para o dia 17/11/2006 às 07:00 horas. Adv - Teresinha Lopes da Silva Azevedo.

00091 - 001006130723-6

Requerente: M.R.S.S.; Interditado: R.S.S. => DECISÃO: Perícia designada para o dia 17/11/2006 às 07:00 horas. Adv - Teresinha Lopes da Silva Azevedo.

00092 - 001006130866-3

Requerente: M.F.M.N.; Interditado: J.F.M. => DECISÃO: Perícia designada para o dia 14/11/2006 às 15:00 horas. Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

00093 - 001006131505-6

Requerente: O.M.P.E.R.; Interditado: F.F.S. e outros => DECISÃO: Perícia designada para o dia 24/11/2006 às 07:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00094 - 001006134599-6

Requerente: H.S.P.; Interditado: M.C.C. => DECISÃO: Perícia designada para o dia 14/11/2006 às 15:00 horas. Adv - Nilter da Silva Pinho.

00095 - 001006140065-0

Requerente: M.R.S.R.; Interditado: M.A.R. => DECISÃO: Perícia designada para o dia 14/11/2006 às 15:00 horas. Adv - Christianne Conzales Leite.

00096 - 001006142903-0

Requerente: M.O.A.F.; Interditado: R.A.F.S. => DECISÃO: Perícia designada para o dia 14/11/2006 às 15:00 horas. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

DECLARATÓRIA

00097 - 001006146407-8

Autor: Paulo Sérgio Bríglia; Réu: Humberto Tenilson Ribeiro Bantim => Aguarda Preparo do Cartório: apensar ao 117403-4. Despacho: Apense aos autos nº 05 117403-4. 02 - Após, conclusos. Boa Vista/RR, 13/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Francisco das Chagas Batista.

DISSOLUÇÃO SOCIEDADE

00098 - 001005119690-4

Autor: J.F.S.S.; Réu: V.S.A. => Aguarda Preparo do Cartório: cumprir despacho. DESPACHO: O Cartório atente para o Ofício de f. 56 relativo ao ofício de f. 54. Intimem-se as partes dos documentos de fls. 51/62, principalmente sobre o que vem disposto à f. 58. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09/10/06. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

00099 - 001005122894-7

Autor: E.B.S. e outros => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) douto causídico. Despacho: MAnifeste-se o douto causídico em 05 dias acerca das fls. 33, sob pena de extinção do feito. Boa Vista/RR, 11/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Mário Junior Tavares da Silva.

00100 - 001006129759-3

Autor: M.N.S.S. e outros => Pedido deferido(a). Despacho: 01 - Defiro fls. 24vº. 02 - Após, diga a DPE/RR. Boa Vista/RR, 11/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00101 - 001004091367-4

Requerente: J.R.; Requerido: M.M.R. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada. Despacho: Promoção de f. 73: Diga a parte interessada. Boa Vista/RR, 09/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Sivirino Pauli.

00102 - 001006130376-3

Requerente: J.M.O.N.; Requerido: M.R.S.N. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora. Despacho: Manifeste-se a parte autora acerca das fls. 29vº. Boa Vista/RR, 11/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira.

00103 - 001006136390-8

Requerente: G.P.G.; Requerido: S.F.G. => DECISÃO: Revelia Decretada. DESPACHO: 01 - Decreto a revelia da parte acionada sem os efeitos do art. 319 do CPC. 02 - Nomeio o(a) Dr.(a). Emira Salomão para atuar como Curador(a) Especial do(a) réu/ré. 03 - Intime-se a prestar compromisso e apresentar defesa. 03 ¸ Após, as partes especifiquem as provas. Boa Vista/RR, 12/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski.

00104 - 001006137119-0

Requerente: E.S.N.A.; Requerido: G.L.A. => DECISÃO: Revelia Decretada. DESPACHO: 01 - Decreto a revelia da parte acionada sem os efeitos do art. 319 do CPC. 02 - Nomeio o(a) Dr.(a). Carlos Ratacheski para atuar como Curador(a) Especial do(a) réu/ré. Intime-se a prestar compromisso e apresentar defesa. 03 ¸ Após, as partes especifiquem as provas. Boa Vista/RR, 12/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

00105 - 001006137225-5

Requerente: E.S.P.; Requerido: J.A.P. => DESPACHO: 01 - Decreto a revelia da parte acionada sem os efeitos do art. 319 do CPC. 02 - Nomeio o(a) Dr.(a). Rogenilton Ferreira Gomes para atuar como Curador(a) Especial do(a) réu/ré. 03 - Intime-se a prestar compromisso e apresentar defesa. 03 ¸ Após, as partes especifiquem as provas. Boa Vista/RR, 12/10/06. Luiz Fernando

Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Almir Rocha de Castro Júnior, Lenon Geyson Rodrigues Lira.

00106 - 001006138318-7

Requerente: J.V.S.L.; Requerido: M.A.L. => DECISÃO: Revelia Decretada. DESPACHO: 01 - Decreto a revelia da parte acionada sem os efeitos do art. 319 do CPC. 02 - Nomeio o(a) Dr.(a). Emira Latife Salomão para atuar como Curador(a) Especial do(a) réu/ré. Intime-se a prestar compromisso e apresentar defesa. 03 ª Após, as partes especifiquem as provas. Boa Vista/RR, 12/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski.

00107 - 001006140070-0

Requerente: G.M.R.C.; Requerido: C.N.C. => DECISÃO: Revelia Decretada. DESPACHO: 01 - Decreto a revelia da parte acionada sem os efeitos do art. 319 do CPC. 02 - Nomeio o(a) Dr.(a). Teresinha Lopes para atuar como Curador(a) Especial do(a) réu/ré. Intime-se a prestar compromisso e apresentar defesa. 03 ª Após, as partes especifiquem as provas. Boa Vista/RR, 12/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski.

00108 - 001006140487-6

Requerente: J.A.A.; Requerido: A.A.S.A. => DECISÃO: Revelia Decretada. DESPACHO: 01 - Decreto a revelia da parte acionada sem os efeitos do art. 319 do CPC. 02 - Nomeio o(a) Dr.(a). Teresinha Lopes para atuar como Curador(a) Especial do(a) réu/ré. 03 - Intime-se a prestar compromisso e apresentar defesa. 03 ª Após, as partes especifiquem as provas. Boa Vista/RR, 12/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Almir Rocha de Castro Júnior, Lenon Geyson Rodrigues Lira.

00109 - 001006141340-6

Requerente: C.P.S.; Requerido: T.A.V. => Citação ordenado(a). Despacho: Cite-se no mesmo endereço (novo nº 459) indicado às fls. 20. Boa Vista/RR, 12/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Leandro Leitão Lima, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

00110 - 001006141460-2

Requerente: D.F.C.D.; Requerido: Z.G.D. => DECISÃO: Revelia Decretada. DESPACHO: 01 - Decreto a revelia da parte acionada sem os efeitos do art. 319 do CPC. 02 - Nomeio o(a) Dr.(a). Aldeide Lima Barbosa para atuar como Curador(a) Especial do(a) réu/ré. Intime-se a prestar compromisso e apresentar defesa. 03 ª Após, as partes especifiquem as provas. Boa Vista/RR, 12/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Marcos Antonio Jóffily .

DIVÓRCIO POR CONVERSÃO

00111 - 001002043112-7

Requerente: J.E.L.A.; Requerido: D.L.A.L. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) douta causídica. Despacho: A causídica cumpre o despacho de fls. 49, sob pena de arquivamento. Boa Vista/RR, 12/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Angela Di Manso, Miriam Di Manso.

00112 - 001004083610-7

Requerente: M.B.F.R.; Requerido: E.S. => Intimação ordenado(a). Despacho: Intime-se pessoalmente a parte autora a fim de pagar as custas finais. Boa Vista/RR, 12/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Alceu da Silva.

00113 - 001006135676-1

Requerente: E.S.S. e outros => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) douto causídico. Despacho: Manifeste-se o causídico acerca das fls. 27/28. Boa Vista/RR, 11/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira, Almir Rocha de Castro Júnior.

EMBARGOS DEVEDOR

00114 - 001006146387-2

Embargante: A.O.M.; Embargado: L.V.D.M. => Aguarda Preparo do Cartório; apensar ao 5919-3. Despacho: 01 - Apense aos autos nº 06 005919-3. 02 - Após, dê-se vistas ao MP. Boa Vista/RR, 13/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXECUÇÃO

00115 - 001002024033-8

Exequente: P.S.C.; Executado: E.L.C. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) exequente. Despacho: Manifeste-se a exequente. Boa Vista/RR, 11/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Maria Luiza da Silva Coelho, Rogenilton Ferreira Gomes, Margarida Beatriz Oruê Arza, Alberto Jorge da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro.

00116 - 001003068693-4

Exequente: I.L.S.C.; Executado: F.E.F.C. => Intimação ordenado(a). Despacho: Intime-se, observando as fls. 65. Boa Vista/RR, 12/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Christianne Conzales Leite.

00117 - 001004079127-8

Exequente: P.S.C.; Executado: E.L.C. => Processo Suspensão. Despacho: 01 - Defiro fls. 68, pelo prazo de 180 dias. 02 - Após, diga a DPE/RR. Boa Vista/RR, 13/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Christianne Conzales Leite.

00118 - 001005104115-9

Exequente: S.F.R.S.C.C.T.F.; Executado: C.C.C.T.F. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) causídico exequente. Despacho: Diga o causídico da exequente. Boa Vista/RR, 02/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Alcides da Conceição Lima Filho, Rodolpho César Maia de Moraes, Margarida Beatriz Oruê Arza, Hindenburgo Alves de O. Filho.

00119 - 001005116594-1

Exequente: Y.M.C.C.; Executado: H.M.C. => SENTENÇA: Vistos etc. Tendo em vista o recibo de f. 44 e certidão de f. 75vº, dando conta do pagamento da dívida cobrada, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução, Sem custas e honorários. P.R.I.C. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista/RR, 11/10/06. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Oleno Inácio de Matos, Jorge da Silva Fraxe.

00120 - 001006129722-1

Exequente: Y.M.C.C.; Executado: H.M.C. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora. Despacho: Promoção Supra: Diga a credora, em 05 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Boa Vista/RR, 11/10/06. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Oleno Inácio de Matos, Jorge da Silva Fraxe.

00121 - 001006146065-4

Exequente: D.S.P.L.; Executado: P.A.B.L. => Citação ordenado(a). DECISÃO: 01 - Segredo de justiça. 02 - Defiro o pedido de justiça gratuita. 03 - Cite-se. 04 ª Apense aos autos nº 05 113933-4. Boa Vista/RR, 13/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00122 - 001006146117-3

Exequente: L.M.V.R.; Executado: E.O.R. => Citação ordenado(a). Despacho: 01 - Cite-se e intimem-se, nos moldes do art. 733 e 745-J do CPC. 02 - Apense aos autos nº 03 067896-4. Boa Vista/RR, 13/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

00123 - 001006146225-4

Exequente: G.D.B.; Executado: J.B. => Citação ordenado(a). DESPACHO: 01 ª Cite-se e intimem-se, nos moldes dos art. 733 e 745-J do CPC. 02 ª Apense aos autos nº 05 112329-6. Boa Vista/RR, 03/03/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

00124 - 001006146227-0

Exequente: R.R.S.; Executado: R.R.S. => Citação ordenado(a). DECISÃO: 01 - Segredo de justiça. 02 - Defiro o pedido de justiça gratuita. 03 - Cite-se. 04 ª Apense aos autos nº 04 091077-9. Boa Vista/RR, 13/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00125 - 001006146235-3

Exequente: V.P.S.R.; Executado: P.S.S. => Citação ordenado(a). Despacho: 01 - Cite-se e intimem-se, nos moldes do art. 733 e 745 do CPC. 02 - Apense aos autos nº 02 054321-0. Boa Vista/RR, 13/

10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

00126 - 001006146236-1

Executado: P.H.R.M. => Citação ordenado(a). DESPACHO: 01 , Cite-se e intimem-se, nos moldes dos art. 733 e 745-J do CPC. 02 , Apense aos autos nº 02 029035-8. Boa Vista/RR, 03/03/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00127 - 001006146237-9

Exeqüente: P.V.S.O.; Executado: A.S.S. => Citação ordenado(a). DESPACHO: 01 , Cite-se e intimem-se, nos moldes dos art. 733 e 745-J do CPC. 02 , Apense aos autos nº 02 041994-0. Boa Vista/RR, 03/03/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00128 - 001006146266-8

Exeqüente: S.A.P. e outros; Executado: C.M.P. => Intimação ordenado(a). DESPACHO: 01 , Itime-se nos moldes do art. 745-J do CPC. 02 - Apense aos autos nº 02 023508-0. Boa Vista/RR, 03/03/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

EXONER.PENSÃO ALIMENTÍCIA

00129 - 001005120550-7

Autor: M.G.S.P.; Réu: C.P. => Aguarda Preparo do Cartório: expedir ofício. Despacho: Oficie-se a fim de obter resposta. Boa Vista/RR, 12/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

00130 - 001006136735-4

Autor: M.M.S.; Réu: M.I.S. e outros => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) especificar provas. Despacho: As partes especifiquem as provas. Boa Vista/RR, 12/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Osmar Ferreira de Souza e Silva.

00131 - 001006141240-8

Autor: J.H.L.; Réu: I.S.O. => Citação ordenado(a). Despacho: Cite-se conforme endereço acostado às fls. 19. Boa Vista/RR, 12/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski.

00132 - 001006146344-3

Autor: A.M. e outros; Réu: N.S.M. e outros => Citação ordenado(a). Despacho: 01 - Segredo de justiça. 02 - Justiça gratuita. 03 - Defiro item "a" de fls. 04. 04 - Citem-se os requeridos. Boa Vista/RR, 13/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Marcos Antônio C de Souza.

GUARDA DE MENOR

00133 - 001005123266-7

Requerente: F.G.A.; Requerido: P.P.S. e outros => DECISÃO: Revelia Decretada. DESPACHO: 01 - Decreto a revelia da parte acionada sem os efeitos do art. 319 do CPC. 02 - O Cartório providencie a citação por edital da mãe da criança (fls. 24). Boa Vista/RR, 12/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Neusa Silva Oliveira.

00134 - 001006146613-1

Requerente: M.F.A.R.; Requerido: A.A.R. => Aguarda Preparo do Cartório: cumprir despacho. Despacho: Trata-se de pedido de emenda e não inicial. Desentranhe-se e junte aos autos nº 06 144075-5. Dê-se baixa. Boa Vista/RR, 12/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Oleno Inácio de Matos.

INVENTÁRIO NEGATIVO

00135 - 001006141919-7

Inventariante: Flávio de Oliveira Canuto e outros => Despacho: 01 - Nomeio o requerente para atuar como inventariante. Intime-se a prestar compromisso no prazo de 05 dias e apresentar as primeiras declarações nos 20 dias subsequentes, nos termos do art. 993 do CPC. Boa Vista/RR, 11/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00136 - 001006146244-5

Inventariado: Francisco Luiz de Almeida => Despacho: 01 - Nomeio o requerente para atuar como inventariante. Intime-se a prestar compromisso no prazo de 05 dias e apresentar as primeiras declarações nos 20 dias subsequentes, nos termos do art. 993 do CPC ou o plano de partilha subscrito por todos os herdeiros, caso seja Arrolamento Sumário. 02 , O inventariante apresente as certidões das Esferas Federal e estadual e esclareça se o processo refere-se também ao inventário da falecida M.J. Boa Vista/RR, 11/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00137 - 001002055130-4

Requerente: R.S.M.M.; Requerido: E.E.S. => Aguarda Preparo do Cartório: expedir mandado. Despacho: 01 - Defiro fls. 143. 02 - Expeça-se mandado de averbação. Boa Vista/RR, 11/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Inajá de Queiroz Maduro.

00138 - 001003068286-7

Requerente: I.G.N.; Requerido: M.E.P. => Processo Suspenso. Despacho: Defiro fls. 75. Boa Vista/RR, 11/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00139 - 001003069655-2

Requerente: L.O.N.; Requerido: A.V.A. => Vista ao(s) dpe/rr prazo de dia(s). Despacho: Diga a DPE/RR. Boa Vista/RR, 11/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00140 - 001004093412-6

Requerente: R.M.M.; Requerido: A.R.M. => Intimação ordenado(a). Despacho: Intime-se pessoalmente a representante legal do requerente, a fim de sanar o item 02 de fls. 54. Boa Vista/RR, 12/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00141 - 001005118022-1

Requerente: A.K.G.M.; Requerido: I.R.S. => Aguarda Preparo do Cartório: designar audiência. Despacho: Designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 02 - A parte autora apresente rol de testemunhas em 05 dias. Boa Vista/RR, 12/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Hindenburgo Alves de O. Filho.

00142 - 001005122242-9

Requerente: E.N.S.F.; Requerido: W.L.S. => Citação ordenado(a). Despacho: Cite-se por carta precatória para contestar, conforme fls. 32vº. Boa Vista/RR, 12/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

RECONHECIM. UNIÃO ESTÁVEL

00143 - 001004081916-0

Autor: F.F.S.; Réu: A.E.A.S. e outros => Intimação ordenado(a). Despacho: Intimem-se os requeridos, pessoalmente, a efetuar o pagamento das custas finais. Boa Vista/RR, 12/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Randerson Melo de Aguiar, Rárisson Tataira da Silva.

RECONHECIMENT PATERNIDADE

00144 - 001002031564-3

Autor: H.S.A.; Réu: L.S.A. e outros => Vista ao(s) dpe/rr prazo de dia(s). Despacho: Diga a DPE/RR. Boa Vista/RR, 12/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz, Margarida Beatriz Oruê Arza.

REMOÇÃO/DISP CURADOR

00145 - 001006146499-5

Autor: S.M.M.; Réu: D.A.M. => Citação ordenado(a). Despacho: 01 - Segredo de justiça. 02 - Justiça gratuita. 03 - Mantenha a audiência designada nos autos nº 04 090441-8, no dia 05/02/2007 às 11:00 horas. 04 - Cite-se. 05 - Intimações necessárias. 06 - Apense aos autos mencionados. Boa Vista/RR, 10/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Agenor Veloso Borges.

REVISIONAL DE ALIMENTOS

00146 - 001005119739-9

Requerente: J.D.M.; Requerido: K.S.R.M. e outros => Aguarda Preparo do Cartório: desentranhar mandado. Despacho: 01 - Desentranhe-se o mandado de fls. 28 para ser cumprido com o auxílio da parte autora. Boa Vista/RR, 12/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Luciana Rosa da Silva, Alexander Ladislau Menezes, Rárison Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena, Conceição Rodrigues Batista.

00147 - 001006146944-0

Requerente: E.L.R. e outros; Requerido: T.M.A.R. => Aguarda Preparo do Cartório: apensar ao 104106-8. Despacho: Apense aos autos nº 05 104106-8. 02 - Após, conclusos. Boa Vista/RR, 12/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Maria Eliane Marques de Oliveira.

SEPARAÇÃO CONSENSUAL

00148 - 001001002285-2

Requerente: J.E.L.A. e outros => Aguarda resposta por 30 dias. Despacho: 01 - Aguarde-se por 30 dias. 02 - Após, sem resposta, oficie-se a fim de obter informações. Boa Vista/RR, 12/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Angela Di Manso, Miriam Di Manso.

00149 - 001005106188-4

Requerente: F.C.S. e outros => Intimação ordenado(a). Despacho: Intime-se a autora pessoalmente e o autor por edital Boa Vista/RR, 12/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Paulo Afonso de S. Andrade.

00150 - 001006127127-5

Requerente: P.L.V.M. e outros => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) causídico. Despacho: Manifeste-se o duto causídico em 05 dias. Boa Vista/RR, 02/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Pedro de A. D. Cavalcante.

00151 - 001006137182-8

Requerente: W.M.S. e outros => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora. Despacho: 01 - Defiro fl. 21. 02 - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls. 17vº. 03 - Designe-se audiência de ratificação. Boa Vista/RR, 12/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Helder Gonçalves de Almeida.

SEPARAÇÃO LITIGIOSA

00152 - 001005119178-0

Requerente: M.L.L.P.L.; Requerido: N.O.L. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) duto causídico. Despacho: Diga o causídico quanto às fls. 41, em 05 dias. Boa Vista/RR, 11/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Marcos Antônio C de Souza.

00153 - 001005120311-4

Requerente: R.G.O.; Requerido: C.B.P. => Intimação ordenado(a). Despacho: Intime-se pessoalmente o autor, conforme fls. 29. Boa Vista/RR, 12/10/06. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Aline Dionisio Castelo Branco.

3A VARA CÍVEL

Expediente de 16/10/2006

JUIZ(A) TITULAR:

Jefferson Fernandes da Silva

PROMOTOR(A) :

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A) :

Andréia Souza Marques

Josefa Cavalcante de Abreu

CONCORDATA PREVENTIVA

00612 - 001002028042-5

Requerente: Ea Silva => FINAL DE SENTENÇA:Diz a Lei de Falência em seu art. 144, da LF, que decorrido o prazo sem apresentação de embargos, e ouvido o ministério Público, o juiz proferirá sentença concedendo ou negando a concordata pedida,

estatuindo mais a lei falimentar em o art. 155, caput e parágrafos, que pagos os credores e cumpridas as outras obrigações assumidas pelo concordatário, e requerido o julgamento de cumprimento da concordata, o juiz, após o prazo para reclamação pelos interessados, a julgará cumprida ou não. No caso em apreço não houve oposição de embargos pelos credores, nem apresentação de reclamação pelos interessados, pelo que, ao tempo em que concedo a concordata da empresa EA SILVA, julgo-a cumprida, declarando extintas as responsabilidades do devedor. Dispensada, a remuneração do comissário, conforme sua manifestação de fls. 227. Custas pela concordatária. Publique-se, inclusive por meio de edital (art. 155, § 4º LF). Registre-se e intime-se. Boa Vista/RR, 17/08/2006. Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - João Alfredo de A. Ferreira .

EXECUÇÃO

00613 - 001002048037-1

Exequente: Boa Vista Energia S/A; Executado: Zineide Sarmento Pereira => DESPACHO:Extra-se certidão para inscrição em dívida ativa em nome da executada e remeta-a ao órgão competente. Após, arquivem-se os autos, realizando as devidas anotações. Boa Vista/RR, 25/09/06, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - Vivaldo Barbosa de Araújo Filho, Márcio Wagner Maurício, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo.

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

00614 - 001004083485-4

Exequente: Alexander Ladislau Menezes; Executado: Luiz Osmar Carlos => DESPACHO:Desentranhe-se o mandado de fls. 59/62, e entregue-o ao oficial para nova tentativa de cumprimento, restando o Oficial autorizado a cumprir a diligência fora do horário legal, se necessário for, com observância do disposto no art. 172, caput e § 2º, CPC. Boa Vista/RR, 31/08/2006, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, José Iguatemi de Souza Rosa.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00615 - 001004091977-0

Exequente: Andrea Cristina Montenegro; Executado: Hiyam Yaghi Megafarma => DESPACHO:Anote-se o início da execução, comunicando ao Distribuidor. Intime-se, na forma e para os fins pedido à fl. 113. Boa Vista/RR, 26/09/2006. Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - José Luiz Antônio de Camargo, Maria Emilia Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Roberto Guedes Amorim.

EXECUÇÃO TUTELA ANTECIP.

00616 - 001002028673-7

Exequente: Evandro Rodrigues de Queiroz; Executado: Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda => ATO ORDINATÓRIO:Intimação do executado para o pagamento das custas, nos termos da sentença de fl. 60, Boa Vista/RR, Dra. Josefa C. de Abreu, Escrivã Judicial. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antonieta Magalhães Aguiar, Paulo Roberto Pires de Oliveira, Márcio Wagner Maurício.

FALÊNCIA

00617 - 001005107359-0

Requerente: Bicicletas Monark Sa; Requerido: Transguayana Transportes e Comercio Ltda => DESPACHO:Cumpra-se o despacho de fls. 175, em qualquer dos endereços fornecidos às fls. 206. Boa Vista/RR, 21/09/2006. Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - Alci da Rocha, Marina Motoike.

00618 - 001006127155-6

Requerente: Bicicletas Monark S.a; Requerido: Cícero Conceição da Silva => DESPACHO:Cite-se, no endereço fornecido, digo, defiro a suspensão do feito pelo prazo pedido às fl. 74. Boa Vista/RR, 25/09/2006, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - Francisco José Pinto de Mecêdo, Luiz de França Ribeiro, Gil Pinto de Almeida, José Eduardo Ferraz Monaco, Vicente Roberto de Andrade Vietri, Márcio de Oliveira Santos, José Gomes Rodrigues da Silva, Coaraci Nogueira do Vale, Josué Luiz Gaéta, Nancy Rosa Policelli, Maria Cecília Funke do Amaral, Mônica Corrêa, Andréa Macellaro Graciano, Liliana Faccionovaretti, Luiz Fernando Cucolichio Bertoni, Dimas Lazarini Silveira, Sheila Dreicer

Mastrobuono, Adriano Lorente Fabretti, Daniel da Silva Costa Junior, Flávio Venturelli Helú, Fernando do Amaral Perino, Maria Vanessa Goldbaum Rezende Sahad, Stella Diva Juc Meanda, Licio Nogueira Tarcia, Tarlei Lemos Pereira, Christian Garcia Vieira, Mônica Sérgio, Suzi Hong, Juscelino Kubitschek Pereira, Marina Motoike.

INDENIZAÇÃO

00619 - 001005107001-8

Autor: Raimunda da Conceição Nascimento; Réu: Ilcia Pinheiro de Melo => DESPACHO: Para os fins da decisão de fls. 39/40 nomeio perito Marcus Vinicius L. Batista, indicado às fls. 83/84, que deverá ser intimado na forma e para os fins do despacho de fl. 77. Arquive-se cópia do ofício de fls. 83/84. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20/09/2006, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Oleno Inácio de Matos.

00620 - 001005107185-9

Autor: Maria Araújo de Souza; Réu: Gilberto Evangelista da Silva => DESPACHO: Recebo o recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o recorrido para contra-razões. Boa Vista/RR, 25/09/2006. Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - Oleno Inácio de Matos, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Almir Rocha de Castro Júnior, Stélio Dener de Souza Cruz.

PEDIDO / PROVIDÊNCIA

00621 - 001004081325-4

Requerente: Danilo Rodrigues da Silva => DESPACHO: Retornem os autos ao arquivo. Boa Vista/RR, 20/09/2006. Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. **AVERBADO** Adv - Hindenburgo Alves de O. Filho.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

00622 - 001005101841-3

Autor: Humberto Tenison Ribeiro Bantim; Réu: Francisco Jose Monteiro => DESPACHO: Expeça-se Mandado de Reintegração de Posse, conforme sentença. Boa Vista/RR, 25/09/2006. Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - Alberto Jorge da Silva, José Pedro de Araújo, Denise Abreu Cavalcanti, Silvana Borghi Gandur Pigari, Eduardo Almeida de Andrade.

SUMÁRIO

00623 - 001004091211-4

Autor: João Alfredo de Azevedo Ferreira; Réu: Torneadora Universal Ltda e outros => DESPACHO: Diga o exequente. Boa Vista/RR, 25/09/2006. Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - Samuel Moraes da Silva.

00624 - 001004091369-0

Autor: Samuel Moraes da Silva; Réu: Torneadora Universal Ltda => DECISÃO: Após penhorado o bem em seu poder, o devedor depositário mudou de endereço sem informar em juízo o local onde pode ser encontrado, conforme certidão de fls. 62. O decreto de prisão do depositário infiel, deve ser precedido de sua intimação para a entrega do bem ou de seu equivalente em dinheiro. Segundo lição de Theotonio Negrão, em nota ao art. 687, de seu CPC comentado, 38A edição, "A intimação por edital é também meio idôneo, e obrigatório, desde que não seja possível fazê-la pessoalmente, ou por via postal (RSTJ 130/356, STJ-3A T., REsp 234.389-GO)". Sendo este o caso, determino seja o devedor depositário intimado por edital, a ser publicado uma vez no DPJ e duas vezes em jornal de circulação local, às expensas do credor, no prazo máximo de 15 dias (Theotonio Negrão, nota 2a do art. 238, do CPC comentado 38 edição), para apresentar o bem em juízo, ou seu equivalente em dinheiro, no prazo de 24 horas, sob pena de prisão. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25/09/2006. Dr. Jeferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - Samuel Moraes da Silva.

4A VARA CÍVEL

Expediente de 16/10/2006

JUIZ(A) TITULAR:

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Délcio Dias Feu

PROMOTOR(A) :

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A) :

Maria do Perpétuo Socorro N de Queiroz

AÇÃO DE COBRANÇA

00625 - 001006135198-6

Autor: Boa Vista Energia S/A; Réu: Audair de Oliveira Medeiros => DESPACHO: Proceda-se na forma do orientado pela CGJ/RR. B.V., 26/09/06- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

00626 - 001006138007-6

Autor: Almir Ferreira Lima; Réu: Ney da Silva e outros => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor (Port. 02/99). Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00627 - 001006146652-9

Autor: Antonio Almeida de Moura; Réu: Hsbc Bank Brasil S/A => DESPACHO: I- Defiro os benefícios da justiça gratuita; II- Cite-se. B.V., 10/10/06- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Emanoel Maciel da Silva, Marcelo Amaral da Silva.

00628 - 001006146770-9

Autor: Boa Vista Energia S/A; Réu: Francimeire Nascimento Dias => DESPACHO: Cite-se. B.V., 10/10/06- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00629 - 001006146775-8

Autor: Boa Vista Energia S/A; Réu: Maria do Socorro C Veloso => DESPACHO: Cite-se. B.V., 13/10/06- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00630 - 001006146780-8

Autor: Boa Vista Energia S/A; Réu: Rosilda Maria de Lima => DESPACHO: Cite-se. B.V., 10/10/06- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00631 - 001006146784-0

Autor: Boa Vista Energia S/A; Réu: Norte Brasil Telecom S/A => DESPACHO: Cite-se. B.V., 13/10/06- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00632 - 001006146785-7

Autor: Boa Vista Energia S/A; Réu: Roraima Bioagroflorestal => DESPACHO: Cite-se. B.V., 10/10/06- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00633 - 001006146794-9

Autor: Boa Vista Energia S/A; Réu: Maria Virginia F da Silva => DESPACHO: Cite-se. B.V., 13/10/06- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

ADJUDICAÇÃO

00634 - 001005124576-8

Requerente: Leci Franco da Silva; Requerido: Herdeiros e Sucessores de Simon Carlton Ng A Fook e outros => DESPACHO: I- Citados por edital, permaneceram inertes os requeridos; II- Nomeio-lhes como curador especial o Defensor Público Anderson Cavalcanti de Moraes; III- Após o compromisso legal, dê-se vista ao ilustre curador. B. V., 10/10/06- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Francisco José Pinto de Mecêdo.

ANULATÓRIA

00635 - 001006146656-0

Autor: Salomão Afonso de Souza Cruz; Réu: Gomes e Gontijo Ltda => DESPACHO: Promova o autor o recolhimento das custas iniciais, em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. B.V., 10/10/06- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Marcelo Hirano Junes.

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00636 - 001006130340-9

Autor: Banco Honda S/A; Réu: José Dias Rodrigues => FINAL DE DECISÃO: (...) III- Em sendo assim, presentes os requisitos legais, defiro a concessão da medida liminar, a fim de que reste concretizada a busca e apreensão do bem descrito na exordial. Cumprida a medida, e somente após esta, cite-se o requerido para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, ou apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 56, Lei 10.931/04. Intime-se. B.V., 16/02/06. Elvo Pigari Junior- Juiz de Direito Substituto.FINAL DE SENTENÇA: (...) III- Posto isto,

na forma do disposto no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Custas processuais pelo requerido. P. R. I., e certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. B.V., 13/10/06- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Sivirino Pauli.

00637 - 001006139084-4

Autor: Consorcio Nacional Embracor S/c Ltda; Réu: Allain Frank Neves Oliveira => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor- certidão de fl. 28 (Port. 02/99). Adv - Maria Lucília Gomes.

00638 - 001006141632-6

Autor: Banco Panamericano S/A; Réu: José Roberto Alves => FINAL DE SENTENÇA: (...) II- Por consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267,inciso VIII, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais. P. R. I. e , certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. B.V., 13/10/06- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Aldenora de Arruda Pinheiro.

00639 - 001006142615-0

Autor: Consórcio Nacional Embracor Ltda; Réu: Aldarlene da Silva Peixoto => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor- certidão de fl. 24v (Port. 02/99). Adv - Maria Lucília Gomes.

DEPÓSITO

00640 - 001005124690-7

Autor: Banco Honda S/A; Réu: Maria Alexandrina Rodrigues de Sá => FINAL DE DECISÃO: (...) III- Em sendo assim, presentes os requisitos legais, defiro a concessão da medida liminar, a fim de que reste concretizada a busca e apreensão do bem descrito na exordial. Cumprida a medida, e somente após esta, cite-se o requerido para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 05(cinco) dias, ou apresentar contestação no prazo de 15(quinze) dias, conforme art. 56, Lei 10.931/04. Intime-se. B.V., 10/01/06- Erick Cavalcanti Linhares Lima- Juiz de Direito.FINAL DE SENTENÇA: (...) III- Em sendo assim, na forma do disposto no art. 269 II do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Custas e despesas processuais pela requerida, sem condenação em honorários advocatícios. Oficie-se ao Detran/RR, para que proceda as baixas necessárias. P. R. I., e certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. B.V., 10/10/06- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Sivirino Pauli.

DEPÓSITO POR CONVERSÃO

00641 - 001003068707-2

Autor: Banco Honda S/A; Réu: Alberto Clarindo Teixeira => FINAL DE SENTENÇA: (...) III- Em sendo assim, na forma do disposto no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Custas e despesas processuais pelo requerido, sem condenação em honorários advocatícios. Oficie-se ao Detran/RR, para que proceda as baixas necessárias. P. R. I., e certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. B.V., 10/10/06- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Sivirino Pauli, Jaildo Peixoto da Silva.

EMBARGOS DEVEDOR

00642 - 001006146704-8

Embargante: Posto Jatapu Ltda; Embargado: Posto Jumbo Ltda => DESPACHO: Observe a embargante o disposto no art. 282 e seguintes do CPC, bem como a necessidade de recolhimento das custas iniciais, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. B.V., 10/10/06- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Clodocí Ferreira do Amaral, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Kessia Nogueira Feitosa.

EXECUÇÃO

00643 - 001001005256-0

Exequente: Banco da Amazônia S/A; Executado: Gil Ramos de Moraes Neto e outros => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor- certidão de fl. 171v (Port. 02/99). Adv - Roberto Guedes Amorim, Marcus Vinicius Pereira Serra, Sivirino Pauli.

00644 - 001001005951-6

Exequente: Banco Bradesco S/A; Executado: Joabe Antônio da Silva e outros => DESPACHO: I- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido, nos termos do Provimento n.º001/05-CGJ/RR; II- Decorrido o prazo, diga o exequente. B.V., 11/10/06- Juiz Cristóvão

Suter. Adv - Helder Figueiredo Pereira, Carlos Alberto Meira, Wagner José Saraiva da Silva.

00645 - 001002028053-2

Exequente: Elcio Andrade da Silva; Executado: Bas Serviços Ltda => DESPACHO: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. B.V., 11/10/06- Juiz Cristóvão Suter. Adv - José Ribamar Abreu dos Santos.

00646 - 001003067836-0

Exequente: Mrtur Monte Roraima Turismo Ltda; Executado: Ana Lúcia da Cunha Barbosa => DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 81 (cópia nos autos). B.V., 11/10/06- Juiz Cristóvão Suter. **AVERBADO** Adv - Francisco Alves Noronha, Sandra do Socorro do Carmo Oliveira.

00647 - 001004085478-7

Exequente: Kotinski & Cia Ltda; Executado: Sebastião Tomaz Vasconcelos Santos => DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 99. B.V., 03/10/06- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Valter Mariano de Moura.

00648 - 001006138884-8

Exequente: Companhia de águas e Esgotos de Roraima Caer; Executado: Divanine Hildislaine Camperos Lucena => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor- certidão de fl. 42v (Port. 02/99). Adv - José Luiz Antônio de Camargo, Evan Felipe de Souza.

00649 - 001006138993-7

Exequente: Companhia de águas e Esgotos de Roraima Caer; Executado: Maria da Conceição Silva Ventura => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor- certidão de fl. 36v (Port. 02/99). Adv - José Luiz Antônio de Camargo, Evan Felipe de Souza.

00650 - 001006142603-6

Exequente: Companhia de águas e Esgotos de Roraima Caer; Executado: Raimunda Luiz de Souza => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor- certidão de fl. 34 (Port. 02/99). Adv - José Luiz Antônio de Camargo, Evan Felipe de Souza.

00651 - 001006144059-9

Exequente: José Reinaldo Pereira da Silva; Executado: Espólio de Mario Humberto Freitas Battanoli => DESPACHO: I- Cite-se; II- Fixo honorários em 10%, salvo embargos. B.V., 13/10/06- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Alexander Ladislau Menezes .

00652 - 001006144860-0

Exequente: Martins Rent A Car Ltda; Executado: Espólio de Mario Humberto Freitas Battanoli => DESPACHO: I- Cite-se; II- Fixo honorários em 10%, salvo embargos. B.V., 13/10/06- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Alexander Ladislau Menezes .

00653 - 001006144865-9

Exequente: Martins Veículos Ltda; Executado: Espólio de Mario Humberto Freitas Battanoli => DESPACHO: I- Cite-se; II- Fixo honorários em 10%, salvo embargos. B.V., 13/10/06- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Alexander Ladislau Menezes .

00654 - 001006144869-1

Exequente: Jacaré Auto Peças; Executado: Espólio de Mario Humberto Freitas Battanoli => DESPACHO: I- Cite-se; II- Fixo honorários em 10%, salvo embargos. B.V., 13/10/06- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Alexander Ladislau Menezes .

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

00655 - 001006134948-5

Exequente: Antonieta Magalhães Aguiar e outros; Executado: Companhia de Desenvolvimento de Roraima- Codesaima => DESPACHO: Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 31/32. B.V., 10/10/06- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Dalva Maria Machado, Azilmar Paraguassu Chaves, Pedro de A. D. Cavalcante.

00656 - 001006146666-9

Exequente: José Carlos Barbosa Cavalcante e outros; Executado: Santos Seguradoras S/A => DESPACHO: I- Apense-se aos autos principais; II- Após, conclusos. B.V., 10/10/06- Juiz Cristóvão Suter. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

INDENIZAÇÃO

00657 - 001004094837-3

Autor: Stela Maris Incorporação e Empreendimentos Ltda; Réu: Banco Sudameris Brasil S.A. => DESPACHO: I- Cumpra-se na integralidade o decidido pelo e. Tribunal de Justiça; II- Indiquem as partes se insistem na realização do exame grafotécnico. B.V., 13/10/06- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto, Geraldo João da Silva, Antonieta Magalhães Aguiar.

00658 - 001005117478-6

Autor: Darci Romero Faria; Réu: Telemar Norte Leste S/A => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor- Certidão de fl. 83v (Port. 02/99). Adv - Marcos Antônio C de Souza, Helder Figueiredo Pereira, Luciana Rosa da Silva.

00659 - 001006138249-4

Autor: Rei dos Temperos Ltda - Me; Réu: Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu S/A => DESPACHO: Apense-se ao feito n.º 138022-5; II- Aguarde-se a realização da audiência designada. B.V., 10/10/06- Juiz Cristóvão Suter. Adv - José Ribamar Abreu dos Santos, Carlos Antonio Bregunci, Ana Carolina Fontes Bregunci.

00660 - 001006140337-3

Autor: Kleber dos Santos Reis; Réu: Cnn - Construtora Norte Nordeste => DESPACHO: I - Regularize o autor a sua representação; II - Após, conclusos. Boa Vista/RR, 13.out.2006, Juiz Cristóvão Suter. Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Adriana Paola Mendivil Vega, Paulo Cezar Pereira Camilo.

00661 - 001006145080-4

Autor: Rayane de Sousa Nascimento; Réu: Companhia Energética de Roraima S/A => DESPACHO: Faculto ao autor emendar a petição inicial quanto aos danos materiais, anexando ao feito comprovante de renda mensal do de cuius. B.V., 13/10/06- Juiz Cristóvão Suter. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

00662 - 001006146380-7

Autor: Alvise e Alvise Me; Réu: Boa Vista Energia S/A => DESPACHO: I- Promovam o autor o recolhimento das csutas iniciais, em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição; II- Feito isso, cite-se. B.V., 13/10/06- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Marcos Antônio C de Souza.

MONITÓRIA

00663 - 001006142323-1

Autor: Royal Express Transportes e Serviços Ltda; Réu: Etty e Santos Ltda => FINAL DE SENTENÇA: (...) III- Posto isto, na forma do disposto no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. P.R.I., e certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. B.V., 10/10/06- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Francisco Alves Noronha, Bernardino Dias de S. C. Neto.

ORDINÁRIA

00664 - 001005116405-0

Requerente: Boa Vista Energia S/A; Requerido: Rafael de Castro Filho => DESPACHO: Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. B.V., 13/10/06- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Márcio Wagner Maurício, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, José Demontiê Soares Leite, Maria Emilia Brito Silva Leite.

00665 - 001005123552-0

Requerente: Luzia Aires de Alencar; Requerido: Seny Alves Barreto => DESPACHO: Designe-se data para audiência de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. B.V., 26/09/06- Juiz Cristóvão Suter. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Intimação das partes para comparecerem à audiência de Conciliação designada para o dia 16/11/06 às 10:00h. DESPACHO: Aguarde-se a audiência (fls. 56). B.V., 10/10/06- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Stélio Baré de Souza Cruz, José Carlos Barbosa Cavalcante.

00666 - 001006146792-3

Requerente: Boa Vista Energia S.a; Requerido: Maria Rodrigues da Silva => DESPACHO: Cite-se. B.V., 13/10/06- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

00667 - 001004078324-2

Autor: Louis Agassis Azevedo Carneiro; Réu: Nelzi Pereira Silva => DESPACHO: I- Recebo o recurso em seus regulares efeitos. II-

Abra-se vista ao recorrido, a fim de que possa apresentar suas contra razões. B.V., 13/10/06- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Emira Latife Lago Salomão, André Luís Villória Brandão, Juliano Souza Pelegrini.

5A VARA CÍVEL

Expediente de 16/10/2006

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A) :

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Á) :

Tyanne Messias de Aquino

Wander do Nascimento Menezes

AÇÃO DE COBRANÇA

00668 - 001005102574-9

Autor: Boa Vista Energia S/A; Réu: Paulo Nery de Lima => Despacho: Conclusos para sentença. Boa Vista, 13/10/2006. Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Francisco das Chagas Batista, Márcio Wagner Maurício, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

00669 - 001006146493-8

Autor: Luiz Maurício de Sousa; Réu: Maria de Nazaré Barroso dos Reis => Despacho: Cite-se. Boa Vista, 13/10/2006. Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito. Adv - José Gervásio da Cunha, Jucie Ferreira de Medeiros, Gianne Gomes Ferreira.

ANULATÓRIA ATO JURÍDICO

00670 - 001006135385-9

Autor: Orlando Marinho da Silva e outros; Réu: Grande Loja Maçônica do Estado de Roraima e outros => Despacho: Cumpra-se o despacho de fls. 61. Boa Vista, 13/10/2006. Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito. Adv - João Alfredo de A. Ferreira .

00671 - 001006146498-7

Réu: Ulisses Moroni Júnior => Despacho: I - Promova-se o apensamento aos autos principais; II - Após, conclusos. Boa Vista, 13/10/2006. Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00672 - 001006146067-0

Autor: Consórcio Nacional Suzuki Motos Ltda; Réu: Gilliar Franck Esbell Teixeira => Despacho: Faculto a parte autora demonstrar a efetivação da notificação, tendo em vista os endereços constantes na petição e o da carta de notificação não serem os mesmos. Boa Vista, 13/10/2006. Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito. Adv - Ricardo Bocchino Ferrari.

CAUTELAR INOMINADA

00673 - 001006143687-8

Requerente: João Pereira Alves; Requerido: Joaquim Pinto Souto Maior Neto => Despacho: Proceda-se na forma do art. 357 do CPC. Boa Vista, 13/10/2006. Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito. Adv - Natanael Gonçalves Vieira.

DESPEJO F. PAGTO/COBRANÇA

00674 - 001006132304-3

Requerente: Expansão Serviços e Comércio Ltda; Requerido: Technet Tecnologia em Conectividade Ltda => Despacho: I - Caso de julgamento antecipado da lide; II - Cumpridas as formalidades legais, conclusos para sentença. Boa Vista, 13/10/2006. Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito. Adv - Luiz Fernando Menegais, Eduardo Silva Medeiros.

EMBARGOS DEVEDOR

00675 - 001006135575-5

Embargante: Raimundo Roberto Filho; Embargado: Luiz Antonio Vilar e outros => Despacho: Designe-se data para audiência de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Boa Vista, 13/10/2006. Dr. Cristóvão Suter - Juiz de

Direito. Adv - José Fábio Martins da Silva, Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

EXECUÇÃO

00676 - 001005114044-9

Exequente: Z Lopes Gomes; Executado: Maria Doranildes Albuquerque Pereira Castelo Branco => Intimação da parte EXEQÜENTE para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls.62v, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Humberto Lanot Holsbach.

00677 - 001006141922-1

Exequente: Margarida Beatriz Oruê Arza; Executado: Sandro Guivara Lopes => Despacho: 1. Cite-se. 2. Fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Boa Vista, 13/10/2006. Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza.

00678 - 001006146350-0

Exequente: Ivo Hoffmann; Executado: Extremo Norte Agro Industrial Com Imp e Exp Ltda => Despacho: Defiro pedido de Justiça Gratuita. Faculto a parte autora emendar a petição inicial, devendo acostar aos autos do documento original. Boa Vista, 13/10/2006. Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00679 - 001006146386-4

Exequente: Companhia Energética de Roraima-cer; Executado: Denson Mairo Doy => Despacho: I - Incumbe ao Julgador a fixação dos honorários advocatícios; II - Promova a autora a correção do memorial de cálculo, do valor da causa, recolhendo outrossim as custas devidas; III - Após, cite-se; IV - Honorários advocatícios em 10%, salvo embargos. Boa Vista, 13/10/2006. Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito. Adv - Jaques Sonntag.

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

00680 - 001006138231-2

Exequente: Luiz Eduardo Silva de Castilho; Executado: Banco da Amazônia S/A => Despacho: Certifique-se o transcurso do prazo para a oposição dos embargos. Caso seja verificado o transcurso do prazo acima mencionado, determino que seja expedido o alvará de levantamento da quantia penhorada na fl. 32. Boa Vista, 13/10/2006. Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito. Adv - Luiz Eduardo Silva de Castilho.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00681 - 001001006118-1

Exequente: Triângulo Comércio e Representações Ltda; Executado: Construtora Chaves Ltda => Despacho: À Contadoria para atualização da dívida. Após, analisarei o pedido de fl. 104. Boa Vista, 13/10/2006. Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito. Despacho: À Contadoria para atualização da dívida. Após, analisarei o pedido de fl. 104. Boa Vista, 13/10/2006. Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito. Adv - Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco de Assis G. Almeida.

00682 - 001004089241-5

Exequente: Mario Porcaro - Me; Executado: Eptus da Amazônia Ltda e outros => Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 160/162 prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Vívian Santos Witt, Johnson Araújo Pereira, Silvana Borghi Gandur Pigari, Denise Abreu Cavalcanti, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, José Nestor Marcelino, Eduardo Almeida de Andrade.

00683 - 001004096918-9

Exequente: Luiz Augusto Moreira; Executado: Banco da Amazônia S/A => Despacho: I - Certifique-se (fls. 156); II - Em caso positivo, expeça-se o respectivo alvará. Boa Vista, 13/10/2006. Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito. Adv - Luiz Augusto Moreira, Marcus Vinícius Pereira Serra, Luiz Eduardo Silva de Castilho.

00684 - 001005115649-4

Exequente: Boa Vista Energia S/A; Executado: Luiz da Costa Pontes => Intimação da parte AUTOR para manifestar-se sobre o(s) certidão(ões) fls. 75v, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Márcio Wagner Maurício, Alexandre Cesar

Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

IMPUGNAÇÃO VALOR DA CAUSA

00685 - 001002031637-7

Impugnante: Editora Folha de Boa Vista Ltda; Impugnado: Ottomar de Souza Pinto => Despacho - mantenha-se apenso, arquive-se com o principal. Boa Vista 21/07/2006. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de direito Adv - Stélio Dener de Souza Cruz, João Felix de Santana Neto.

INDENIZAÇÃO

00686 - 001005117494-3

Autor: Paradases Construções Comércio e Serviços Ltda; Réu: Israel da Silva Barros => Intimação da parte AUTOR para manifestar-se sobre o(s) certidão(ões) fls. 55v. no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Luiz Eduardo Silva de Castilho, Hindenburgo Alves de O. Filho.

00687 - 001005124290-6

Autor: Cíntia Raquel da Cruz Deckmann; Réu: Renault do Brasil e outros => Despacho: Designe-se data para audiência de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Boa Vista, 13/10/2006. Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, José Nestor Marcelino, Humberto Lanot Holsbach, Luciana Olbertz Alves, Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, Luciana Rosa da Silva.

00688 - 001006146382-3

Autor: M de S Santos - Me; Réu: Franklin Campos de Moura => Despacho: Cite-se. Boa Vista, 13/10/2006. Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito. Adv - Samuel Weber Braz.

00689 - 001006146442-5

Autor: Luiz Coelho de Brito; Réu: Manaus Autocenter Ltda => Despacho: Cite-se. Boa Vista, 13/10/2006. Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito. Adv - Humberto Lanot Holsbach.

00690 - 001006146514-1

Autor: Thiago Coelho Fogaça; Réu: Telegoiás Celular S/A => Decisão: (...) Por esta razão, antecipo os efeitos da tutela pretendida determinando à parte ré que retire o nome do autor do rol de inadimplente, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Intime-se e cite-se por carta com aviso de recebimento. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Boa Vista, 04/10/2006. Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito. Adv - Alexander Sena de Oliveira.

MONITÓRIA

00691 - 001005115538-9

Autor: Boa Vista Energia S/A; Réu: Companhia de águas e Esgotos de Roraima Caer => Despacho: Diga a requerida. Boa Vista, 13/10/2006. Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, José Luiz Antônio de Camargo, Evan Felipe de Souza, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista.

ORDINÁRIA

00692 - 001006146202-3

Requerente: Carlos Salustiano de Sousa Coelho; Requerido: Severino Duarte da Silva => Despacho: 1. Notifique-se como requerido. 2. Feita a notificação, pagas as custas e decorridas 48h., entreguem-se os autos ao requerente independentemente de translado. Boa Vista, 13/10/2006. Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito. Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto.

USUCAPIÃO

00693 - 001006146397-1

Autor: Eleno Ferreira => Despacho: Defiro pedido de Justiça Gratuita. Faculto a parte autora indicar o pôlo passivo da presente demanda. Boa Vista, 13/10/2006. Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

6A VARA CÍVEL

Expediente de 16/10/2006

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A) :
Zedequias de Oliveira Junior

AÇÃO DE COBRANÇA

00694 - 001004094350-7

Autor: Boa Vista Energia S/A; Réu: Francisco Siltiberto S Calixto => Despacho: Cumpra-se com despacho de fl. 143. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Charles Sganzerla Grazziotin, Rodolpho César Maia de Moraes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Márcio Wagner Maurício, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo.

00695 - 001005114868-1

Autor: B.V.E.; Réu: L.T.P. => Despacho: Aguarde-se por mais 30 (trinta dias). Boa Vista, 09 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Márcio Wagner Maurício, Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Manuel Belchior de Albuquerque Júnior, Ana Paula Joaquim.

00696 - 001005114899-6

Autor: Boa Vista Energia S/A; Réu: Doralice Farias de Santana => Despacho: Aguarde-se pela realização da audiência designada. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Márcio Wagner Maurício, Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Leandro Leitão Lima.

00697 - 001006135174-7

Autor: Boa Vista Energia S/A; Réu: Rejane da Luz de Queiroz => Despacho: Mantendo decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pela decisão do agravo interposto. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00698 - 001006146774-1

Autor: Boa Vista Energia S/A; Réu: Jose Francisco dos Santos Melo => Despacho: Cite-se. Boa Vista, 13 de outubro de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00699 - 001006146795-6

Autor: Boa Vista Energia S/A; Réu: Comercial Nova Geração e Representação Ltda => Despacho: Cite-se. Boa Vista, 16 de outubro de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00700 - 001006146799-8

Autor: Boa Vista Energia S/A; Réu: Antonio Reginaldo O Ramos => Despacho: Cite-se. Boa Vista, 13 de outubro de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00701 - 001006146805-3

Autor: Boa Vista Energia S/A; Réu: Gilson Dias de Araújo => Despacho: Cite-se. Boa Vista, 16 de outubro de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

ARRESTO/SEQUESTRO

00702 - 001006146719-6

Autor: Dec Norte Comercio de Cosmeticos Ltda; Réu: Carmelita Silva de Lima => FINAL DE DECISÃO: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, deixo de conceder a medida liminar postulada, já que ausente o periculum in mora ou perigo da demora, tal qual exigido pela segunda parte do inciso IV, do artigo 801, do Código de Processo Civil. Cite-se. Intime-se. Boa Vista, 15 de outubro de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Gilberto Pinto Figueiredo Costa Junior.

00703 - 001006146720-4

Autor: Mercantil Nova Era Ltda; Réu: Carmelita Silva de Lima => FINAL DE DECISÃO: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, deixo de conceder a medida liminar postulada, já que ausente o periculum in mora ou perigo da demora, tal qual exigido pela segunda parte do inciso IV, do artigo 801, do Código de Processo Civil. Cite-se. Intime-se. Boa Vista, 15 de outubro de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de

Direito Substituto.
Figueiredo Costa Junior.

Adv - Gilberto Pinto

BUSCA E APREENSÃO

00704 - 001005124197-3

Requerente: Banco Dibens S/A; Requerido: Jessyvaldo Alexandre da Silva => Despacho: Aguarde-se pelo cumprimento do mandado de fl. 116. Boa vista, 09 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00705 - 001001020568-9

Autor: Consórcio Nacional Honda Ltda; Réu: Jurandi Rebelo de Sousa => DESPACHO: Aguarde-se pelas demais respostas. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Patrícia Maria Uehara, Edemilson Koji Motoda.

00706 - 001004089352-0

Autor: Banco Fiat S/A; Réu: André Clóvis Aguiar Malveira => Despacho: Indefiro requerimento de fl.s 184/185, haja vista que tal pedido já fora deferido nos autos de nº 04 091589-3 (em anexo). Requeira a parte autora o que entender cabível. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira, Randerson Melo de Aguiar, Augusto Dantas Leitão, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rárisson Tataira da Silva.

00707 - 001004093212-0

Autor: Banco Fiat S/A; Réu: Janir Muller => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

00708 - 001005105889-8

Autor: Banco do Brasil S/A; Réu: Jose Ferreira dos Santos => DESPACHO: Defiro requerimento de fl. 123. Diligências necessárias. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Johnson Araújo Pereira.

00709 - 001005106469-8

Autor: Banco Itaú S/A; Réu: Franklin Roosevelt A. da Silva => Despacho: Defiro requerimento de fls. 73/76. Diga a parte autora. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

00710 - 001005115602-3

Autor: Banco Dibens S/A; Réu: Joseane Leal de Queiroz => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

00711 - 001005121186-9

Autor: Banco do Brasil S/A; Réu: Raphaela Silva de Oliveira => DESPACHO: Defiro requerimento de fl. 51. Diligências necessárias. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Johnson Araújo Pereira.

00712 - 001005123185-9

Autor: Consorcio Nacional Embracor S/c Ltda; Réu: Andre Luiz Marques de Araujo => Despacho: Defiro requerimento de fl. 49. Após, cumpra-se com parte final da decisão de fls. 43/44. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Maria Lucília Gomes, Cristiano José dos Santos Paiva.

00713 - 001006130820-0

Autor: Hsbc Bank Brasil S/A; Réu: Joel Walério => FINAL DE SENTENÇA: (...) Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do supracitado inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil, condenando, ainda, à parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, arquive-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe à Corregedoria-Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Boa Vista, 10 de

outubro de 2006. (a) César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

00714 - 001006131492-7

Autor: Banco Dibens S/A; Réu: Erivaldo Paula => FINAL DE SENTENÇA: (...) Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do supracitado inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil, condenando, ainda, à parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, arquive-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e encaminhe à Corregedoria-Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

00715 - 001006135128-3

Autor: Consorcio Nacional Embraco S/c Ltda; Réu: Moises Costa dos Santos => FINAL DE SENTENÇA: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo procedente o pedido, extinguindo, consequentemente, o processo com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem móvel descrito na peça inicial, nas mãos do autor e proprietário fiduciário, bem como para condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados à ordem de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. P. R. I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, arquive-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e encaminhe à Corregedoria-Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Maria Lucília Gomes.

00716 - 001006136639-8

Autor: Banco Honda S/A; Réu: Milton da Silva => FINAL DE SENTENÇA: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo procedente o pedido, extinguindo, consequentemente, o processo com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem móvel descrito na peça inicial, nas mãos do autor e proprietário fiduciário, bem como para condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados à ordem de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. P. R. I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, arquive-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e encaminhe à Corregedoria-Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Sivirino Pauli.

00717 - 001006138295-7

Autor: Banco General Motors S/A; Réu: Basílio Caudy de Souza => FINAL DE SENTENÇA: (...) Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do supracitado inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil, condenando, ainda, à parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, arquive-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e encaminhe à Corregedoria-Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

00718 - 001006140154-2

Autor: Consorcio Nacional Embraco S/c Ltda; Réu: Sylvania Ramalho Barros => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Maria Lucília Gomes.

00719 - 001006141633-4

Autor: Banco Panamericano S/A; Réu: Wilson Andre da Silva Ribeiro => FINAL DE SENTENÇA: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do supracitado inciso I, do artigo 267 combinado com o inciso VI, do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, condenando, ainda, à parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, arquive-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e encaminhe à Corregedoria-Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Aldenora de Arruda Pinheiro.

00720 - 001006141634-2

Autor: Banco Panamericano S/A; Réu: Luzimar Lima Carvalho => FINAL DE SENTENÇA: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do supracitado inciso I, do artigo 267 combinado com o inciso VI, do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, condenando, ainda, à parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, arquive-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e encaminhe à Corregedoria-Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Aldenora de Arruda Pinheiro.

00721 - 001006146469-8

Autor: Banco Sudameris Brasil S/A; Réu: Elivan de Albuquerque Rocha Lima => Final de Decisão (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos expostos, defiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito às fls. 02, devendo este ser entregue à pessoa designada pelo autor. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se. Boa Vista, 16 de outubro de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Antonieta Magalhães Aguiar.

00722 - 001006146812-9

Autor: Banco Bradesco S/A e outros => Final de Decisão (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos expostos, defiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito às fls. 03, devendo este ser entregue à pessoa designada pelo autor. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se. Boa Vista, 16 de outubro de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria Lucília Gomes.

00723 - 001006146824-4

Autor: Consórcio Nacional Suzuki Motos Ltda; Réu: Ivanilson de Jesus da Silva => Despacho: Faculto emenda a inicial para juntada da notificação pessoal do réu. Boa Vista, 13 de outubro de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria Lucília Gomes.

CAUTELAR INOMINADA

00724 - 001004094437-2

Requerente: Antonio Pereira da Silva; Requerido: Sindicato dos Policiais Civis Federais de Roraima => FINAL DE SENTENÇA: (...) Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do supracitado inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. P. R. I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Hindenburgo Alves de O. Filho, José Milton Freitas.

DESPEJO F. PAGTO/COBRANÇA

00725 - 001006146891-3

Requerente: José Gazineu de Souza; Requerido: Adalberto Salgado Wegrow => Despacho: Cite-se. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Lúcio Mauro Tonelli Pereira.

EMBARGOS DE TERCEIROS

00726 - 001005107156-0

Embargante: Edson Carlos de Oliveira; Embargado: J Esteves Franco de Souza => Despacho: Arquive-se, com as baixas devidas. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Paulo Cezar Pereira Camilo, Leandro Leitão Lima.

00727 - 001006146645-3

Embargante: Cleber da Costa Gonçalves; Embargado: Vimezer Fornecedor de Serviço Ltda => Despacho: Apense-se aos respectivos autos. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Roberto Guedes Amorim.

EMBARGOS DEVEDOR

00728 - 001004092063-8

Embargante: O Estado de Roraima; Embargado: Rodolfo Franco Fraulob => Despacho: Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Após, intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, arquive-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe à Corregedoria-Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Ednaldo Gomes Vidal, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Mivanildo da Silva Matos, Mário José Rodrigues de Moura.

00729 - 001005101778-7

Embargante: Rafael de Castro Filho; Embargado: Núbia Conceição da Silva Camurça => Despacho: Promova-se o desentranhamento dos documentos de fl. 108, juntando-o aos autos respectivos. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Maria Emilia Brito Silva Leite, Cícero Pereira de Oliveira.

00730 - 001005102657-2

Embargante: Lira & Cia Ltda - Casa Lira; Embargado: Jacilda Roberto de Araújo => Despacho: Cumpra-se com a parte final da decisão de fls. 74/77. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jaeder Natal Ribeiro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Leandro Leitão Lima.

00731 - 001005124693-1

Embargante: Iracy Melo; Embargado: Banco do Brasil S/A => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Almir Rocha de Castro Júnior, Johnson Araújo Pereira.

00732 - 001006131560-1

Embargante: Banco do Brasil S/A; Embargado: Angela Di Manso e outros => Despacho: Aguarde-se pela realização da audiência designada. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Érico Carlos Teixeira, Angela Di Manso.

00733 - 001006146958-0

Embargante: Ednaldo Gomes Vidal; Embargado: Companhia de águas e Esgotos de Roraima Caer => Despacho: Apense-se aos respectivos autos. Após, certifique-se acerca da tempestividade dos embargos opostos. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - José Fábio Martins da Silva.

EXECUÇÃO

00734 - 001001007397-0

Exequente: Banco Itaú S/A; Executado: Antônio Vieira Filho => Despacho: Defiro requerimento de fl. 453. Promova-se a devida alteração no Siscom. Diga a parte autora. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Helaine Maise de Moraes França, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

00735 - 001001007614-8

Exequente: Lion S/A; Executado: José Waton Bezerra Lima => Despacho: Defiro requerimento de fl. 334. Oficie-se tal qual pugnado. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - André Luís Villória Brandão.

00736 - 001001007799-7

Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Roraima; Executado: Rita de Cássia Pereira da Costa => FINAL DE SENTENÇA: (...) Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do supracitado inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, condenando, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, arquive-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe à Corregedoria-Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Vivaldo Barbosa de Araújo Filho, Henrique Keisuke Sadamatsu.

00737 - 001003062997-5

Exequente: Banco do Brasil S/A; Executado: Maria Euzanira Queroz Felix => Despacho: Defiro requerimento de fl. 57. Oficie-se tal qual pugnado. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Johnson Araújo Pereira.

00738 - 001003075012-8

Exequente: Banco do Brasil S/A; Executado: Luiz Linhares dos Santos => Despacho: À Contadoria para atualização do débito. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Johnson Araújo Pereira.

00739 - 001003075562-2

Exequente: Banco do Brasil S/A; Executado: Élito Ferreira Campos => DESPACHO: Defiro requerimento de fl. 130. Diligências necessárias. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Johnson Araújo Pereira.

00740 - 001004079025-4

Exequente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A; Executado: Mi Araújo Duarte e outros => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos, Maria Eliane Marques de Oliveira.

00741 - 001004097836-2

Exequente: Eduardo Sérgio Medeiros; Executado: Mongeral Previdências e Seguros => Despacho: Promova-se o desentranhamento dos documentos de fls. 15559, devendo os mesmos serem autuados em separado e distribuídos por dependência, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio.

00742 - 001005104088-8

Exequente: Lira Lira Automóveis Ltda; Executado: Ligya de Fátima de Souza Cruz Barreto => Despacho: Diga a parte ré. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Márcio Wagner Maurício, Stélio Baré de Souza Cruz, Italo Diderot Pessoa Rebouças.

00743 - 001005111924-5

Exequente: Valdir de Oliveira Sena; Executado: Amorim Construção e Comercio Ltda => FINAL DE SENTENÇA: (...) Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do supracitado inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil, condenando, ainda, à parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, arquive-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe à Corregedoria-Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - James Pinheiro Machado.

00744 - 0010051116321-9

Exequente: Banco do Brasil S/A; Executado: Rosângela dos Reis Pereira => DESPACHO: Defiro requerimento de fl. 88. Diligências necessárias. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Johnson Araújo Pereira.

00745 - 001005121200-8

Exequente: Kilei Rodrigues Alves; Executado: Elias Moraes Aguiar => Despacho: Defiro requerimento de fls. 107/108. Diligências necessárias. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Humberto Lanot Holsbach.

00746 - 001006127716-5

Exequente: Companhia de águas e Esgotos de Roraima Caer; Executado: Geraldo Moreira da Silva => Despacho: Indefiro requerimento de fl. 60, haja vista que tal solicitação deverá ser realizada nos termos da Portaria nº55/2006 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tj/RR. Requeira, a parte autora, o que entender cabível. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - José Luiz Antônio de Camargo, Evan Felipe de Souza.

00747 - 001006128955-8

Exequente: Souza Cruz S.a; Executado: Edílson Mesquita da Silva => Despacho: Defiro requerimento de fls. 68/69. Diligências necessárias. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Ednaldo Gomes Vidal.

00748 - 001006136964-0

Exequente: Samuel Moraes da Silva; Executado: Maria Consolata da Silva Rocha => Despacho: Defiro requerimento de fl. 36. Intime-se, na forma do artigo 475-J. Diligências necessárias. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Samuel Moraes da Silva.

00749 - 001006141812-4

Exequente: O Ministerio Publico do Estado de Roraima; Executado: Unimed Boa Vista => Despacho: Diga o MP. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

00750 - 001004079336-5

Exequente: Cicero Pereira de Oliveira; Executado: Rafael de Castro Filho => Despacho: Intime-se, na pessoa de seu advogado. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Cícero Pereira de Oliveira, Maria Emília Brito Silva Leite.

00751 - 001004094857-1

Exequente: Jose Jeronimo Figueiredo da Silva e outros; Executado: Companhia de Desenvolvimento de Roraima- Codesaima => Despacho: Cumpra-se com parte final do despacho de fl. 263. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Karina Ligia de Menezes Batista, Luiz Travassos Duarte Neto, Gemarie Fernandes Evangelista, André Luís Villória Brandão, Azilmar Paraguassu Chaves, Pedro de A. D. Cavalcante.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00752 - 001004097276-1

Exequente: Hely de Deus Lima Ferreira; Executado: Diretório Regional do Partido da Frente Liberal => Despacho: Torno sem efeito à nomeação de bens promovida à fl. 170, porquanto contrária à nomea do artigo 655, do Código de Processo Civil. À Contadaria para atualização do débito. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Rimatla Queiroz.

00753 - 001005106725-3

Exequente: Elsama Wasti de Moraes; Executado: Maria Consolata da Silva Rocha => DESPACHO: Oficie-se à Central de Mandados solicitando a devolução do mandado de fl. 107 devidamente cumprido. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Samuel Moraes da Silva, Hindemburgo Alves de O. Filho.

INDENIZAÇÃO

00754 - 001002053352-6

Autor: Suênia Cibeli Ramos de Almeida; Réu: Espol de Raimundo de Castro Barros Rep Jose Joaquim T Barros e outros => Despacho: Defiro requerimento de fl. 144. Diligências necessárias. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Antônio Oneildo Ferreira, Antônio Cláudio de Almeida, Silvana Borghi Gandur Pigari, Denise Abreu Cavalcanti.

00755 - 001003060801-1

Autor: Denis Souza Lima Carneiro; Réu: Francisco Pereira de Souza => Despacho: Aguarde-se pela realização da audiência designada. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Luciana Olbertz Alves, Thiciane Guanabara Souza, José Carlos Barbosa Cavalcante.

00756 - 001004091755-0

Autor: Cleunira Aparecida de Oliveira; Réu: Moises Wolfenson => Despacho: Defiro requerimento de fls. 342/343. Diligências necessárias. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Silvana Borghi Gandur Pigari, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Denise Abreu Cavalcanti.

00757 - 001005106637-0

Autor: Hiléia Martins de Lima; Réu: Sul America Seguros de Vida e Previdencia S/A => DESPACHO: Aguarde-se pelo cumprimento da precatória. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Silvana Borghi Gandur Pigari, Sivirino Pauli, Giselda Salete Tonelli P. de Souza, Silvana Borghi Gandur Pigari.

00758 - 001006129167-9

Autor: Guilherme Jose Pires Accioly e outros; Réu: Unimed Boa Vista Coperativa de Trabalho Medico => DESPACHO: Aguarde-se pela realização da audiência designada. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - André Luís Villória Brandão, Rommel Luiz Paracat Lucena, André Luiz Villória.

00759 - 001006132603-8

Autor: Francisco de Assis de Souza; Réu: Unimed Cooperativa de Trabalho Medico => DESPACHO: Aguarde-se pela realização da audiência designada. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Marcos Antônio C de Souza, Rommel Luiz Paracat Lucena.

00760 - 001006135270-3

Autor: Kleber Filgueiras Guimarães; Réu: Antonio Francisco Bezerra Marques => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Roberto Guedes Amorim.

00761 - 001006142039-3

Autor: José Cláudio Brasil da Silva; Réu: Diretório Regional do Partido Progressista de Roraima Ppr => DESPACHO: Cite-se. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Marcos Antônio C de Souza.

INTERDITO PROIBITÓRIO

00762 - 001006146464-9

Autor: Hsbc Bank Brasil S/A; Réu: Sindicato dos Empregados em Estab. Bancarios de Roraima => DESPACHO: Defiro requerimento de fl. 59. Aguarde-se pelo cumprimento do mandado de fl. 57. Boa Vista, 16 de outubro de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - José Demontiê Soares Leite, Maria Emilia Brito Silva Leite.

MONITÓRIA

00763 - 001005115232-9

Autor: Osvaldo Batista Costa; Réu: João Evangelista S Oliveira => FINAL DE SENTENÇA: (...) Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do supracitado inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, condenando, ainda, o autor ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadaria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, arquive-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe à Corregedoria-Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Clodocí Ferreira do Amaral.

00764 - 001006135413-9

Autor: Hindemburgo Alves de Oliveira Filho; Réu: Andrade Galvão Engenharia Ltda => DESPACHO: Aguarde-se pela realização da audiência designada. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. (a) César

Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Izaias Rodrigues de Souza, Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Paula Joaquim, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

00765 - 001006138494-6

Autor: Leondino Pinto de Almeida; Réu: Pacheco e Oliveira Ltda => DESPACHO: Aguarde-se pela realização da audiência designada. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Roberto Guedes Amorim.

00766 - 001006142559-0

Autor: Manoel Messias da Cruz; Réu: Cícera Helena Batista Bandeira => Despacho: Diga a parte embargada. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Jaildo Peixoto da Silva, Pedro de A. D. Cavalcante.

00767 - 001006146295-7

Autor: Banco da Amazônia S/A; Réu: Jose Farney Hugson de Araujo Castro => Despacho: Cite-se, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Sivirino Pauli.

ORDINÁRIA

00768 - 001005112175-3

Requerente: Jodenice Barbosa Ribeiro; Requerido: Boa Vista Energia Sa Bovesa e outros => DESPACHO: Aguarde-se pela realização da audiência designada. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Jaeder Natal Ribeiro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, José Ribamar Abreu dos Santos.

00769 - 001006135165-5

Requerente: Boa Vista Energia S/A; Requerido: Vinólia Souza Nascimento => Despacho: Aguarde-se pela realização da audiência designada. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00770 - 001006146766-7

Requerente: Boa Vista Energia S/A; Requerido: Irisnete Ribeiro Santos => Despacho: Cite-se. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00771 - 001006146776-6

Requerente: Boa Vista Energia S.a; Requerido: Nilza Rodrigues Vieira => Despacho: Cite-se. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00772 - 001006146802-0

Requerente: Boa Vista Energia S.a; Requerido: Alfredo Humberto Gil => Despacho: Cite-se. Boa Vista, 13 de outubro de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00773 - 001006146806-1

Requerente: Boa Vista Energia S/A; Requerido: Paulo Miguel Marchioro => Despacho: Cite-se. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

POSSESSÓRIA

00774 - 001005106980-4

Autor: Izabel Cristina Lopes; Réu: Josiel França => FINAL DE SENTENÇA: (...) Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, na forma do supracitado inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, condenando, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, arquive-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe à Corregedoria-Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Orlando Guedes Rodrigues, Ednaldo Gomes Vidal.

REIVINDICATÓRIA

00775 - 001005107693-2

Autor: Zilda da Silva Soares; Réu: Adriana Vanessa Seabra Costa => Despacho: Aguarde-se pela realização da audiência designada. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Anderson Cavalcante de Moraes.

7A VARA CÍVEL

Expediente de 16/10/2006

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo Cézar Dias Menezes

PROMOTOR(A) :

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A) :

Anderson Ricardo Souza da Silva

Maria das Graças Barroso de Souza

ALIMENTOS - PEDIDO

00154 - 001001000905-7

Requerente: J.A.V. e outros; Requerido: J.V.N. => Autos desarquivados e a disposição do(s) requerente(s). **AVERBADO** Adv - Aline Dionisio Castelo Branco.

00155 - 001001008936-4

Requerente: B.A.R.F.; Requerido: E.S.F. => Autos desarquivados e a disposição do(s) requerente(s). **AVERBADO** Adv - Neuza Maria V. Oliveira de Castilho.

00156 - 001001015035-6

Requerente: B.U.F.B.; Requerido: A.G.B.J. => Autos desarquivados e a disposição do(s) requerente(s). **AVERBADO** Adv - Rárison Tataira da Silva.

00157 - 001002021085-1

Requerente: T.M.O. e outros; Requerido: F.O.C. => Autos desarquivados e a disposição do(s) requerente(s). **AVERBADO** Adv - Maria Luiza da Silva Coelho.

00158 - 001003059272-8

Requerente: S.B.A.J.; Requerido: S.B.A. => Autos desarquivados e a disposição do(s) requerente(s). **AVERBADO** Adv - Christianne Gonzales Leite, Marcos Antonio Demezio dos Santos.

00159 - 001003067781-8

Requerente: A.C.F.; Requerido: E.A.F. => DESPACHO: Designo o dia 21/03/07, às 10:15 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimações necessárias. Boa Vista-RR, 02/10/06. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular 7º Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00160 - 001003067899-8

Requerente: R.F.B.G.; Requerido: M.F.G. => INTIMAÇÃO do advogado sobre certidão de fls. 84. (Port. 02/03/Gb/7A V. Cível). Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes, Angela Di Manso.

00161 - 001004076144-6

Requerente: M.W.O.; Requerido: T.P.D. => DESPACHO: Designo o dia 01/03/2007, às 09:00 horas, para realização de nova audiência de conciliação e julgamento. Intimações necessárias. Cite-se, observando o novo endereço, indicado às fls. 95. Boa Vista-RR, 03/10/06. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular 7º Vara Cível. Adv - Rárison Tataira da Silva.

00162 - 001004079374-6

Requerente: L.S.C. e outros; Requerido: F.A.N.C. => FINAL DE SENTENÇA: Assim, como a desistência da parte autora, é expressa, estando legitimamente bem representada, HOMOLOGO a desistência, julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 04 de outubro de 2006. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00163 - 001006128940-0

Requerente: G.B.D.B.V.; Requerido: E.M.P.V. => DESPACHO: Designo o dia 07/03/07, às 10:15 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimações necessárias. Boa Vista-RR, 02/10/06. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito

Titular 7º Vara Cível. Adv - Marcos Antonio Jóffily , Neusa Silva Oliveira, Walterlon Azevedo Tertulino.

00164 - 001006137109-1

Requerente: V.D.B.S.; Requerido: I.C.S. => DESPACHO:Designo o dia 28/02/2007, às 09:45 horas, para realização de nova audiência de conciliação e julgamento. Intimações necessárias. Cite-se. Concedo o Sr. Oficial de Justiça os favores do art. 172, § 2º, do CPC. Boa Vista-RR, 04/10/06. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular 7º Vara Cível. Adv - Teresinha Lopes da Silva Azevedo.

00165 - 001006141823-1

Requerente: A.R.O.S.; Requerido: A.R.S. => DESPACHO: Intimação do advogado para tomar ciência acerca da certidão de fls. 20. (Port. 02/03. Gab. 7A V.Cv) Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Humberto Lanot Holsbach.

ALVARÁ JUDICIAL

00166 - 001002036887-3

Requerente: Bruno Ribeiro de Souza e outros => Autos desarquivados e a disposição do(s) requerente(s). **AVERBADO** Adv - Mário Junior Tavares da Silva.

00167 - 001006144064-9

Requerente: Cicero Pinheiro Sampaio Lopes => FINAL DE SENTENÇA:Posto isso, DEFIRO a expedição do alvará judicial em nome do requerente , para que este possa efetuar a transferência do veículo automotor, indicado às fls. 19, em nome de A.S.P.B., caso não haja nenhuma restrição de ordem legal ou judicial quanto a disponibilidade, ou não, no momento, dos valores. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem Custas. Após as formalidades legais, arquivem-se com as anotações de estilo. P.R.I. Boa Vista-RR, 04 de outubro de 2006. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível . Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

ARROLAMENTO DE BENS

00168 - 001006127208-3

Requerente: S.L.R.S. => INTIMAÇÃO do advogado sobre certidão de fls. 19. (Port. 02/03/Gb/7A V. Cível). Adv - Moacir José Bezerra Mota.

ARROLAMENTO/INVENTÁRIO

00169 - 001004097828-9

Inventariante: Pedro Saraiva Coelho => FINAL DE SENTENÇA:Posto isso, considerando o que nos autos consta, ressalvados os direitos de terceiros. HOMOLOGO o plano de partilha amigável, de fls. 07/09 e 88/89, dos bens deixados por L.Q.de A., adjudicando-os em favor dos requerentes, na forma requerida. Após o trânsito em julgado, ex peça-se o competente formal de partilha. Custas pelo Inventariante, se remanescentes. Após as cautelas e formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 04 de outubro de 2006. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Jorge da Silva Fraxe.

CAUTELAR INOMINADA

00170 - 001006132643-4

Requerente: M.R.; Requerido: W.J.F. => DECISÃO: Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, defiro a liminar requerida na inicial, para o fim de determinar o afastamento do lar do Requerido, o qual poderá levar consigo apenas os pertences de uso pessoal e eventuais instrumentos de trabalho. Havendo necessidade, deverá o Sr. Oficial de Justiça fazer uso de força policial para o estrito cumprimento desta ordem. Cite-se. Designo o dia 22/11/2006, às 09:10 h, para realização de audiência de conciliação. Intime-se. BV-RR, 04/10/2006. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito titular da 7A V.Cv. Adv - Francisco de Assis Guimarães Almeida, Alysson Batalha Franco.

CURATELA/INTERDIÇÃO

00171 - 001004085187-4

Requerente: J.D.C.; Interditado: P.D.C. => DESPACHO: Vista à Requerente (fls. 39), pelo prazo legal. BV-RR, 14/09/2006. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito titular da 7A V.Cv. **AVERBADO** Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza, José Luiz Antônio de Camargo, Yeda Maria Gonçalves Andrade.

00172 - 001006144070-6

Requerente: A.M.A.; Interditado: M.L.V.S. => DESPACHO: 1- em concordância com o "parquet", defiro liminarmente o peido de tutela antecipada, concedendo à autora a curatela provisória da interditanda. 2- Expeça-se o termo legal. 3- Designo o dia 26/02/07, às 09:00 horas, para realização de audiência de interrogatório da interditanda. Cite-se. Intime-se. Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2006. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

00173 - 001006144807-1

Requerente: A.S.M.; Interditado: M.M.R. => DECISÃO: Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, CONCEDO à requerente A.S.M. A curatela provisória de M.M.R., nos termos do 1.775, § 1º, do CPC, devendo ainda, a Requerente prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispenso a Requerente da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de processo Civil. Expeça-se o termo de curatela provisória. Designo o dia 12/12/06, às 09:00 h, para a realização de audiência de interrogatório. Cite-se/intimem-se. Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2006. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Fernando O'grady Cabral Júnior.

DECLARATÓRIA

00174 - 001003066847-8

Autor: Nilda de Sousa Magalhães; Réu: Francisco das Chagas Negreiros Junior e outros => Autos desarquivados e a disposição do(s) requerente(s). **AVERBADO** Adv - Luiz Augusto Moreira.

00175 - 001004096147-5

Autor: E.P.S.; Réu: D.R.G.S. => DESPACHO;Designo o dia 26/03/07, às 10:15 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimações necessárias. Boa Vista-RR, 04/10/06. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular 7º Vara Cível. Adv - Agenor Veloso Borges.

00176 - 001005118935-4

Autor: M.E.M.B.; Réu: D.M.C. e outros => Autos desarquivados e a disposição do(s) requerente(s). **AVERBADO** Adv - Neusa Silva Oliveira.

00177 - 001006141939-5

Autor: G.A.B.; Réu: G.G.S. => DESPACHO:R.H. b) Segredo de justiça. c) Defiro o pedido de justiça gratuita. d) Designo o dia 05/12/2006, às 10 : 00 horas, para realização audiência de conciliação. e) Cite(m) -se.f) Intimem-se.Boa Vista- RR, 20 de setembro de 2006. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Cara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

DISSOLUÇÃO SOCIEDADE

00178 - 001001000591-5

Autor: D.O.M.F.; Réu: M.D.S.S. => Autos desarquivados e a disposição do(s) requerente(s). **AVERBADO** Adv - Angela Di Manso, Antônio Evaldo Marques de Oliveira, Emerson Luis Delgado Gomes, Camila Arza Garcia.

00179 - 001005120305-6

Autor: Z.A.M.; Réu: F.A.F.L. => FINAL DE SENTENÇA: Assim, como desistência da parte autora é expressa, estando legitimamente representada, homologo a desistência, julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após trânsito em julgado,arquivem-se, com as baixas necessárias.P.R.I. BV-RR, 03/10/2006. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito titular da 7A V.Cv. Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00180 - 001001000480-1

Requerente: E.J.A.; Requerido: M.R.S.A. => Autos desarquivados e a disposição do(s) requerente(s). **AVERBADO** Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00181 - 001005120307-2

Requerente: M.G.M.S.; Requerido: A.S. => DESPACHO;Designo o dia 05/03/07, às 10:15 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimações necessárias, observando o novo endereço de fls. 22-V. Boa Vista-RR, 04/10/06. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular 7º Vara Cível. Adv - Aline Dionisio Castelo Branco.

00182 - 001005124240-1

Requerente: V.C.S.; Requerido: A.C.S. => DESPACHO; Designo o dia 05/03/2007, às 11:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Compareça a parte acompanhada de testemunhas, se for o caso, independentemente de intimação. Observo que em caso de revelia, a intimação do réu é desnecessária (Artigo 322, do CPC). Intime-se o MP. Boa Vista, 04/10/2006. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular 7º Vara Cível. Adv - Marcos Antonio Jóffily .

00183 - 001006136603-4

Requerente: T.J.A.R.; Requerido: S.D.R. => DESPACHO; Designo o dia 20/03/2007, às 10:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Compareça a parte acompanhada de testemunhas, se for o caso, independentemente de intimação. Observo que em caso de revelia, a intimação do réu é desnecessária (Artigo 322, do CPC). Intime-se o MP. Boa Vista, 02/10/2006. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular 7º Vara Cível. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

DIVÓRCIO POR CONVERSÃO

00184 - 001004085421-7

Requerente: M.A.F.B.; Requerido: V.L.S.B. => DESPACHO; Designo o dia 08/03/2007, às 10:15 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Compareça a parte acompanhada de testemunhas, se for o caso, independentemente de intimação. Observo que em caso de revelia, a intimação do réu é desnecessária (Artigo 322, do CPC). Intime-se o MP. Boa Vista, 04/10/2006. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular 7º Vara Cível. Adv - Christianne Conzales Leite.

EXECUÇÃO

00185 - 001003062972-8

Exequente: I.C.R.P. e outros; Executado: J.M.P. => Autos desarquivados e a disposição do(s) requerente(s).
AVERBADO Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

00186 - 001003065787-7

Exequente: N.A.S. e outros; Executado: F.L.S. => FINAL DE SENTENÇA: POSTO ISSO, em consonância com o duto parecer ministerial, julgo extinto o processo, sem análise de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. P.R.I. BV-RR, 02/10/2006. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito titular da 7A V.Cv. Adv - Christianne Conzales Leite.

00187 - 001003073384-3

Exequente: L.M.S.S. e outros; Executado: L.M.S.F. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, em consonância com o duto Promotor de Justiça, julgo extinta a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Sem Custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista- RR, 03 de outubro de 2006. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Cara Cível. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Humberto Lanot Holsbach.

00188 - 001004079273-0

Exequente: V.K.C.S.; Executado: A.L.S.J. => FINAL DE SENTENÇA: POSTO ISSO, em consonância com o duto Promotor de Justiça, julgo extinta a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. BV-RR, 04/10/2006. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito titular da 7A V.Cv. Adv - Christianne Conzales Leite.

00189 - 001005106721-2

Exequente: D.S.F. e outros; Executado: S.L.F. => FINAL DE SENTENÇA: POSTO ISSO, em consonância com o duto Promotor de Justiça, julgo extinta a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. BV-RR, 04/10/2006. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito titular da 7A V.Cv. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00190 - 001005124299-7

Exequente: S.A.P.; Executado: S.S.P. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, em consonância com o duto Promotor de Justiça, julgo extinta a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Sem Custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista- RR, 21 de setembro de 2006. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Cara Cível. Adv - Mário Junior Tavares da Silva, Roberto Guedes Amorim.

00191 - 001006138667-7

Exequente: I.R.S.N.; Executado: L.D.S.N. => FINAL DE SENTENÇA: POSTO ISSO, em consonância o com o duto Promotor de Justiça, julgo extinta a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. BV-RR, 04/10/2006. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito titular da 7A V.Cv. Adv - Christianne Conzales Leite.

EXONER.PENSÃO ALIMENTÍCIA

00192 - 001004081210-8

Autor: I.A.C.; Réu: T.S.P.C. e outros => DESPACHO; Designo o dia 06/03/2007, às 11:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Compareça a parte acompanhada de testemunhas, se for o caso, independentemente de intimação. Observo que em caso de revelia, a intimação do réu é desnecessária (Artigo 322, do CPC). Intime-se o MP. Boa Vista, 03/10/2006. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular 7º Vara Cível. Adv - Angela Di Manso, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto.

00193 - 001004097593-9

Autor: J.A.L.; Réu: E.S.L. e outros => FINAL DE SENTENÇA: POSTO ISSO, diante de tudo que nos autos consta, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial, em consonância com o parecer do Ministério Público, exonerando-se o Autor da obrigação de prestar alimentos aos réus. Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fincas no artigo 269, inciso I, do CPC. Oficie-se ao órgão empregador do Autor, acerca da cessação dos descontos inerentes à pensão alimentícia em favor dos Réus. Defiro o pedido de justiça gratuita em favor dos Réus. Custas finais pelo Autor, se remanescentes. Sem honorários. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa distribuição. P.R.I. BV-RR, 02/10/2006. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito titular da 7A V.Cv. Adv - Maria Iraciéia L. Sampaio.

00194 - 001006143707-4

Autor: A.C.A.; Réu: B.B.A. => DECISÃO: POSTO ISSO, em consonância com manifestação ministerial, INDEFIRO o pleito de antecipação de tutela buscado na vestibular. Outrossim, INDEFIRO o peido de citação para aviso de recebimento. Cite-se/intimem-se por precatória. Designo o dia 27/02/07, às 09:15 h, para audiência de conciliação. Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2006. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira.

00195 - 001006144123-3

Autor: O.J.V.C.; Réu: B.T.C. => FINAL DE DECISÃO: Posto isso, em consonância com a manifestação ministerial, indefiro o pleito de antecipação de tutela buscado na vestibular. Cite-se. Intimem-se. BV-RR, 03/10/2006. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito titular da 7A v.Cv. Adv - Hindenburgo Alves de O. Filho.

GUARDA DE MENOR

00196 - 001005107292-3

Requerente: C.I.M.B.; Requerido: I.I.A. => DESPACHO; Designo o dia 15/03/2007, às 11:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Compareça a parte acompanhada de testemunhas, se for o caso, independentemente de intimação. Observo que em caso de revelia, a intimação do réu é desnecessária (Artigo 322, do CPC). Intime-se o MP. Boa Vista, 03/10/2006. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular 7º Vara Cível. Adv - Juscelino Kubitschek Pereira, Francisco José Pinto de Mecêdo.

INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE

00197 - 001005112342-9

Requerente: J.A.F.S. e outros; Requerido: J.S.J.C. e outros => FINAL DE SENTENÇA: POSTO ISSO, em consonância com o duto parecer ministerial, julgo parcialmente procedente o pedido de investigação de paternidade, para declarar J.A.F.da S., N.F.F.da S. e N.T.F.da S. filhas de A.J.F., com todos os direitos resultante da filiação, ora declarada. As autoras continuaram a usar os mesmos nomes. São seus avós paternos, o Sr. A.J.e a Sra. M.E.C. Com fincas

no artigo 269, inciso I, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Expeça-se o competente mandado de averbação ao cartório de registro civil. Sem custas, face ao deferimento da justiça gratuita. Decorrido o prazo recursal e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 02 de outubro de 2006. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Christianne Conzales Leite.

INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00198 - 001004078932-2

Requerente: D.C.S.; Requerido: J.O.S. => Autos desarquivados e a disposição do(s) requerente(s). **AVERBADO** Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00199 - 001005120310-6

Requerente: J.K.M.S.; Requerido: R.S.B. => DESIGNAÇÃO: Em cumprimento ao respeitável despacho de fl. 45, designo o dia 05.03.07, às 10:00 horas. Do que para constar lavro o presente termo. (Portaria 02/03 / Gab. da 7A Vara Cível) Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00200 - 001006137035-8

Requerente: J.V.M.S.; Requerido: W.S.S. => DESPACHO:Designo o dia 27/02/2007, às 09:30 horas, para realização de nova audiência de conciliação. Intimações necessárias, observando-se o novo endereço, indicado às fls. 21v. Cite-se. Boa Vista-RR, 02/10/06. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular 7º Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00201 - 001006141822-3

Requerente: C.J.L.R.; Requerido: D.S.C. => INTIMAÇÃO do advogado sobre certidão de fls. 20. (Port. 02/03/Gb/7A V. Cível). Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE

00202 - 001006138567-9

Autor: H.F.D.O.; Réu: M.H.F.O. => DESPACHO;Designo o dia 27/02/2007, às 10:00 horas, para realização de nova audiência de conciliação. Intimações necessárias. Cite-se, observando-se o novo endereço indicado. Boa Vista-RR, 03/10/06. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular 7º Vara Cível. Adv - Neusa Silva Oliveira.

RECONHECIM. UNIÃO ESTÁVEL

00203 - 001006145069-7

Autor: D.S.B.; Réu: J.A.S. => DESPACHO;R.H. b) Segredo de justiça. c) Defiro o pedido de justiça gratuita. d) Designo o dia 12/2006, às 11 : 00 horas, para realização audiência de conciliação. e) Cite(m)-se.f) Intimem-se.Boa Vista- RR, 21 de setembro de 2006. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Cara Cível. Adv - Jaeder Natal Ribeiro.

REVISIONAL DE ALIMENTOS

00204 - 001001008680-8

Requerente: J.A.; Requerido: S.S.A. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isto, em consonância com o douto parecer ministerial, julgo extinto o processo, sem análise de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo civil. Sem Custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2006. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira, Almir Rocha de Castro Júnior.

00205 - 001003071400-9

Requerente: W.L.B.A.; Requerido: A.K.C.A. => DESPACHO:Designo o dia 01/03/07, às 11:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimações necessárias. Boa Vista-RR, 04/10/06. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular 7º Vara Cível. Adv - Francisco Alves Noronha, Lenon Geyson Rodrigues Lira.

00206 - 001006141927-0

Requerente: N.C.S.S.; Requerido: F.C.S. => DECISÃO:POSTO ISSO, em consonância com manifestação ministerial, INDEFIRO o pleito de antecipação de tutela buscado na vestibular. Designo o dia 28/02/07, às 09:30 h, para audiência de conciliação. Cite-se/intimem-se. Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2006. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Neusa Silva Oliveira.

00207 - 001006141994-0

Requerente: F.M.T.; Requerido: B.R.T. => DECISÃO:POSTO ISSO, em consonância com manifestação ministerial, INDEFIRO o pleito de antecipação de tutela buscado na vestibular. Designo o dia 07/12/06, às 11:20 h, para audiência de conciliação. Cite-se/intimem-se. Boa Vista-RR, 29 de setembro de 2006. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

00208 - 001006145986-2

Requerente: A.L.L.R. e outros; Requerido: A.R.L. => DECISÃO: Adotando como razão de decidir a dota cota ministerial retro, ausentes os requisitos do art. 273, do CPC, mormente a prova inequívoca de que o réu, de fato, tenha malhorado sua capacidade, ou seja, possibilidade de ver marjorada a pensão; INDEFIRO a tutela antecipada. P.I. BV-RR, 10/10/2006. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito titular da 7A V.Cv. Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

SEPARAÇÃO CONSENSUAL

00209 - 001004087874-5

Requerente: A.C.C.U. e outros => Autos desarquivados e a disposição do(s) requerente(s). **AVERBADO** Adv - Jackeline de F.cassemiro de Lima.

SEPARAÇÃO DE CORPOS

00210 - 001005120133-2

Requerente: M.A.S.; Requerido: F.C.S. => DESPACHO:R.H. a) Nos termos do art. 330, inciso, I, do CPC, anuncio o julgamento antecipado da lide. b) Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, certifique-se, vindo à conclusão.Boa Vista-RR, 02 de outubro de 2006. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Helaine Maise de Moraes França, Walterlon Azevedo Tertulino.

00211 - 001005120748-7

Requerente: F.C.S.; Requerido: M.A.S. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isto, em consonância com o douto parecer ministerial, julgo extinto o processo, sem análise de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem Custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 04 de outubro de 2006. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Walterlon Azevedo Tertulino.

SEPARAÇÃO LITIGIOSA

00212 - 001006135154-9

Requerente: J.L.V.E.; Requerido: V.L.P.V. => DESPACHO:Designo o dia 14/03/2007, às 10:15 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Compareça a parte acompanhada de testemunhas, se for o caso, independentemente de intimação. Observo que em caso de revelia, a intimação do réu é desnecessária (Artigo 322, do CPC). Intime-se o MP.Boa Vista, 26/09/2006. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular 7º Vara Cível. Adv - Almir Rocha de Castro Júnior.

8A VARA CÍVEL

Expediente de 16/10/2006

JUIZ(A) TITULAR:
Cesar Henrique Alves
ESCRIVÃO(Â):
Eliana Palermo Guerra

AÇÃO DE COBRANÇA

00213 - 001006140315-9

Autor: Zuldimar Peixoto Mota; Réu: O Estado de Roraima => SENTENÇA: ...Isto posto, extinguo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00214 - 001006140316-7

Autor: Joao Gutemberg Weil Pessoa; Réu: O Estado de Roraima => SENTENÇA: ...Isto posto, extinguo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

ANULATÓRIA

00215 - 001006142807-3

Autor: Mp da Silveira; Réu: O Estado de Roraima => Cumpre o cartório o final do despacho de fls. 19v. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - José Demontiê Soares Leite, Maria Emilia Brito Silva Leite.

ANULATÓRIA DÉBITO FISCAL

00216 - 001006130962-0

Autor: Supermercado Goiania Ltda; Réu: O Estado de Roraima => As partes não pretendem a produção de outras provas que não as constantes dos autos. Desta forma, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, trata-se de julgamento antecipado da lide. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - José Demontiê Soares Leite, Maria Emilia Brito Silva Leite, Daniella Torres de Melo Bezerra.

CAUTELAR INOMINADA

00217 - 001006138934-1

Requerente: Mp da Silveira; Requerido: O Estado de Roraima => 1. Intime-se com urgência o Estado de Roraima para cumprimento do final da decisão de fls. 463/464, com prazo de 24 hs, em caso de descumprimento aplique multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). 2. A escrivanaria para renumerar as folhas corretamente (a partir de fls. 476). Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - José Demontiê Soares Leite, Maria Emilia Brito Silva Leite, Daniella Torres de Melo Bezerra.

DEMOLITÓRIA

00218 - 001005103915-3

Autor: O Município de Boa Vista; Réu: Cecília Ferreira Mota => Defiro fls. 90. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Geisla Gonçalves Ferreira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves.

DESAPROPRIAÇÃO

00219 - 001001019761-3

Expropriante: O Município de Boa Vista; Expropriado: Citrocal Indústria e Comércio Ltda => Defiro fls. 265. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito **AVERBADO** Adv - Maryvaldo Bassal de Freire, Pedro de A. D. Cavalcante, Domingos Sávio Moura Rebelo, Severino do Ramo Benício.

00220 - 001002032872-9

Expropriante: Amadeu Hunze Hamid e outros; Expropriado: O Estado de Roraima => SENTENÇA: ...Isto posto, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, extinguo o processo sem julgamento do mérito. Custas pelo autor. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Scyla Maria de Paiva Oliveira.

EMBARGOS DEVEDOR

00221 - 001002035973-2

Embargante: Itautinga Agro Industrial S/A e outros; Embargado: O Estado de Roraima => Mantenham-se suspensos até o término do prazo de suspensão da ação de execução apensa. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Valdeci Laurentino da Silva, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Waldir Gomes Ferreira.

00222 - 001002035975-7

Embargante: Itautinga Agro Industrial S/A e outros; Embargado: O Estado de Roraima => Mantenham-se suspensos até o término do prazo de suspensão da ação de execução apensa. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Valdeci Laurentino da Silva, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Waldir Gomes Ferreira.

00223 - 001002054932-4

Embargante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A; Embargado: O Estado de Roraima => Arquivem-se. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Rodolpho César Maia de Moraes, Geralda Cardoso de Assunção , Marize de Freitas Araújo Moraes, Francisco das Chagas Batista.

00224 - 001006141236-6

Embargante: O Estado de Roraima; Embargado: Valentina Wanderley de Mello e outros => SENTENÇA: ...Isto posto, extinguo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgando improcedentes os Embargos à Execução. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, e considerando especialmente o valor da execução, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Proceda-se com o destrave no curso do processo de execução. Sentença não sujeita a reexame necessário. Junte-se cópia desta sentença no processo executivo pertinente. P.R.I. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Mivanildo da Silva Matos, Valentina Wanderley de Mello.

00225 - 001006141237-4

Embargante: O Estado de Roraima; Embargado: Jose Garcia Moreira da Silva e outros => Tendo em vista a certidão de fls. 17v, intime-se novamente o embargado nos termos do despacho de fls. 16. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Mivanildo da Silva Matos, Valentina Wanderley de Mello.

00226 - 001006142140-9

Embargante: Mauro Abi Ramia Chimelli => Cite-se com emenda (fls. 32). Boa Vista, 10 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Jean Pierre Michetti.

00227 - 001006145075-4

Embargante: O Estado de Roraima; Embargado: Adilma Rosa de Castro Lucena => 1- Apense-se aos autos principais. 2- Após, conclusos. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXECUÇÃO

00228 - 001004094321-8

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Brasferro Com e Ind Imp e Exp Ltda => Defiro fls. 47. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito **AVERBADO** Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00229 - 001004094718-5

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Joao Antonio Fernandes e outros => Arquivem-se. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Mivanildo da Silva Matos.

00230 - 001004096296-0

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Bernardino Alves Cirqueira e outros => Defiro fls. 183. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos.

00231 - 001004097449-4

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Francinaldo A Feitosa e outros => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00232 - 001005103025-1

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Ng Saraiva da Silva => Expeça-se mandado de citação conforme endereço fornecido às fls. 18, em nome de Norberto Germano Saraiva da Silva, posto que, já foram expedidos mandados para os demais executados, conforme se verifica às fls. 26, 27 e 28. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Vanessa Alves Freitas, Mivanildo da Silva Matos.

00233 - 001005104104-3

Exequente: Francisco das Chagas Batista e outros; Executado: O Estado de Roraima => Oficie-se com urgência ao Eg.TJ/RR solicitando a suspensão do pagamento de RPV de nº 008/2006, em razão de pendência nos Embargos do Devedor nº 010 05 114761-8 (que por demora na remessa dos autos, pelo cartório distribuidor, à

esta Vara, ocasionou a expedição de RPV). Boa Vista, 09 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Mário José Rodrigues de Moura.

00234 - 001006133061-8

Exequente: Francisco Ribeiro Moura; Executado: O Município de Boa Vista => 1- Chamou o feito à ordem; 2- Desentranhem-se fls. 23/95; 3- Autue-se em apartado; 4- Após, conclusos para sentença. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves.

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

00235 - 001005108422-5

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Rei do Tabique Ltda e outros => Defiro vistas conforme requerido. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - **VERBADO** Adv - Vanessa Alves Freitas.

00236 - 001006146306-2

Exequente: Alexandre Cesar Dantas Socorro => Cite-se. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00237 - 001005124978-6

Exequente: Margarida Beatriz Oruê Arza; Executado: O Município de Boa Vista => Trata-se de Ação de Execução de Sentença tendo como Autora Margarida Beatriz Oruê Arza e Reú o Município de Boa Vista. Citado, o Município de Boa Vista informou às fls. 31, que concorda com o valor apresentado na memória de cálculos. As fls. 37/38, a parte Autora requereu a RPV e deferimento de honorários. O que fora deferido. O Município de Boa Vista requereu reconsideração da decisão em que deferiu os honorários de sucumbência com fundamento na Lei Federal nº 9.494/97. Em razão do art. 1º-D da Lei 9.494/97 [Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas]. Sendo assim, revogo o despacho de fls. 45, tendo em vista a não interposição de embargos por parte do Executado. Arquive-se provisoriamente aguardando pagamento de RPV. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Margarida Beatriz Oruê Arza.

EXECUÇÃO FISCAL

00238 - 001001000175-7

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Luiz Canuto Chaves => 1- Retifique-se a autuação, fazendo-se constar como executado o espólio; 2- Após, cite-se na forma requerida. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00239 - 001001009100-6

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Somac Material de Construção Ltda e outros => Indefiro o pedido, eis que cabe ao exequente indicar os meios de localizar o executado. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00240 - 001001009181-6

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Manoel Randal de Matos => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00241 - 001001009185-7

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Rolamazon Comércio e Manutenção Ltda => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00242 - 001001009192-3

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Sumi Eda => 1- Defiro o pedido da parte exequente; 2- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00243 - 001001009196-4

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Ee Bressani e outros => 1- Revogo o despacho de fls. 116; 2- Ao exequente para se manifestar, tendo em vista a certidão de fls. 22v. Boa Vista, 04 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra.

00244 - 001001009199-8

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Expedito Perônico => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira.

00245 - 001001009211-1

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Nazareno Coelho Tavares => Compulsando os autos verifico a não ocorrência da prescrição intercorrente. Dessa forma remetam-se os autos ao contador para atualização do débito. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00246 - 001001009250-9

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Ba Lira e outros => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira.

00247 - 001001009298-8

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Itautinga Agro Industrial S/A e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Valdeci Laurentino da Silva, Alexandre Machado de Oliveira, Waldir Gomes Ferreira.

00248 - 001001009326-7

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Brasília Auto Peças Ltda e outros => 1- Defiro o pedido da parte exequente; 2- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - José Fábio Martins da Silva, Alexandre Machado de Oliveira.

00249 - 001001009343-2

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Maria da Conceição de Souza Vieira => 1- Defiro o pedido da parte exequente; 2- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00250 - 001001009346-5

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Itautinga Agro Industrial S/A e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Valdeci Laurentino da Silva, Alexandre Machado de Oliveira, Waldir Gomes Ferreira.

00251 - 001001009464-6

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Feric Comércio e Representação Ltda e outros => Manifeste-se a parte exequente acerca da possível ocorrência da prescrição intercorrente. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira.

00252 - 001001009478-6

Exequente: O Estado de Roraima e outros; Executado: Evaneide Timbó Bezerra => 1- Defiro o pedido da parte exequente; 2- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira.

00253 - 001001009488-5

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Elias Cordeiro de Souza e outros => Tendo sido regularmente citado o - a(s) executado(a), e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema Bacen-Jud. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em

execução. Solicite-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguarde-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00254 - 001001009494-3

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Di Gregório Tocan Transportes Ltda => Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Boa Vista, 04 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Messias Gonçalves Garcia.

00255 - 001001009518-9

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Gota Mágica Comércio Ltda e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira.

00256 - 001001009567-6

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Seagram do Brasil Industria e Comercio Ltda => 1- Revogo o despacho de fls. 93; 2- Ao exeqüente para que promova a emenda à inicial, adequando o pôlo passivo. Boa Vista, 04 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Natanael de Lima Ferreira, Stélio Dener de Souza Cruz.

00257 - 001001009598-1

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Sebastião Carneiro dos Santos => SENTENÇA: ...Isto posto, com base no art. 174 do CTN c/c 269, IV do CPC, extinguo a presente execução fiscal, com ônus (honorários) para o executado em benefício da Defensoria Pública do Estado de Roraima. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos conforme EREesp nº. 233.785/RS, "Em sede de execução, descabe aplicar o duplo grau de jurisdição, prevalecendo, portanto o regramento contido no art. 520, V do CPC." Portanto sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - João Felix de Santana Neto, Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00258 - 001001009644-3

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Ap de Araújo Importação e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira.

00259 - 001001009677-3

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Jm Costa e Cia Ltda e outros => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Luciana Rosa da Silva, Alexandre Machado de Oliveira, Alexander Ladislau Menezes .

00260 - 001001009699-7

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: José Zambonin e outros => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00261 - 001001009786-2

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: M Lucena Macedo e outros => Remetam-se os autos à DPE para que o subscritor assine a petição, evitando possível nulidade. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção , Alexandre Machado de Oliveira.

00262 - 001001009886-0

Exeqüente: O Estado de Roraima e outros; Executado: Ruy Gonçalves Nery e outros => Intime-se por edital, conforme requerido às fls. 163. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra.

00263 - 001001009902-5

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Citel Comercial Ltda e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 11 de

outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00264 - 001001009910-8

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00265 - 001001009935-5

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Paulo Murat Porto da Rosa => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00266 - 001001009991-8

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Er Lima e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira, José Aparecido Correia.

00267 - 001001015059-6

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Construtora Chapecó Ltda => Revogo o despacho proferido anteriormente, posto que equivocado. A Defensoria Pública alega que o exeqüente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exeqüente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exeqüente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito, também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exeqüente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 04 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Stélio Dener de Souza Cruz, Natanael de Lima Ferreira, Daniella Torres de Melo Bezerra.

00268 - 001001015640-3

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Retífica Exata Imp Exp Ind e Com Ltda e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00269 - 001001015669-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Siqueira e Teixeira Ltda => 1- Defiro o pedido da parte exeqüente; 2- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00270 - 001001015738-5

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Skan Frios e Comércio Ltda e outros => Indefiro o pedido, eis que cabe ao exeqüente indicar os meios de localizar o executado. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira.

00271 - 001001015879-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Adolfo Bezerra Machado => SENTENÇA: ...Isto posto, com base no art. 174 do CTN c/c 269, IV do CPC, extinguo a presente execução fiscal, com ônus (honorários) para o executado em benefício da Defensoria Pública do Estado de Roraima. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos conforme EREesp nº. 233.785/RS, "Em sede de execução, descabe aplicar o duplo grau de jurisdição, prevalecendo, portanto o regramento contido no art. 520, V do CPC." Portanto sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - João Felix de Santana Neto, Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00272 - 001001015887-0

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Mag dos Santos => Revogo o despacho proferido anteriormente, posto que equivocado. A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito, também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 04 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00273 - 001001015904-3

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Cícero Ferreira da Silva => SENTENÇA: ...Isto posto, com base no art. 174 do CTN c/c 269, IV do CPC, extinguindo a presente execução fiscal, com ônus (honorários) para o executado em benefício da Defensoria Pública do Estado de Roraima. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos conforme EREesp nº. 233.785/RS, e em sede de execução, descebe aplicar o duplo grau de jurisdição, prevalecendo, portanto o regramento contido no art. 520, V do CPC. Portanto sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00274 - 001001015906-8

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Ns da Luz => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00275 - 001001015909-2

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Jeda Monteiro Cortez => 1- Defiro o pedido da parte exequente; 2- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00276 - 001001015922-5

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Norte Ferro Serralheria e Comércio Ltda e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00277 - 001001015930-8

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Libra Construções Indústria e Comércio Ltda e outros => 1- Defiro o pedido da parte exequente; 2- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Alexandre Machado de Oliveira.

00278 - 001001015939-9

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Controle Construções Ltda => 1- Defiro o pedido da parte exequente; 2- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00279 - 001002031588-2

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Bau Barateiro Moveis e Eletrodomesticos Ltda e outros => Tendo sido regularmente citado o - a(s) executado(a), e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema Bacen-Jud. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicite-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguarde-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira.

00280 - 001002036854-3

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Flavio Rosas de Oliveira => Compulsando os autos verifico a não ocorrência da prescrição intercorrente. Dessa forma remetam-se os autos ao contador para atualização do débito. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00281 - 001002036940-0

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Terratran Terraplanagem e Transportes => Compulsando os autos verifico a não ocorrência da prescrição intercorrente. Dessa forma remetam-se os autos ao contador para atualização do débito. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00282 - 001002037011-9

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Francisco Vieira Sampaio => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00283 - 001002042786-9

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Cd Shop Comércio Ltda e outros => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00284 - 001002046046-4

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Francisco Pereira de Farias e outros => 1- Defiro o pedido da parte exequente; 2- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00285 - 001002046186-8

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Raimundo Alves de Souza => 1- Defiro o pedido da parte exequente; 2- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00286 - 001002046983-8

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Secor Serviços e Comercio de Roraima Ltda e outros => 1- Defiro o pedido da parte exequente; 2- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00287 - 001002046997-8

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Ep de Menezes e outros => 1- Defiro o pedido da parte exequente; 2- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Tarciiano Ferreira de Souza, Lúcia Pinto Pereira.

00288 - 001002048280-7

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Ces Construções Comercio & Serviços => Compulsando os autos verifico a não

ocorrência da prescrição intercorrente. Dessa forma remetam-se os autos ao contador para atualização do débito. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00289 - 001002050970-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Luiz Canuto Chaves => 1- Retifique-se a autuação, fazendo-se constar como executado o espólio; 2- Após, cite-se na forma requerida. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00290 - 001002051306-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Raimunda Ferreira dos Santos => 1- Defiro o pedido da parte exeqüente; 2- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza, Lúcia Pinto Pereira.

00291 - 001002051550-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Maria da Conceição Maia Souza => Compulsando os autos verifco a não ocorrência da prescrição intercorrente. Dessa forma remetam-se os autos ao contador para atualização do débito. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00292 - 001002051618-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Manoel Barbosa da Silva => Quanto ao pedido de fixação de honorários a título de curadoria especial. Não há nos autos qualquer elemento que nos faça presumir que o (a) executado(a) tem condições de arcar com eventual honorários fixados judicialmente, em razão da curadoria e, em atenção, inclusive à missão institucional do órgão que o Ilustre Curador representa (atendimento aos necessitados), por ora, indefiro o pedido de fixação de honorários. Quanto à nulidade da citação editalícia, não diz o Ilustre Curador em que consiste a falta de esforço do exeqüente para localizar o (a) executado(a), razão porque não visualizo a alegada nulidade da citação editalícia. Quanto à falta de garantia do Juízo, assiste razão ao Douto Curador, e inclusive o exeqüente requer a penhora através do Sistema Bacen-Jud. Assim, defiro a penhora e, se for o caso, o bloqueio da importância para garantir a execução. Havendo bloqueio, lavre-se termo de penhora, solicitando-se a transferência para o Banco do Brasil em conta à disposição do J Juízo; intimando-se, em seguida o Douto Curador Especial para, querendo, apresentar embargos. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00293 - 001002051796-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Sementes Agroforma da Terra Ltda => Compulsando os autos verifco a não ocorrência da prescrição intercorrente. Dessa forma remetam-se os autos ao contador para atualização do débito. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00294 - 001003061653-5

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Arthur Gomes Barradas => Compulsando os autos verifco a não ocorrência da prescrição intercorrente. Dessa forma remetam-se os autos ao contador para atualização do débito. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00295 - 001003063129-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: M L de Freitas & Cia Ltda => Compulsando os autos verifco a não ocorrência da prescrição intercorrente. Dessa forma remetam-se os autos ao contador para atualização do débito. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00296 - 001004076244-4

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Valmir Barbosa Cruz => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Anastase Vaptistis Papoortzis.

00297 - 001004076250-1

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Jose Francisco Carpanini => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Marize de Freitas Araújo Morais, Larissa de Melo Lima.

00298 - 001004081335-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Sebastiao de Jesus Ribeiro => 1- Defiro o pedido da parte exeqüente; 2- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza, Lúcia Pinto Pereira.

00299 - 001004083512-5

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Jbl Pereira Ltda e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira.

00300 - 001004089104-5

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Elizeu Mateus de Freitas => 1.Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN; 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora. 04. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivanaria para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00301 - 001004089261-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Constantino Soares Araujo => Ao exeqüente para complementar a emenda nos termos do art. 282 do CPC. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira, Stélio Dener de Souza Cruz, Natanael de Lima Ferreira, Ana Luciola Vieira Franco.

00302 - 001004091817-8

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Comercial Marques Ltda e outros => 1- Defiro o pedido da parte exeqüente; 2- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00303 - 001004091823-6

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Trevisan & Cia Ltda e outros => Indefiro o pedido, eis que cabe ao exeqüente indicar os meios de localizar o executado. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00304 - 001004091833-5

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: e Silva Dias e outros => 1- Defiro o pedido da parte exeqüente; 2- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00305 - 001004093266-6

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Alg Forte e outros => 1- Defiro o pedido da parte exeqüente; 2- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00306 - 001004093322-7

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Nr Maccagnan e outros => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00307 - 001004093331-8

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Melo e Reis Comércio e Representação Ltda e outros => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00308 - 001005100012-2

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Carlon e Valiera Ltda e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o

termino do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00309 - 001005100091-6

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Ctn Construções Terraplenagem do Norte Ltda e outros => Indefiro o pedido, eis que cabe ao exequente indicar os meios de localizar o executado. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00310 - 001005100297-9

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Rosa de Almeida Rodrigues => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00311 - 001005100311-8

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Gessy Pereira Ramos => Revogo o despacho proferido anteriormente, posto que equivocado. A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito, também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 04 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00312 - 001005100367-0

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Roreng Roraima Eng Ltda => Na tentativa de efetuar o bloqueio no JUDBACEN, constatou-se que o CPF/CNPJ da parte executada, informado pelo exequente, não pertence à parte executada ou está inválido. Desta forma, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 04 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00313 - 001005100420-7

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Carmem Maria Caffi => Quanto ao pedido de fixação de honorários a título de curadoria especial. Não há nos autos qualquer elemento que nos faça presumir que o (a) executado(a) tem condições de arcar com eventual honorários fixados judicialmente, em razão da curadoria e, em atenção, inclusive à missão institucional do órgão que o Ilustre Curador representa (atendimento aos necessitados), por ora, indefiro o pedido de fixação de honorários. Quanto à nulidade da citação editalícia, não diz o Ilustre Curador em que consiste a falta de esforço do exequente para localizar o (a) executado(a), razão porque não visualizo a alegada nulidade da citação editalícia. Quanto à falta de garantia do Juízo, assiste razão ao Douto Curador, e inclusive o exequente requer a penhora através do Sistema Bacen-Jud. Assim, defiro a penhora e, se for o caso, o bloqueio da importância para garantir a execução. Havendo bloqueio, lavre-se termo de penhora, solicitando-se a transferência para o Banco do Brasil em conta à disposição do J Juízo; intimando-se, em seguida o Douto Curador Especial para, querendo, apresentar embargos. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00314 - 001005100437-1

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Juracy Francisco Duarte => 1- Defiro o pedido da parte exequente; 2- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00315 - 001005100544-4

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Paulo F Mesquita e outros => Na tentativa de efetuar o bloqueio no JUDBACEN, constatou-se que o CPF/CNPJ da parte executada, informado pelo

exequente, não pertence à parte executada ou está inválido. Desta forma, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 04 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00316 - 001005100596-4

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Paulo Roberto Rodrigues => SENTENÇA.... Isto posto, e tudo que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida, sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da Lei nº. 6.830/80. P.R.I.C. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00317 - 001005100656-6

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Miguel Pereira da Silva => 1- Defiro o pedido da parte exequente; 2- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00318 - 001005100671-5

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Fátima Mary Rodrigues da Silva => 1- Defiro o pedido da parte exequente; 2- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00319 - 001005100784-6

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Roraitur Viagens e Turismo Ltda e outros => 1- Defiro o pedido da parte exequente; 2- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00320 - 001005100858-8

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Maria Martins Costa => Ao exequente para complementar a emenda nos termos do art. 282 do CPC. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00321 - 001005101042-8

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Balbina Dantas Barbosa => 1- Defiro o pedido da parte exequente; 2- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00322 - 001005101089-9

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Jobson/elizabeth/melgibson Silva Barros => 1- Defiro o pedido da parte exequente; 2- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00323 - 001005101112-9

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Helio do Carmo Magalhães => Ao exequente para complementar a emenda nos termos do art. 282 do CPC. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00324 - 001005101191-3

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Jose João Abdala Filho => Quanto ao pedido de fixação de honorários a título de curadoria especial. Não há nos autos qualquer elemento que nos faça presumir que o (a) executado(a) tem condições de arcar com eventual honorários fixados judicialmente, em razão da curadoria e, em atenção, inclusive à missão institucional do órgão que o Ilustre Curador representa (atendimento aos necessitados), por ora, indefiro o pedido de fixação de honorários. Quanto à nulidade da citação editalícia, não diz o Ilustre Curador em que consiste a falta de esforço do exequente para localizar o (a) executado(a), razão porque não visualizo a alegada nulidade da citação editalícia. Quanto à falta de garantia do Juízo, assiste razão ao Douto Curador, e inclusive o exequente requer a penhora através do Sistema Bacen-Jud. Assim, defiro a penhora e, se for o caso, o bloqueio da importância para garantir a execução. Havendo bloqueio, lavre-se termo de penhora, solicitando-se a transferência para o Banco do Brasil em conta à disposição do J Juízo; intimando-se, em seguida o Douto Curador Especial para, querendo, apresentar embargos. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00325 - 001005101192-1

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Waldemar Nahum da Fonseca => 1- Defiro o pedido da parte exeqüente; 2- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00326 - 001005101195-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Jose Pessoa Cabral => Ao exeqüente para complementar a emenda nos termos do art. 282 do CPC. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00327 - 001005101199-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Wanda Briglia Rocha => Ao exeqüente para complementar a emenda nos termos do art. 282 do CPC. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00328 - 001005101205-1

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Amadeu Humza Hamid => Compulsando os autos verifico a não ocorrência da prescrição intercorrente. Dessa forma remetam-se os autos ao contador para atualização do débito. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00329 - 001005101313-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Francisco de Oliveira => Ao exeqüente para que informe o CPF da parte executada. Boa Vista, 04 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00330 - 001005101315-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Francisco da Chagas Bessa de Souza => Ao exeqüente para complementar a emenda nos termos do art. 282 do CPC. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00331 - 001005101324-0

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Neide Silva de Oliveira => 1- Defiro o pedido da parte exeqüente; 2- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00332 - 001005101424-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Madalena Pedroza => Ao exeqüente para que informe o CPF da parte executada. Boa Vista, 04 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00333 - 001005101426-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Mario de Andrade Campos => 1- Defiro o pedido da parte exeqüente; 2- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00334 - 001005101440-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Jose Rodrigues da Costa => 1- Defiro o pedido da parte exeqüente; 2- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00335 - 001005101450-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Haydee Abreu Lima de Araujo => 01- Defiro o pedido da parte exeqüente. Proceda-se ao desbloqueio da conta corrente da parte executada 02- Suspenda-se o processo pelo prazo requerido; 3- Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00336 - 001005101570-8

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Izaias Farias de Assis e outros => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 11 de outubro de

2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00337 - 001005101605-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Rn Pereira de Arruda => 1- Defiro o pedido da parte exeqüente; 2- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00338 - 001005101702-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Abel Marques Rosa => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00339 - 001005101708-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Odilia Maria P Rocha => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00340 - 001005101709-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Mary Maria Leitao Acosta => 1.Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN; 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora. 04. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivanaria para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00341 - 001005101721-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Distribuidora Boa Vista Ltda => Quanto ao pedido de fixação de honorários a título de curadoria especial. Não há nos autos qualquer elemento que nos faça presumir que o (a) executado(a) tem condições de arcar com eventual honorários fixados judicialmente, em razão da curadoria e, em atenção, inclusive à missão institucional do órgão que o Ilustre Curador representa (atendimento aos necessitados), por ora, indefiro o pedido de fixação de honorários. Quanto à nulidade da citação editalícia, não diz o Ilustre Curador em que consiste a falta de esforço do exeqüente para localizar o (a) executado(a), razão porque não visualizo a alegada nulidade da citação editalícia. Quanto à falta de garantia do Juízo, assiste razão ao Douto Curador, e inclusive o exeqüente requer a penhora através do Sistema Bacen-Jud. Assim, defiro a penhora e, se for o caso, o bloqueio da importância para garantir a execução. Havendo bloqueio, lavre-se termo de penhora, solicitando-se a transferência para o Banco do Brasil em conta à disposição do J Juízo; intimando-se, em seguida o Douto Curador Especial para, querendo, apresentar embargos. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00342 - 001005101922-1

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Fátima Mary Rodrigues da Silva => 1- Defiro o pedido da parte exeqüente; 2- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00343 - 001005101953-6

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Rei do Tabique Ltda e outros => Rearquivem-se os autos. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito ***AVERBADO*** Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra, Vanessa Alves Freitas.

00344 - 001005101954-4

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: A Nonato da Silva e outros => 1- Defiro o pedido da parte exeqüente; 2- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra, Sivirino Pauli.

00345 - 001005102206-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Ana Neli da Silva => Quanto ao pedido de fixação de honorários a título de curadoria especial. Não há nos autos qualquer elemento que nos faça presumir que o (a) executado(a) tem condições de arcar com eventual honorários fixados judicialmente, em razão da curadoria e, em atenção, inclusive à missão institucional do órgão que o Ilustre Curador representa (atendimento aos necessitados), por ora,

indefiro o pedido de fixação de honorários. Quanto à nulidade da citação editalícia, não diz o Ilustre Curador em que consiste a falta de esforço do exequente para localizar o (a) executado(a), razão porque não visualizo a alegada nulidade da citação editalícia. Quanto à falta de garantia do Juízo, assiste razão ao Douto Curador, e inclusive o exequente requer a penhora através do Sistema Bacen-Jud. Assim, defiro a penhora e, se for o caso, o bloqueio da importância para garantir a execução. Havendo bloqueio, lavre-se termo de penhora, solicitando-se a transferência para o Banco do Brasil em conta à disposição do J Juízo; intimando-se, em seguida o Douto Curador Especial para, querendo, apresentar embargos. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00346 - 001005102264-7

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Álvaro Celeste Barbosa Cardoso => 1- Defiro o pedido da parte exequente; 2- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00347 - 001005102332-2

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Givaldo Joaquim dos Santos => 1- Defiro o pedido da parte exequente; 2- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00348 - 001005102621-8

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Doralice Silva de Oliveira => Ao exequente para complementar a emenda nos termos do art. 282 do CPC. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00349 - 001005102763-8

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Antonio Barros Matos => Ao exequente para complementar a emenda nos termos do art. 282 do CPC. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00350 - 001005102789-3

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: R M de Macêdo => 1- Defiro o pedido da parte exequente; 2- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00351 - 001005102844-6

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Emidia Idalina de Oliveira => Ao exequente para complementar a emenda nos termos do art. 282 do CPC. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00352 - 001005102877-6

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Marielza Miranda dos Santos => Na tentativa de efetuar o bloqueio no JUDBACEN, constatou-se que o CPF/CNPJ da parte executada, informado pelo exequente, não pertence à parte executada ou está inválido. Desta forma, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 04 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00353 - 001005102880-0

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Flávio Ricardo Lima da Silva => 1- Defiro o pedido da parte exequente; 2- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00354 - 001005103082-2

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Clodio Pedrosa Lo => Ao exequente para complementar a emenda nos termos do art. 282 do CPC. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00355 - 001005103083-0

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Maria Catarina Andrade Peixoto => 1- Defiro o pedido da parte exequente; 2- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00356 - 001005103132-5

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Mário Roberto Carabajal Lopes => Quanto ao pedido de fixação de honorários a título de curadoria especial. Não há nos autos qualquer elemento que nos faça presumir que o (a) executado(a) tem condições de arcar com eventual honorários fixados judicialmente, em razão da curadoria e, em atenção, inclusive à missão institucional do órgão que o Ilustre Curador representa (atendimento aos necessitados), por ora, indefiro o pedido de fixação de honorários. Quanto à nulidade da citação editalícia, não diz o Ilustre Curador em que consiste a falta de esforço do exequente para localizar o (a) executado(a), razão porque não visualizo a alegada nulidade da citação editalícia. Quanto à falta de garantia do Juízo, assiste razão ao Douto Curador, e inclusive o exequente requer a penhora através do Sistema Bacen-Jud. Assim, defiro a penhora e, se for o caso, o bloqueio da importância para garantir a execução. Havendo bloqueio, lavre-se termo de penhora, solicitando-se a transferência para o Banco do Brasil em conta à disposição do J Juízo; intimando-se, em seguida o Douto Curador Especial para, querendo, apresentar embargos. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00357 - 001005103135-8

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Maria Prado dos Santos => Ao exequente para complementar a emenda nos termos do art. 282 do CPC. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00358 - 001005103750-4

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Jerônimo & Messchmidt Ltda e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00359 - 001005103776-9

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Francisco Pereira de Lucena => Compulsando os autos verifico a não ocorrência da prescrição intercorrente. Dessa forma remetam-se os autos ao contador para atualização do débito. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00360 - 001005103782-7

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Eliâ Miranda Souza Dantas => Quanto ao pedido de fixação de honorários a título de curadoria especial. Não há nos autos qualquer elemento que nos faça presumir que o (a) executado(a) tem condições de arcar com eventual honorários fixados judicialmente, em razão da curadoria e, em atenção, inclusive à missão institucional do órgão que o Ilustre Curador representa (atendimento aos necessitados), por ora, indefiro o pedido de fixação de honorários. Quanto à nulidade da citação editalícia, não diz o Ilustre Curador em que consiste a falta de esforço do exequente para localizar o (a) executado(a), razão porque não visualizo a alegada nulidade da citação editalícia. Quanto à falta de garantia do Juízo, assiste razão ao Douto Curador, e inclusive o exequente requer a penhora através do Sistema Bacen-Jud. Assim, defiro a penhora e, se for o caso, o bloqueio da importância para garantir a execução. Havendo bloqueio, lavre-se termo de penhora, solicitando-se a transferência para o Banco do Brasil em conta à disposição do J Juízo; intimando-se, em seguida o Douto Curador Especial para, querendo, apresentar embargos. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00361 - 001005104023-5

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Hugo Gonçalves Nery => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00362 - 001005104653-9

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Egidio Correa Lira => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00363 - 001005104894-9

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Janio Fernandes Barbosa => Quanto ao pedido de fixação de honorários a título de curadoria especial. Não há nos autos qualquer elemento que nos faça presumir que o (a) executado(a) tem condições de arcar com eventual honorários fixados judicialmente, em razão da curadoria e, em atenção, inclusive à missão institucional do órgão que o Ilustre

Curador representa (atendimento aos necessitados), por ora, indefiro o pedido de fixação de honorários. Quanto à nulidade da citação editalícia, não diz o Ilustre Curador em que consiste a falta de esforço do exequente para localizar o(a) executado(a), razão porque não visualizo a alegada nulidade da citação editalícia. Quanto à falta de garantia do Juízo, assiste razão ao Douto Curador, e inclusive o exequente requer a penhora através do Sistema Bacen-Jud. Assim, indefiro a penhora e, se for o caso, o bloqueio da importância para garantir a execução. Havendo bloqueio, lavre-se termo de penhora, solicitando-se a transferência para o Banco do Brasil em conta à disposição do Juízo; intimando-se, em seguida o Douto Curador Especial para, querendo, apresentar embargos. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00364 - 001005105499-6

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Rogério Miranda => SENTENÇA:... Isto posto, e tudo que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida, sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da Lei nº. 6.830/80. P.R.I.C. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00365 - 001005105505-0

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Marcos Antonio do Nascimento Matos => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00366 - 001005105562-1

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Sadraque de Melo Santos => Certifique a escrivanaria sobre a realização de penhora, em caso negativo, manifeste-se o exequente; em caso positivo pela derradeira vez, manifeste-se a Douta Defensoria. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00367 - 001005105863-3

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Shirley de Lima Barbosa => SENTENÇA:... Isto posto, e tudo que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida, sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da Lei nº. 6.830/80. P.R.I.C. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00368 - 001005105986-2

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Nelson Joaquim Barros => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00369 - 001005105995-3

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Maria Gercina do Nascimento => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00370 - 001005106053-0

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Ivan Augusto Pinto Ferreira => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00371 - 001005106923-4

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Antonio Cilmar Lima e outros => Certifique a escrivanaria sobre a realização de penhora, em caso negativo, manifeste-se o exequente; em caso positivo pela derradeira vez, manifeste-se a Douta Defensoria. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00372 - 001005106926-7

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Cleonice P da Silva e outros => Rearquivem-se os autos. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00373 - 001005106934-1

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Leticia Modas Ltda e outros => SENTENÇA: ...Isto posto e tudo que mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução fiscal pela liquidação da dívida, condenando porém o executado a pagar as custas processuais. Sem honorários advocatícios. Pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00374 - 001005107401-0

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Jose Faustino da Silva => Ao exequente para complementar a emenda nos termos do art. 282 do CPC. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00375 - 001005107479-6

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Laudi Mendes de Almeida => Ao exequente para se manifestar acerca do parcelamento noticiado às fls. 13. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00376 - 001005107482-0

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Elza Breves de Carvalho => Revogo o despacho proferido anteriormente, posto que equivocado. A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito, também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 04 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00377 - 001005107578-5

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Flavio Rosas de Oliveira => Certifique a escrivanaria sobre a realização de penhora, em caso negativo, manifeste-se o exequente; em caso positivo pela derradeira vez, manifeste-se a Douta Defensoria. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00378 - 001005107626-2

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Epifanio Firmino Neto => Ao exequente para esclarecer o pedido de fls. 29, tendo em vista que o executado foi citado às fls. 10/11 e parcelou a dívida, conforme informado às fls. 24. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00379 - 001005107665-0

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Manoel Ivanildo Ferreira Silva => Compulsando os autos verifico a não ocorrência da prescrição intercorrente. Dessa forma remetam-se os autos ao contador para atualização do débito. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00380 - 001005107671-8

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Hamadeu Humze Hamid => Revogo o despacho proferido anteriormente, posto que equivocado. A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício

do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito, também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 04 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00381 - 001005112034-2

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: N da S de Souza e outros => SENTENÇA: ...Isto posto e tudo que mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução fiscal pela liquidação da dívida, condenando porém o executado a pagar as custas processuais. Sem honorários advocatícios. Pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00382 - 001005112038-3

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Jose Henrique Ferreira Ribeiro e outros => Certifique a escrivanaria sobre a realização de penhora, em caso negativo, manifeste-se o exequente; em caso positivo pela derradeira vez, manifeste-se a Douta Defensoria. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00383 - 001005114304-7

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Ademar Araujo e Cia Ltda e outros => 1- Defiro o pedido da parte exequente; 2- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00384 - 001005114740-2

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Alvaro Martins Caldeira => Compulsando os autos verifico a não ocorrência da prescrição intercorrente. Dessa forma remetam-se os autos ao contador para atualização do débito. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00385 - 001005115086-9

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Augusto Oliveira Barbosa => Revogo o despacho proferido anteriormente, posto que equivocado. A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito, também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 04 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00386 - 001005115087-7

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Anibal Teles Briglia => Compulsando os autos verifico a não ocorrência da prescrição intercorrente. Dessa forma remetam-se os autos ao contador para atualização do débito. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00387 - 001005115118-0

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Associação Rosa de Saron => 1- Defiro o pedido da parte exequente; 2- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00388 - 001005115208-9

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Orlando da Silva Rufino => Certifique a escrivanaria sobre a realização de penhora, em caso negativo, manifeste-se o exequente; em caso positivo pela derradeira vez, manifeste-se a Douta Defensoria. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00389 - 001005115272-5

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Antonio Barros Matos => Revogo o despacho proferido anteriormente, posto que equivocado. A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito, também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 04 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00390 - 001005115277-4

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Dinalva Souza Padilha => Compulsando os autos verifico a não ocorrência da prescrição intercorrente. Dessa forma remetam-se os autos ao contador para atualização do débito. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00391 - 001005115293-1

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Eletrovolts S/C Ltda => Certifique a escrivanaria sobre a realização de penhora, em caso negativo, manifeste-se o exequente; em caso positivo pela derradeira vez, manifeste-se a Douta Defensoria. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00392 - 001005115297-2

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Eliane Holanda de Menezes => SENTENÇA:.... Isto posto, e tudo que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida, sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da Lei nº. 6.830/80. P.R.I.C. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00393 - 001005115501-7

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Francisco Sebastião Feitosa => Remetam-se os autos à DPE para que o subscritor assine a petição, evitando possível nulidade. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00394 - 001005115521-5

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Francisco Cunha Filho e outros => Revogo o despacho proferido anteriormente, posto que equivocado. A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito, também a preliminar de falta de

interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 04 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00395 - 001005115522-3

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Francisco Pereira Lucena => Compulsando os autos verifco a não ocorrência da prescrição intercorrente. Dessa forma remetam-se os autos ao contador para atualização do débito. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00396 - 001005115525-6

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Fátima Cristina Santana de Souza => Certifique a escrivania sobre a realização de penhora, em caso negativo, manifeste-se o exequente; em caso positivo pela derradeira vez, manifeste-se a Douta Defensoria. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00397 - 001005115608-0

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Herculano Mauricio da Silva => 1- Defiro o pedido da parte exequente; 2- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00398 - 001005115625-4

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: P R da Silva & Cia Ltda => Certifique a escrivania sobre a realização de penhora, em caso negativo, manifeste-se o exequente; em caso positivo pela derradeira vez, manifeste-se a Douta Defensoria. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00399 - 001005116027-2

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Jonatan Gonçalves Vieira Júnior => Revogo o despacho proferido anteriormente, posto que equivocado. A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito, também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 04 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00400 - 001005116030-6

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Jacob Luiz da Silva => Certifique a escrivania sobre a realização de penhora, em caso negativo, manifeste-se o exequente; em caso positivo pela derradeira vez, manifeste-se a Douta Defensoria. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00401 - 001005116277-3

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Marta Emilia Matos de Mendonça => Compulsando os autos verifco a não ocorrência da prescrição intercorrente. Dessa forma remetam-se os autos ao contador para atualização do débito. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00402 - 001005116278-1

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Maria de Fatima Vieira => Certifique a escrivania sobre a realização de penhora, em caso negativo, manifeste-se o exequente; em caso positivo pela derradeira vez, manifeste-se a Douta Defensoria. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00403 - 001005116280-7

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Alcimara Luiza de Magalhães => Certifique a escrivania sobre a realização de penhora, em caso negativo, manifeste-se o exequente; em caso positivo pela derradeira vez, manifeste-se a Douta Defensoria. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00404 - 001005116283-1

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Aldir dos Santos Queiroz => Revogo o despacho proferido anteriormente, posto que equivocado. A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito, também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 04 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00405 - 001005116346-6

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Maria Márcia Barcelos Costa => Revogo o despacho proferido anteriormente, posto que equivocado. A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito, também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 04 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00406 - 001005116351-6

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Maria Viana Cabral => Compulsando os autos verifco a não ocorrência da prescrição intercorrente. Dessa forma remetam-se os autos ao contador para atualização do débito. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00407 - 001005116482-9

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Nelci Bento da Silva => Compulsando os autos verifco a não ocorrência da prescrição intercorrente. Dessa forma remetam-se os autos ao contador para atualização do débito. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00408 - 001005116483-7

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Paulo Ferreira => Revogo o despacho proferido anteriormente, posto que equivocado. A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o

executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exeqüente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exeqüente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito, também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exeqüente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 04 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00409 - 001005116519-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Ocimar Paes Caroline => Ao exeqüente para complementar a emenda nos termos do art. 282 do CPC. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00410 - 001005116530-5

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Maria Elireuda Rocha de Souza => Compulsando os autos verifico a não ocorrência da prescrição intercorrente. Dessa forma remetam-se os autos ao contador para atualização do débito. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00411 - 001005116534-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Maria Gilnete Ferreira Mendes => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00412 - 001005116549-5

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Sebastião Alves da Silva => A Defensoria Pública alega que o exeqüente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exeqüente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exeqüente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito, também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exeqüente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 04 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00413 - 001005116552-9

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Silvia da Silva Venceslau => Compulsando os autos verifico a não ocorrência da prescrição intercorrente. Dessa forma remetam-se os autos ao contador para atualização do débito. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00414 - 001005116554-5

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Rubens Machado Junior => Revogo o despacho proferido anteriormente, posto que equivocado. A Defensoria Pública alega que o exeqüente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exeqüente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exeqüente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público,

como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito, também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exeqüente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 04 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00415 - 001005116556-0

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Rafael de Castro Filho => 1- Defiro o pedido da parte exeqüente; 2- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00416 - 001005116559-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Rosalina Pereira da Silva => Revogo o despacho proferido anteriormente, posto que equivocado. A Defensoria Pública alega que o exeqüente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exeqüente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exeqüente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito, também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exeqüente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 04 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00417 - 001005116727-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Waldelia Graças Barauna Mendes => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00418 - 001005116728-5

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Wilson Magalhães Lima => Ao exeqüente para complementar a emenda nos termos do art. 282 do CPC. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00419 - 001005116761-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: A Valter de Assunção => Compulsando os autos verifico a não ocorrência da prescrição intercorrente. Dessa forma remetam-se os autos ao contador para atualização do débito. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00420 - 001005116773-1

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Autamirio Carlos do Rego => Ao exeqüente para complementar a emenda nos termos do art. 282 do CPC. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00421 - 001005116867-1

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Maria Vanda da Silva => Certifique a escrivanaria sobre a realização de penhora, em caso negativo, manifeste-se o exeqüente; em caso positivo pela derradeira vez, manifeste-se a Douta Defensoria. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00422 - 001005116868-9

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Maria das Graças de Freitas Breves => Revogo o despacho proferido anteriormente, posto que equivocado. A Defensoria Pública alega que o exeqüente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as

jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito, também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 04 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00423 - 001005116873-9

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Sl da Silva => Revogo o despacho proferido anteriormente, posto que equivocado. A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito, também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 04 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00424 - 001005116885-3

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Maria Goreth de Almeida Alves => Revogo o despacho proferido anteriormente, posto que equivocado. A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito, também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 04 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00425 - 001005116900-0

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Jean Filbert Pinheiro Dias => Compulsando os autos verifico a não ocorrência da prescrição intercorrente. Dessa forma remetam-se os autos ao contador para atualização do débito. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00426 - 001005116906-7

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Veranilce de Souza Pontes => Compulsando os autos verifico a não ocorrência da prescrição intercorrente. Dessa forma remetam-se os autos ao contador para atualização do débito. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00427 - 001005117136-0

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Grace Mary Bezerra de Souza => Revogo o despacho proferido anteriormente,

posto que equivocado. A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito, também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 04 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00428 - 001005117138-6

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Hugo Rene Rosa Mazariegos => 1- Defiro o pedido da parte exequente; 2- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00429 - 001005117139-4

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Icleia de Oliveira Souto => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00430 - 001005117141-0

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Indústria e Comércio de Plásticos de Roraima => Compulsando os autos verifico a não ocorrência da prescrição intercorrente. Dessa forma remetam-se os autos ao contador para atualização do débito. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00431 - 001005117147-7

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Vaz e Faria Ltda e outros => SENTENÇA:... Isto posto, e tudo que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida, sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da Lei nº. 6.830/80. P.R.I.C. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00432 - 001005117156-8

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Trocão Amortecedores e Escapamentos Ltda => Revogo o despacho proferido anteriormente, posto que equivocado. A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito, também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 04 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00433 - 001005117161-8

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: José Maria Seelig de Souza => Revogo o despacho proferido anteriormente, posto que equivocado. A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria

não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito, também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 04 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00434 - 001005117167-5

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Jose Saraiva de Araujo => 01- Defiro o pedido da parte exequente. Proceda-se ao desbloqueio da conta corrente da parte executada 02- Suspenda-se o processo pelo prazo requerido; 3- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00435 - 001005117340-8

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Telmário Mota de Oliveira => Certifique a escrivania sobre a realização de penhora, em caso negativo, manifeste-se o exequente; em caso positivo pela derradeira vez, manifeste-se a Douta Defensoria. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00436 - 001005117346-5

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Pr da Silva e Cia Ltda e outros => Certifique a escrivania sobre a realização de penhora, em caso negativo, manifeste-se o exequente; em caso positivo pela derradeira vez, manifeste-se a Douta Defensoria. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00437 - 001005117453-9

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Ra de Araujo e outros => Designe-se data para hasta pública. 2. Intimações necessárias. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00438 - 001005118033-8

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Altair Craveiro Angelim => Compulsando os autos verifico a não ocorrência da prescrição intercorrente. Dessa forma remetam-se os autos ao contador para atualização do débito. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00439 - 001005118583-2

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Altemar Lima de Santana => Compulsando os autos verifico a não ocorrência da prescrição intercorrente. Dessa forma remetam-se os autos ao contador para atualização do débito. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00440 - 001005118627-7

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Rodrigo Trindade de Queiroz => Revogo o despacho proferido anteriormente, posto que equivocado. A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos

com vistas ao bem social. Assim, rejeito, também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 04 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00441 - 001005118635-0

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Izaias Sales de Sousa => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00442 - 001005118736-6

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Antonio Gomes de Freitas => Compulsando os autos verifico a não ocorrência da prescrição intercorrente. Dessa forma remetam-se os autos ao contador para atualização do débito. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00443 - 001005118749-9

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Francisco Fernandes Ribeiro => Compulsando os autos verifico a não ocorrência da prescrição intercorrente. Dessa forma remetam-se os autos ao contador para atualização do débito. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00444 - 001005118844-8

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Rosemilda da Silva Araújo => Revogo o despacho proferido anteriormente, posto que equivocado. A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito, também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 04 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00445 - 001005118846-3

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: e Duarte da Silva e Cia Ltda => Certifique a escrivania sobre a realização de penhora, em caso negativo, manifeste-se o exequente; em caso positivo pela derradeira vez, manifeste-se a Douta Defensoria. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00446 - 001005118850-5

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Proenge Engenharia Ltda => Ao exequente, tendo em vista que o executado não foi citado. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00447 - 001005118991-7

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Gmr Pinheiro e outros => Certifique a escrivania sobre a realização de penhora, em caso negativo, manifeste-se o exequente; em caso positivo pela derradeira vez, manifeste-se a Douta Defensoria. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00448 - 001005119067-5

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Samaia Felix do Nascimento => Compulsando os autos verifico a não ocorrência da prescrição intercorrente. Dessa forma remetam-se os autos ao contador para atualização do débito. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00449 - 001005119071-7

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Ronald Leite da Silva => Compulsando os autos verifico a não ocorrência da prescrição intercorrente. Dessa forma remetam-se os autos ao contador para atualização do débito. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00450 - 001005119085-7

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Maria Amparo Pereira da Silva => Compulsando os autos verifico a não ocorrência da prescrição intercorrente. Dessa forma remetam-se os autos ao contador para atualização do débito. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00451 - 001005119090-7

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Maria de Melo Gomes => Compulsando os autos verifico a não ocorrência da prescrição intercorrente. Dessa forma remetam-se os autos ao contador para atualização do débito. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00452 - 001005119099-8

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Katia de Souza Araujo => Compulsando os autos verifico a não ocorrência da prescrição intercorrente. Dessa forma remetam-se os autos ao contador para atualização do débito. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00453 - 001005119101-2

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Jose Carlos Chaves Araujo => Compulsando os autos verifico a não ocorrência da prescrição intercorrente. Dessa forma remetam-se os autos ao contador para atualização do débito. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00454 - 001005119123-6

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Maria Ivete Padilha => Compulsando os autos verifico a não ocorrência da prescrição intercorrente. Dessa forma remetam-se os autos ao contador para atualização do débito. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00455 - 001005119132-7

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Osilandia Teixeira Rosa => Compulsando os autos verifico a não ocorrência da prescrição intercorrente. Dessa forma remetam-se os autos ao contador para atualização do débito. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00456 - 001005119146-7

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Amadeu H H e outros => Revogo o despacho proferido anteriormente, posto que equivocado. A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito, também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 04 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00457 - 001005119148-3

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Joanathan Gonçalves Vieira => Revogo o despacho proferido anteriormente, posto que equivocado. A Defensoria Pública alega que o exequente

não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito, também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 04 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00458 - 001005119162-4

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Natalia Santos Batista => Compulsando os autos verifico a não ocorrência da prescrição intercorrente. Dessa forma remetam-se os autos ao contador para atualização do débito. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00459 - 001005119164-0

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Sebastiao de Magalhaes Carneiro => Compulsando os autos verifico a não ocorrência da prescrição intercorrente. Dessa forma remetam-se os autos ao contador para atualização do débito. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00460 - 001005119171-5

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Severino Duarte da Silva => Compulsando os autos verifico a não ocorrência da prescrição intercorrente. Dessa forma remetam-se os autos ao contador para atualização do débito. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00461 - 001005119182-2

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Nazareno Coelho Tavares => Revogo o despacho proferido anteriormente, posto que equivocado. A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito, também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 04 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00462 - 001005119204-4

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Enerio da Costa Braga => Revogo o despacho proferido anteriormente, posto que equivocado. A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta,

quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito, também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 04 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00463 - 001005119246-5

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Lameque Oliveira Pinheiro => Compulsando os autos verifico a não ocorrência da prescrição intercorrente. Dessa forma remetam-se os autos ao contador para atualização do débito. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00464 - 001005119269-7

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Elizalde de Maria Ribeiro da Silva => Compulsando os autos verifico a não ocorrência da prescrição intercorrente. Dessa forma remetam-se os autos ao contador para atualização do débito. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00465 - 001005119272-1

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Januaria da Cruz Wanderley => Compulsando os autos verifico a não ocorrência da prescrição intercorrente. Dessa forma remetam-se os autos ao contador para atualização do débito. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00466 - 001005119296-0

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Construtora Barros e Leitão Ltda => Compulsando os autos verifico a não ocorrência da prescrição intercorrente. Dessa forma remetam-se os autos ao contador para atualização do débito. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00467 - 001005119768-8

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Joaquina Correa de Brito => Revogo o despacho proferido anteriormente, posto que equivocado. A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito, também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 04 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00468 - 001005119779-5

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Clea Valente de Oliveira => Revogo o despacho proferido anteriormente, posto que equivocado. A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito, também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

ao bem social. Assim, rejeito, também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 04 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00469 - 001005120144-9

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Proenge Engenharia Ltda => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00470 - 001005120172-0

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Manoel Valentim Rocha => Revogo o despacho proferido anteriormente, posto que equivocado. A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito, também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 04 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00471 - 001005120182-9

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Maria José de Oliveira Santos => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito, também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00472 - 001005120264-5

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Arthur Gomes Barradas => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências

juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00473 - 001005120318-9

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Rosilene Soares Cavalcante => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00474 - 001005120413-8

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Soraia Maria Pereira dos Prazeres => Revogo o despacho proferido anteriormente, posto que equivocado. A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito, também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 04 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00475 - 001005120491-4

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Sidney Lourenço Ferreira Câmara => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00476 - 001005120518-4

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: João A Caetano e outros => Ao exequente para complementar a emenda nos termos do art. 282 do CPC. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00477 - 001005120523-4

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Irene Gomes Rodrigues => SENTENÇA:... Isto posto, e tudo que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida, sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da Lei nº. 6.830/80. P.R.I.C. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00478 - 001005120646-3

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Cristovão Moraes Cunha Filho => Cite-se, por edital, de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00479 - 001005120809-7

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Ana Neire do O Portela e outros => Revogo o despacho proferido anteriormente, posto que equivocado. A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as

jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito, também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 04 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00480 - 001005121569-6

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Luiz Pires => 1. Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN; 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora. 04. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00481 - 001005121880-7

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Agustinho Galvão de Sousa => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito, também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00482 - 001005121881-5

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Silveiro Maria Barbosa Trindade => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito, também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00483 - 001005121905-2

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: João Boanerges Elias Cordeiro => Revogo o despacho proferido anteriormente, posto que equivocado. A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar

localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito, também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 04 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00484 - 001005121913-6

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Leonilza Prado e Silva => 1. Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN; 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora. 04. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivanaria para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00485 - 001005121930-0

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Delcidia Carneiro Laranjeira => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00486 - 001005121942-5

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Francisca da Silva => Ao exequente para complementar a emenda nos termos do art. 282 do CPC. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00487 - 001005122169-4

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Abrahão Lincoln Lima => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00488 - 001005122176-9

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Artur de Lima Cesar => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria

não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00489 - 001005122180-1

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Dalva Dantas Lestayo => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00490 - 001005122263-5

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Argemiro Francisco dos Santos => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00491 - 001005122300-5

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Severo Leonardo Correa => 1. Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN; 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora. 04. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivanaria para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00492 - 001005122373-2

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Newton Reis dos Santos => Revogo o despacho proferido anteriormente, posto que equivocado. A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências

juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito, também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 04 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00493 - 001005122382-3

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Eldo Corderlier dos Santos => Certifique a escrivanaria sobre a realização de penhora, em caso negativo, manifeste-se o exequente; em caso positivo pela derradeira vez, manifeste-se a Douta Defensoria. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00494 - 001005122846-7

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Maria Jacilia de Souza Amador => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00495 - 001005122852-5

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Lo Ruhama Pereira Gaia => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00496 - 001005122857-4

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Elzete de Araujo Catanhede => Certifique a escrivanaria sobre a realização de penhora, em caso negativo, manifeste-se o exequente; em caso positivo pela derradeira vez, manifeste-se a Douta Defensoria. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00497 - 001005123612-2

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Agrinaldo da Silva Santos => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00498 - 001005124184-1

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Waldir de Melo Xaud => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00499 - 001006127696-9

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Marcos Antonio Carvalho de Souza => Cite-se, por edital, de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00500 - 001006127697-7

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Maria Perpetuo Socorro de Lima => 1- Defiro o pedido da parte exequente; 2- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00501 - 001006127706-6

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: José João Abdalla Filho => Cite-se, por edital, de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00502 - 001006128267-8

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Karrão Auto Peças Ltda e outros => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Vanessa Alves Freitas.

00503 - 001006128308-0

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Fe Pereira Lima e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00504 - 001006128341-1

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Jose Alves Ferreira => Ao exequente para complementar a emenda nos termos do art. 282 do CPC. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00505 - 001006128465-8

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Salesio de Brito Alves => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00506 - 001006128543-2

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Necione Silva de Souza => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00507 - 001006128553-1

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Soraia Paulino Tavares => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00508 - 001006128688-5

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Jose Ribamar Teixeira => Ao exequente para complementar a emenda nos termos

do art. 282 do CPC. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00509 - 001006128698-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Maria da Conceição Vasconcelos Carvalho => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00510 - 001006128703-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Maria Devanildes Pereira Alves => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00511 - 001006128768-5

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Francisca das Chagas de Carvalho Silva => Cite-se, por edital, de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00512 - 001006128833-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Marinete de Moura Medeiros => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00513 - 001006128844-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Miguel Flotiano de Souza => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00514 - 001006128859-2

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Eagle Vision Comercio e Serviços Ltda e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Vanessa Alves Freitas.

00515 - 001006128874-1

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Roberto Carlos Barreto => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00516 - 001006128878-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Rosalina Pinto Silva => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00517 - 001006128909-5

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Alvaro Martins Caldeira => Cite-se, por edital, de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00518 - 001006128931-9

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Maria Celma Casemiro da Silva => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00519 - 001006128941-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Maria Liduina Sales dos Santos => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00520 - 001006128974-9

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Ivaneide de Souza Trajano => Cite-se por mandado. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00521 - 001006129069-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Edilson Ribeiro de Lima => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00522 - 001006129141-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Antonio Hilario da Silva => Ao exeqüente para complementar a emenda nos termos do art. 282 do CPC. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00523 - 001006129208-1

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Artemizia Francisca Marques => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00524 - 001006129385-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Maria Ramos Araújo => Ao exeqüente para complementar a emenda nos termos do art. 282 do CPC. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00525 - 001006129390-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Carmozina Santos Silva => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00526 - 001006129408-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Edilamar Magalhães Wanderley => Ao exeqüente para complementar a emenda nos termos do art. 282 do CPC. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00527 - 001006129474-9

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Francisca Maria Shirley de Souza => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00528 - 001006129484-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Jacira do Nascimento Amaral => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00529 - 001006129494-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Euzilene Vasconcelos Magalhães => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00530 - 001006129620-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Comércio de Ferragens e Armarinho Ltda => Cite-se, por edital, de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00531 - 001006129786-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Leticia Matos Rodrigues da Silva => Cite-se, por edital, de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00532 - 001006129790-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Jackson de Barros Villa => Cite-se, por edital, de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00533 - 001006130124-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Vandino Farias Peres => Cite-se por mandado. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00534 - 001006130223-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Danilo Nunes Ramos => Cite-se por mandado. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00535 - 001006130232-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista; Executado: Aluisio Gonçalves Reis => 1.Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN;

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora. 04. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00536 - 001006130236-9

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Araci Galvão Pinheiro => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00537 - 001006130241-9

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Amaro Freire de Queiroz => Cite-se por mandado. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00538 - 001006130242-7

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Almir Ferreira de Oliveira => SENTENÇA.... Isto posto, e tudo que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida, sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da Lei nº. 6.830/80. P.R.I.C. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00539 - 001006130282-3

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Alderico Pereira Rodrigues => Cite-se por mandado. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00540 - 001006130296-3

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Cândido Pinto de Araújo Filho => Cite-se, por edital, de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Tarciano Ferreira de Souza.

00541 - 001006130506-5

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Emerson Lucena Coelho => Cite-se por mandado. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00542 - 001006130510-7

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Francisco das Chagas Felix Correa => Cite-se por mandado. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00543 - 001006130513-1

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Luiz Carlos Felipe de Santana => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00544 - 001006130514-9

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Josefa Coutinho Barbosa => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00545 - 001006130521-4

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Linaldo Medeiros do Nascimento => Cite-se por mandado. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00546 - 001006130524-8

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Leonidas França => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00547 - 001006130557-8

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: José Barbosa dos Santos => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00548 - 001006130562-8

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Josemar Alves da Costa => Cite-se por mandado. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00549 - 001006130564-4

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Jose Henrique Barbosa Reis => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00550 - 001006130565-1

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: João Brail Leão => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00551 - 001006130571-9

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: José Joaquim de Alexandre => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00552 - 001006130769-9

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Randhal L A Perdiz - Me => Cite-se, por edital, de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00553 - 001006130773-1

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Omar Ananias de Carvalho => Cite-se por mandado. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00554 - 001006130776-4

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Nabirra Pereira Aiaches => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00555 - 001006130779-8

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Maria Viana Cabral => Cite-se, por edital, de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00556 - 001006130782-2

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Maria das Dores Rodrigues dos Santos => Ao exequente para complementar a emenda nos termos do art. 282 do CPC. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00557 - 001006130787-1

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Mario Sarmento da Silva => Cite-se por mandado. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00558 - 001006130789-7

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Maria do Carmo Santos de Souza => 1- Defiro o pedido da parte exequente; 2- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00559 - 001006130794-7

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Paulo Roberto Neves da Silva => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00560 - 001006130799-6

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Percival Level Silva => Cite-se por mandado. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00561 - 001006130800-2

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Proege Engenharia Ltda => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00562 - 001006130877-0

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Vanderleide Termineli Vieira => Ao exequente para complementar a emenda nos termos do art. 282 do CPC. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarcliano Ferreira de Souza.

00563 - 001006130987-7

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Zenilton Peixoto Rodrigues => Cite-se por mandado. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00564 - 001006130990-1

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Altamir de Souza => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00565 - 001006131151-9

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Adelson Jose da Silva => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00566 - 001006131152-7

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Aldo Rodrigues da Silva Junior => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00567 - 001006131157-6

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Ana Maria da Silva Medeiros => 1- Defiro o pedido da parte exequente; 2- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00568 - 001006131161-8

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Sergio Dantas da Silva => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Tarcliano Ferreira de Souza.

00569 - 001006132197-1

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Arthur Gomes Barradas => Cite-se por mandado. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00570 - 001006132703-6

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Emprec Empreendimentos Construções e Comercio Ltda e outros => Certifique a escrivanaria se houve pagamento das custas processuais. Pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se. Boa Vista, 04 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Vanessa Alves Freitas.

00571 - 001006132750-7

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: A A Borges e outros => Cite-se, por edital, de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Vanessa Alves Freitas.

00572 - 001006132765-5

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: C A da Conceição e outros => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Vanessa Alves Freitas.

00573 - 001006133012-1

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Vv Guimarães e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Vanessa Alves Freitas.

00574 - 001006133013-9

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Andrade Galvão Engenharia Ltda e outros => 1- Defiro o pedido da parte exequente; 2- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 11 de

outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Vanessa Alves Freitas.

00575 - 001006133014-7

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Francisco Dias Ferreira e outros => Cite-se, por edital, de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Vanessa Alves Freitas.

00576 - 001006133546-8

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Varilog => Na tentativa de efetuar o bloqueio no JUDBACEN, constatou-se que o CPF/CNPJ da parte executada, informado pelo exequente, não pertence à parte executada ou está inválido. Desta forma, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 04 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Vanessa Alves Freitas.

00577 - 001006135258-8

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: M Cordeiro Matos e outros => Cite-se, por edital, de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Vanessa Alves Freitas.

00578 - 001006136565-5

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: M da C Rodrigues e outros => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Vanessa Alves Freitas.

00579 - 001006138565-3

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Celiuza Wanderley Petry e outros => SENTENÇA: ...Isto posto e tudo que mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução fiscal pela liquidação da dívida, condenando porém o executado a pagar as custas processuais. Sem honorários advocatícios. Pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 09 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Vanessa Alves Freitas.

00580 - 001006138688-3

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: e Batista Tavares e outros => Cite-se, por edital, de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Vanessa Alves Freitas.

00581 - 001006138759-2

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: D C L Vieira e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Vanessa Alves Freitas.

00582 - 001006138762-6

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Francisco Soares Lima e outros => Cite-se por mandado. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00583 - 001006139433-3

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Jis de Souza Neto e outros => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Vanessa Alves Freitas.

00584 - 001006141479-2

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: M P da Silveira e outros => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Vanessa Alves Freitas.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

00585 - 001002020808-7

Autor: O Ministério Público do Estado de Roraima; Réu: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Roraima => Oficie-se conforme requerido. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - José Luciano Henriques de M. Melo.

INDENIZAÇÃO

00586 - 001001015615-5

Autor: Francisco Ribeiro Moura; Réu: O Município de Boa Vista => Arquivem-se. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Wilson Roy Leite da Silva, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Lúcia Pinto Pereira, João Alfredo de A. Ferreira , Geisla Gonçalves Ferreira.

00587 - 001005107338-4

Autor: Jossara Oliva Rodio Mesquita; Réu: Detran Departamento Estadual de Trânsito de Roraima => As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Antonieta Magalhães Aguiar-2

00588 - 001006133196-2

Autor: Iranildo da Costa Silva; Réu: O Estado de Roraima => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/01/2007 às 09:00 horas. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos.

00589 - 001006135073-1

Autor: João Paulo dos Santos; Réu: O Estado de Roraima => DECISÃO: ... Assim, sendo doutrina e jurisprudência dominante, pela dissociação do tipo de responsabilidade entre Estado (objetiva) e denunciado (subjetiva), - entendem incabível a denunciaçāo requerida; indefiro-a, pois. As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Stélio Dener de Souza Cruz, Mivanildo da Silva Matos.

00590 - 001006139062-0

Autor: Eloi Lucena Coelho Junior e outros; Réu: O Estado de Roraima => As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Maria Emilia Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos.

00591 - 001006140338-1

Autor: Davi Alves do Nascimento e outros; Réu: O Estado de Roraima => Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Mivanildo da Silva Matos.

00592 - 001006141564-1

Autor: Ailton Araujo da Silva; Réu: Emhur Empresa Municipal de Habitação e Urbanismo => 1. Defiro a justiça gratuita; 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Mamede Abrão Netto, Gerson da Costa Moreno Júnior, Luis Gustavo Marçal da Costa.

00593 - 001006146399-7

Autor: Cláudio Luiz Rocha da Silva; Réu: O Estado de Roraima => 1- Defiro a justiça gratuita; 2- Cite-se. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

MANDADO DE SEGURANÇA

00594 - 001005117353-1

Impetrante: Catarina Janira Padilha; Autor. Coatora: Secretaria Municipal de Educação Delacir de Melo Lima => Cumpra a escrivanaria o despacho de fls. 157. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00595 - 001006146749-3

Impetrante: Manoel Messias Ferreira dos Santos e outros; Autor. Coatora: Iradilson Sampaio => SENTENÇA: ...Isto posto, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, extinguo o processo sem julgamento do mérito. Custas pelos autores. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Isabel Cristina Marx Kotelinski.

MONITÓRIA

00596 - 001006143925-2

Autor: Vicinal Engenharia Ltda; Réu: O Estado de Roraima => Cite-se. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Gil Vianna Simões Batista.

ORDINÁRIA

00597 - 001006127651-4

Requerente: Sandra Silva Souza; Requerido: O Estado de Roraima => Cumpra a escrivanaria o despacho de fls. 52. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos.

00598 - 001006132477-7

Requerente: Juarez Cardoso de Oliveira e outros; Requerido: O Estado de Roraima => 1. Recebo a presente apelação em ambos os efeitos; 2. Intime-se o apelado para querendo apresentar contra-razões. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. César Henrique Alves- Juiz de Direito Adv - Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos.

00599 - 001006132688-9

Requerente: Janne Kastheline de Souza Farias e outros; Requerido: O Estado de Roraima => 1. Recebo a presente apelação em ambos os efeitos; 2. Intime-se o apelado para querendo apresentar contra-razões. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. César Henrique Alves- Juiz de Direito Adv - Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos.

00600 - 001006133088-1

Requerente: Adriana de Lourdes Xavier Cavalcante e outros; Requerido: O Estado de Roraima => 1. Recebo a presente apelação em ambos os efeitos; 2. Intime-se o apelado para querendo apresentar contra-razões. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. César Henrique Alves- Juiz de Direito Adv - Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos.

00601 - 001006133536-9

Requerente: Maria Betania Sousa da Silva e outros; Requerido: O Estado de Roraima => 1. Recebo a presente apelação em ambos os efeitos; 2. Intime-se o apelado para querendo apresentar contra-razões. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. César Henrique Alves- Juiz de Direito Adv - Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos.

00602 - 001006134519-4

Requerente: Maria da Conceição dos Santos Oliveira e outros; Requerido: O Estado de Roraima => 1. Recebo a presente apelação em ambos os efeitos; 2. Intime-se o apelado para querendo apresentar contra-razões. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. César Henrique Alves- Juiz de Direito Adv - Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos.

00603 - 001006134524-4

Requerente: Silvana Alves Queiroz e outros; Requerido: O Estado de Roraima => 1. Recebo a presente apelação em ambos os efeitos; 2. Intime-se o apelado para querendo apresentar contra-razões. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. César Henrique Alves- Juiz de Direito Adv - Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos.

00604 - 001006134529-3

Requerente: Osório Sousa Amaral e outros; Requerido: O Estado de Roraima => 1. Recebo a presente apelação em ambos os efeitos; 2. Intime-se o apelado para querendo apresentar contra-razões. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. César Henrique Alves- Juiz de Direito Adv - Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos.

00605 - 001006134530-1

Requerente: Natalia Almeida Cezar e outros; Requerido: O Estado de Roraima => 1. Recebo a presente apelação em ambos os efeitos; 2. Intime-se o apelado para querendo apresentar contra-razões. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. César Henrique Alves- Juiz de Direito Adv - Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos.

00606 - 001006134666-3

Requerente: Waldimir Pereira de Araújo; Requerido: O Estado de Roraima => DECISÃO: ...Passo a decidir. Litisconsórcio, pois, quer exprimir ou indicar a reunião de várias pessoas no processo, que outrem mesmo intentou, ou contra outrem foi intentado, para defesa de interesses, que se mostram comuns, conexos ou afins. O litisconsórcio revela, portanto, o congregamento de várias pessoas trazidas à demanda pela comunhão, afinidade ou conexidade de interesses sobre o mesmo objeto demandado, desde de que a solução ou o resultado aí obtido influirá sobre os mesmos interesses. No tocante ao caso concreto, não há que prevalecer o entendimento sobre a necessidade do litisconsórcio necessário. A autora vem pleiteando direito seu. Muito embora, na hipótese da ação ser decidida favoravelmente à sua pretensão e, o resultado da ação venha atingir outros, não resta configurada a hipótese do litisconsórcio necessário uma vez que a solução do caso concreto não vislumbra

interesses comuns. Assim, rejeito a preliminar levantada pelo Estado de Roraima. As partes especifiquem as/ as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Mivanildo da Silva Matos.

00607 - 001006138148-8

Requerente: Thiago de Oliveira Andrade; Requerido: O Estado de Roraima => DECISÃO: Versam os autos sobre Ação Ordinária onde a parte autora requer incorporação no percentual de (5%) anual da sua remuneração, tendo em vista Lei Estadual que concedeu tal remuneração aos servidores público Estadual. O Requerido, além de contestar apresentou preliminar de contestação onde dispõe sobre a ausência de capacidade postulatória. Alegando que a parte autora não constituiu patrono para ingressar com a presente demanda, pelo que carece o advogado da necessária capacidade postulatória em juízo, na medida em que não lhe são conferidos os necessários poderes de representação judicial. Intimado para se manifestar acerca da contestação em especial a preliminar a parte autora não se manifestou. Passo a decidir acerca da preliminar. A parte Ré afirma que o Autor não está representado por advogado apto a praticar os atos processuais... Vejo que não merece prosperar a preliminar argüida. Consta-se às fls. 06, assinatura do defensor público, portanto, devidamente representada a parte Autora. É necessário, somente à título de informação esclarecer acerca da desnecessidade de procuração, conforme preceitua o parágrafo único do art. 16 da Lei 1.060/50: o instrumento de mandato não será exigido, quando a parte for representada em juízo por advogado integrante de entidade de direito público incumbido na forma da lei, de prestação de assistência gratuita. Desta forma, as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 11 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos.

00608 - 001006138272-6

Requerente: Sulei Ferreira da Costa; Requerido: O Estado de Roraima => DECISÃO: Versam os autos sobre ação ordinária para pagamento de adicional de insalubridade e parcelas vencidas, em face do Estado de Roraima. O Requerido, além de contestar apresentou preliminar de Incompetência absoluta da justiça comum dizendo que a demandante é pertencente ao quadro do ex-território federal de Roraima à disposição deste estado, e vencendo a demandante, a sentença acarretará efeitos jurídicos e patrimoniais que serão, indubitavelmente, suportados pela Fazenda Pública Federal. Isso se verifica porque a autora ingressou no serviço público do estado em datas anteriores à Constituição Federal e, portanto, pertence ao quadro em extinção da administração federal....". Apresentou ainda preliminar de prescrição onde diz "a autora ingressou com a presente actio no dia 09 de junho de 2006, e "conforme estabelece o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contado da data do fato". Intimado a parte a, requereu a procedência da ação e no que se refere à legitimidade passiva do Estado de Roraima (nota-se em simples analise do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, que os servidores públicos federais que fazem parte do quadro em extinção do ex-Território Federal de Roraima, foram cedidos ao Estado de Roraima, incumbindo a União somente o pagamento da Remuneração e vantagens inerentes ao cargo correspondente, vedando-se assim o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias inerentes ao desvio de função; e quanto a preliminar de prescrição diz não existir pois não há como ser aplicada a prescrição quinquenal do fundo de direito, ante a inexistência da Emenda Constitucional modificando o direito do servidor à percepção de adicional de insalubridade....". Passo a decidir acerca das preliminares. Não vejo fundamento na preliminar de incompetência absoluta deste juízo, haja vista que, as relações jurídicas dos servidores do ex-território que estando pre prestando serviço ao Estado de Roraima são julgadas pela justiça comum, principalmente por tratar-se de servidor cedido e em face ainda do desvio de função, incumbe a União somente o pagamento da remuneração e o que se pretende nestes autos é adicional de insalubridade com parcelas vencidas. Desta forma, hei por bem rejeitar a preliminar de incompetência absoluta. Quanto a preliminar de prescrição, acolho parcialmente, no que tange aos débitos anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - José Demonti Soares Leite, Mivanildo da Silva Matos, Maria Emilia Brito Silva Leite.

00609 - 001006142533-5

Requerente: Jacilda Nascimento Magalhães; Requerido: O Estado de Roraima => Cumpra a escrivanaria o despacho de fls. 22. Boa Vista,

10 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00610 - 001006142534-3

Requerente: Luciany de Araújo Pinho; Requerido: O Estado de Roraima => 1- Mantenha a decisão pelos seus próprios fundamentos; 2- Aguarde-se prazo para contestação. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00611 - 001006142568-1

Requerente: Alexandre Claudino de Albuquerque; Requerido: O Estado de Roraima e outros => 1- Mantenha a decisão pelos seus próprios fundamentos; 2- Aguarde-se prazo para contestação. Boa Vista, 10 de outubro de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Mauro Silva de Castro.

1A VARA CRIMINAL

Expediente de 16/10/2006

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A) :

Ademir Teles Menezes

Carlos Paixão de Oliveira

Erika Lima Gomes Michetti

Henrique Lacerda de Vasconcelos

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A) :

Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Marcus Vinicius de Oliveira

CRIME C/ PESSOA - JÚRI

00776 - 001001010020-3

Reú: Sebastião Moreira Lima => DESPACHO: À defesa para dizer se insisti, desisti ou se pretende substituir as testemunhas arroladas na assentada de fls. 95 (prazo de 5 (cinco) dias. Boa Vista/RR, 13/10/06. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00777 - 001001010368-6

Reú: Erli Gomes da Silva => DESPACHO: Cumpra-se a cota ministerial de fls. 141-v. Boa Vista/RR, 16/10/06. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00778 - 001001010413-0

Reú: Everaldo Malheiro do Nascimento => DESPACHO: Ao MP. Boa Vista/RR, 13/10/06. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00779 - 001001010582-2

Reú: Adailton Vieira Lira e outros => DESPACHO: Solicite-se informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória de fls. 151. Boa Vista/RR, 16/10/06. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. Adv - Domingos Sávio Moura Rebelo.

00780 - 001001010689-5

Reú: Raimundo Nonato dos Santos Silva => DESPACHO: Ao MP. Boa Vista/RR, 16/10/06. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00781 - 001002022079-3

Indiciado: R.C. => DESPACHO: Ao MP. Boa Vista/RR, 16/10/06. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00782 - 001002026244-9

DESPACHO: Ao MP. Boa Vista/RR, 16/10/06. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. => Processo só possui vítima(s). Não há advogado(s) cadastrado(s).

00783 - 001002026283-7

DESPACHO: Ao MP. Boa Vista/RR, 16/10/06. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. => Processo só possui vítima(s). Não há advogado(s) cadastrado(s).

00784 - 001002026312-4

DESPACHO: Ao MP. Boa Vista/RR, 16/10/06. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. => Processo só possui vítima(s). Não há advogado(s) cadastrado(s).

00785 - 001002026418-9

Indicado: I. => **DESPACHO:** Voltar os autos à autoridade policial para que cumpra as diligências essenciais no prazo legal. Boa Vista/RR, 13/10/06. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00786 - 001002029177-8

Indicado: A.M.A. => **DESPACHO:** Ao MP. Boa Vista/RR, 16/10/06. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00787 - 001002053358-3

Indicado: A. => **DESPACHO:** Ao MP. Boa Vista/RR, 16/10/06. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00788 - 001002056375-4

Indicado: C.G.O. e outros => **DESPACHO:** Ao MP. Boa Vista/RR, 16/10/06. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00789 - 001004078479-4

Réu: Clealberth Dutra Guimaraes => **DESPACHO:** Inclua-se o presente feito na pauta das Sessões do E. Tribunal do Júri Popular. Boa Vista/RR, 13/10/06. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. Adv - Marcos Antonio Rufino.

00790 - 001004079051-0

Indicado: E.P.S. => **DESPACHO:** Ao MP. Boa Vista/RR, 16/10/06. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00791 - 001004081437-7

Indicado: J.S.S. => **DESPACHO:** Ao MP. Boa Vista/RR, 16/10/06. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00792 - 001004087942-0

Réu: João Zacarias Almeida de Souza => **DESPACHO:** Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 286/287. Boa Vista/RR, 16/10/06. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00793 - 001004093705-3

Réu: Raimundo Teixeira => **DESPACHO:** Intime-se o advogado para dizer se o Drº. Niltor da Silva Pinho continua ou não como seu defensor. Boa Vista/RR, 13/10/06. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. Adv - Gerson Coelho Guimarães.

00794 - 001004094695-5

DESPACHO: Ao MP. Boa Vista/RR, 16/10/06. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. => Processo só possui vítima(s). Não há advogado(s) cadastrado(s).

00795 - 001004097702-6

Réu: Françuele Costa da Silva => **DESPACHO:** Ao MP. Boa Vista/RR, 13/10/06. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00796 - 001004097715-8

Indicado: A.I. => **DESPACHO:** Ao MP. Boa Vista/RR, 16/10/06. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00797 - 001005100966-9

Réu: Sidnei Oliveira da Silva e outros => **DESPACHO:** I. Cumprase o despacho de fls. 396-v. II. Cumprase a cota ministerial de fls. 397. Boa Vista/RR, 25/09/06. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00798 - 001005103828-8

Réu: Jessé Ribeiro Barbosa => **DESPACHO:** I. Defiro o pedido abaixo; II. Expeça-se nova Precatória para a Comarca de Porto Velho/RO. III. No mais, designe-se data para a realização da assentada de defesa da testemunha (vereador) nos termos do pedido da defesa quanto a sua intimação. Expeçam-se os mandados pertinentes. Boa Vista/RR, 29/09/06. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. Adv - Ednaldo Gomes Vidal.

00799 - 001005105059-8

Indicado: A. => **DESPACHO:** Ao MP. Boa Vista/RR, 16/10/06. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00800 - 001005107465-5

DESPACHO: Ao MP. Boa Vista/RR, 16/10/06. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. => Processo só possui vítima(s). Não há advogado(s) cadastrado(s).

00801 - 001005114279-1

Indicado: J.P.R.M. => **DESPACHO:** Ao MP. Boa Vista/RR, 16/10/06. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00802 - 001005114626-3

Réu: Reginaldo dos Santos Vasconcelos => **DESPACHO:** Designe-se data para a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação. Diligências regulares. Boa Vista/RR, 13/10/06. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00803 - 001005118800-0

Réu: Claudio Cristiano Pereira da Silva => **DESPACHO:** Providencie com urgência a "juntada do cd" e após à degravação. Boa Vista/RR, 20/09/06. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00804 - 001005121358-4

Réu: Maycon de Carvalho Barbosa => **DESPACHO:** Ao MP. Boa Vista/RR, 13/10/06. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00805 - 001005121420-2

Réu: Célio de Lima Raposo => **DESPACHO:** À defesa para suas alegações finais. Boa Vista/RR, 16/10/06. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00806 - 001005123257-6

Réu: Zuriel Mota Ferreira => **DESPACHO:** Ao MP para fins do art. 416 do CPP. Boa Vista/RR, 13/10/06. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. Adv - Francisco José Pinto de Mecêdo.

00807 - 001006133184-8

Réu: Saymon Vieira Pimentel e outros => **DESPACHO:** Cumprase a decisão de fls. 156. Boa Vista/13/10/06. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza, Elias Bezerra da Silva.

00808 - 001006141244-0

Réu: Adenilson Pereira de Almeida e outros => **DESPACHO:** Certifique-se se houve ou não assentada de fls. 101-v. Boa Vista/RR, 02/10/06. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRISÃO EM FLAGRANTE

00809 - 001006140411-6

Autuado: Adenilson Pereira de Almeida => **DESPACHO:** Cumprase o despacho de fls. 24. Boa Vista/RR, 02/10/06. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRISÃO PREVENTIVA

00810 - 001006140191-4

Autor: Aleksander Lopes da Silva - Delegado de Policia => **DESPACHO:** Mantenha-se estes autos em apenso aos autos principais. Boa Vista/RR, 02/10/06. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

SOLICITAÇÃO - CRIMINAL

00811 - 001006146011-8

Autor: Paulo Ronison Amorim de Souza => **FINAL DE DECISÃO:** Ao compulsar os autos, desume-se que o Requerente - Jurado Titular - apresentou justificativa plausível, acerca de sua ausência na sessão do E. Tribunal do Júri Popular que realizou-se no dia 26.09.06. Assim, defiro o pedido. P.R.I. Boa Vista/RR, 13/10/06.

Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00812 - 001006146828-5

Autor: Arthur Mares Ferreira Andrade => FINAL DE DECISÃO: Ao compulsar os autos, dessume-se que o Requerente - Jurado Titular - apresentou justificativa plausível, acerca de sua ausência na Sessão do Egrégio Tribunal do Júri a qual realizou-se no dia 26.09.06. Assim, defiro o pedido. Boa Vista/RR, 11/10/06. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

2A VARA CRIMINAL

Expediente de 16/10/2006

JUIZ(A) TITULAR:

Alcir Gursen de Miranda

PROMOTOR(A) :

Isaias Montanari Júnior

ESCRIVÃO(A) :

Djacir Raimundo de Sousa

CRIME C/ COSTUMES

00813 - 001001013403-8

Réu: Gilberto Paiva de Souza => VISTOS, EM INSPEÇÃO: Vista ao Ministério Público sobre o Despacho de fls. 108; Comarca de Boa Vista (RR); em 03.10.2006. Gursen De Miranda-Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00814 - 001002032343-1

Réu: Nilva José do Nascimento e outros => VISTOS EM INSPEÇÃO: Designe-se data para testemunhas do M.P.E.; Comarca de Boa Vista (RR); em 03.10.2006. Gursen De Miranda-Juiz de Direito. Adv - Vilmar Francisco Maciel, Elidoro Mendes da Silva.

00815 - 001002037874-0

Indicado: G.S.S. => VISTOS, EM INSPEÇÃO: Vista ao Ministério Público sobre o Despacho de fls. 86v; Comarca de Boa Vista (RR); em 03.10.2006. Gursen De Miranda-Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00816 - 001003071923-0

Indicado: M.O.E. => VISTOS, EM INSPEÇÃO: Vista ao Ministério Público sobre o Despacho de fls. 64/66; Comarca de Boa Vista (RR); em 03.10.2006. Gursen De Miranda-Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00817 - 001004083234-6

Indicado: J.P.M. => VISTOS, EM INSPEÇÃO: Vista ao Ministério Público sobre o Despacho de fls. 40; Comarca de Boa Vista (RR); em 03.10.2006. Gursen De Miranda-Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00818 - 001004091072-0

Indicado: C.R.S.S. => VISTOS EM INSPEÇÃO: Vista ao Ministério Público sobre o Despacho de fls. 35/36; Comarca de Boa Vista (RR); em 03.10.2006. Gursen De Miranda-Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00819 - 001004092390-5

Indicado: E.N.S. => VISTOS, EM INSPEÇÃO: Vista ao Ministério Público sobre o Despacho de fls. 26; Comarca de Boa Vista (RR); em 03.10.2006. Gursen De Miranda-Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00820 - 001005114147-0

Indicado: L.G.S. => VISTOS, EM INSPEÇÃO: Vista ao Ministério Público sobre o Despacho de fls. 26; Comarca de Boa Vista (RR); em 03.10.2006. Gursen De Miranda-Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00821 - 001005117266-5

Indicado: E.P.R. => VISTOS EM INSPEÇÃO: Vista ao Ministério Público sobre o Despacho de fls. 23/24; Comarca de Boa Vista (RR); em 03.10.2006. Gursen De Miranda-Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00822 - 001005121488-9

Indicado: P.V.O. => VISTOS, EM INSPEÇÃO: Vista ao Ministério Público sobre o Despacho de fls. 30; Comarca de Boa Vista (RR);

em 03.10.2006. Gursen De Miranda-Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00823 - 001006141528-6

Indicado: J.N.S. => VISTOS, EM INSPEÇÃO: Vista ao Ministério Público sobre o Despacho de fls. 26/27; Comarca de Boa Vista (RR); em 03.10.2006. Gursen De Miranda-Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00824 - 001006141631-8

Réu: Jander Carvalho Façanha => Audiencia de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 18/10/2006 às 08:00 horas. Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 18/10/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00825 - 001006142347-0

Réu: W.L.B. => Audiencia para oitiva das testemunhas de Denúncia e Defesa prevista para o dia 18/10/2006 às 10:45 horas. Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 18/10/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME DE TÓXICOS

00826 - 001004077241-9

Indicado: J.S.M. e outros => VISTOS, EM INSPEÇÃO: Vista ao Ministério Público sobre o Despacho de fls. 26v; Comarca de Boa Vista (RR); em 03.10.2006. Gursen De Miranda-Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00827 - 001004088685-4

Indicado: R.A.S. => VISTOS, EM INSPEÇÃO: Vista ao Ministério Público sobre o Despacho de fls. 32; Comarca de Boa Vista (RR); em 03.10.2006. Gursen De Miranda-Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00828 - 001005105719-7

Indicado: I.S.C. e outros => VISTOS EM INSPEÇÃO: Vista ao Ministério Público sobre o Despacho de fls. 58; Comarca de Boa Vista (RR); em 03.10.2006. Gursen De Miranda-Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIMES C/ CRIA/ADOL/IDOSO

00829 - 001001013241-2

Indicado: F.M.S. => VISTOS, EM INSPEÇÃO: Vista ao Ministério Público sobre o Despacho de fls. 74; Comarca de Boa Vista (RR); em 03.10.2006. Gursen De Miranda-Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00830 - 001001015130-5

Réu: Erismar Duran da Silva e outros => VISTOS, EM INSPEÇÃO: Vista ao Ministério Público sobre o Despacho de fls. 199v; Comarca de Boa Vista (RR); em 03.10.2006. Gursen De Miranda-Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00831 - 001002037478-0

Indicado: E.N.S. => VISTOS, EM INSPEÇÃO: Vista ao Ministério Público sobre o Despacho de fls. 41; Comarca de Boa Vista (RR); em 03.10.2006. Gursen De Miranda-Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00832 - 001003068097-8

Indicado: P.C. => VISTOS, EM INSPEÇÃO: Vista ao Ministério Público sobre o Despacho de fls. 77/78; Comarca de Boa Vista (RR); em 03.10.2006. Gursen De Miranda-Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00833 - 001004081819-6

Indicado: J.G.A. => VISTOS, EM INSPEÇÃO: Vista ao Ministério Público sobre o Despacho de fls. 52/53; Comarca de Boa Vista (RR); em 03.10.2006. Gursen De Miranda-Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00834 - 001004088057-6

Indicado: A.M.B.B. => VISTOS, EM INSPEÇÃO: Vista ao Ministério Público sobre o Despacho de fls. 60; Comarca de Boa Vista (RR); em 03.10.2006. Gursen De Miranda-Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00835 - 001004093172-6

Indicado: J.B.S. => VISTOS EM INSPEÇÃO: Vista ao Ministério Público sobre o Despacho de fls. 34/35; Comarca de Boa Vista (RR);

em 03.10.2006. Gursen De Miranda-Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00836 - 001004094119-6

Indicado: F.B.S. => VISTOS, EM INSPEÇÃO: Vista ao Ministério Público sobre o Despacho de fls. 32; Comarca de Boa Vista (RR); em 03.10.2006. Gursen De Miranda-Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00837 - 001005112153-0

Indicado: R.S. => VISTOS, EM INSPEÇÃO: Vista ao Ministério Público sobre o Despacho de fls. 34v; Comarca de Boa Vista (RR); em 03.10.2006. Gursen De Miranda-Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00838 - 001005123166-9

Indicado: J.N.T.T.J. => VISTOS, EM INSPEÇÃO: Vista ao Ministério Público sobre o Despacho de fls. 17/18; Comarca de Boa Vista (RR); em 03.10.2006. Gursen De Miranda-Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00839 - 001006128378-3

VISTOS, EM INSPEÇÃO: Vista ao Ministério Público sobre o Despacho de fls. 71; Comarca de Boa Vista (RR); em 03.10.2006. Gursen De Miranda-Juiz de Direito. => Processo só possui vítima(s). Não há advogado(s) cadastrado(s).

00840 - 001006129234-7

VISTOS, EM INSPEÇÃO: Vista ao Ministério Público sobre o Despacho de fls. 34; Comarca de Boa Vista (RR); em 03.10.2006. Gursen De Miranda-Juiz de Direito. => Processo só possui vítima(s). Não há advogado(s) cadastrado(s).

00841 - 001006135334-7

Indicado: M.F.M.B. => VISTOS, EM INSPEÇÃO: Vista ao Ministério Público sobre o Despacho de fls. 26; Comarca de Boa Vista (RR); em 03.10.2006. Gursen De Miranda-Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00842 - 001006142444-5

Indicado: H.G.S. => VISTOS, EM INSPEÇÃO: Vista ao Ministério Público sobre o Despacho de fls. 21; Comarca de Boa Vista (RR); em 03.10.2006. Gursen De Miranda-Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00843 - 001006144848-5

Réu: Jose Carlos Costa dos Santos e outros => DEFESA PRÉVIA DO ACUSADO JOSÉ CARLOS COSTA DOS SANTOS Adv - Euflávio Dionísio Lima.

PRISÃO EM FLAGRANTE

00844 - 001006131569-2

Autuado: Michel Franco de Matos Bezerra => VISTOS, EM INSPEÇÃO: Vista ao Ministério Público sobre o Despacho de fls. 17; Comarca de Boa Vista (RR); em 03.10.2006. Gursen De Miranda-Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

3A VARA CRIMINAL

Expediente de 16/10/2006

JUIZ(A) TITULAR:

Euclides Calil Filho

PROMOTOR(A) :

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Â) :

Raimunda Maroly Silva Oliveira

EXECUÇÃO PENAL

00845 - 001003069920-0

Sentenciado: Simone Pires Lopes => Decisão: "Quanto as custas processuais, expeça-se certidão da dívida ativa nos termos do art. 2º, § 5º e 6º, da LEF, após, remeta-se a certidão da dívida ativa à Corregedoria Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal de Justiça. I. Boa Vista-RR, 12/10/06 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A V.Cr./RR." Adv - Ronnie Gabriel Garcia.

00846 - 001004081580-4

Sentenciado: Eduiulson da Silva Cavalcante => Decisão: "Defiro cota ministerial de fls. 83, com supedâneo nas razões ali invocadas. Proceda-se como requerido. I. Boa Vista-RR, 12/10/06. (a) Euclides

Calil Filho, Juiz de Direito da 3A Vara Criminal/RR." Adv - Ronnie Gabriel Garcia.

00847 - 001004087136-9

Sentenciado: Gilberto Moraes Lira => Intimar o advogado para comparecer em cartório e se manifestar nos autos em epígrafe. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Margarida Beatriz Oruê Arza.

00848 - 001004087169-0

Sentenciado: Clenilton Costa Santos => Decisão: "Defiro cota ministerial de fls. 209, com supedâneo nas razões ali invocadas. Proceda-se como requerido. I. Boa Vista-RR, 12/10/06. (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A Vara Criminal/RR." Adv - Ronnie Gabriel Garcia.

00849 - 001004091880-6

Sentenciado: Roselene Maria de Melo Serra Bau => Decisão: "... PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de livramento condicional formulado pelo(a) Condenado(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 83 do Código Penal e artigo 131 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), ficando sujeito às condições estabelecidas nesta decisão....Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 13/10/06 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A V. Cr/RR." Adv - Ronnie Gabriel Garcia.

00850 - 001005100220-1

Sentenciado: Areth Ribeiro Melo => Decisão: "PELO EXPOSTO, homologo a DESISTÊNCIA do pedido de PRISÃO DOMICILIAR formulado pelo(a) reeducando(a) acima indicado(a). ...Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR (a) 12/10/06. (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A V. Cr/RR." Adv - Lenir Rodrigues Santos Veras.

PRECATÓRIA CRIME

00851 - 001005102512-9

Réu: Elivaldo Pinto da Silva => DECISÃO: "A Defesa requereu à fl.52 que se solicitasse ao Juízo Deprecante a remessa de cópia integral da ação penal a que se refere a presente deprecata, alegando-se a impossibilidade de apresentar Defesa Prévia e requere provas sem apreciar todos os documentos que instruem a referida ação penal e que serviriam de fundamentos à denúncia, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl.52). Nota-se que constam nesta carta precatória cópia da Denúncia e do Auto de Qualificação e Interrogatório ocorrido na fase policial. Então, percebe-se que os autos se encontram instruídos com todos os documentos especificados no Provimento n.º 001/2005/CGJ/TJRR que são exigidos à realização de interrogatório, o qual é a finalidade da carta precatória....Intime-se a Defesa para que forneça o endereço atualizado do réu, uma vez que o último endereço informado não foi possível a localização do mesmo. Com urgência. I. Boa Vista/RR, 13/10/2006. (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A Vara Criminal/RR". Adv - Jucelaine Cerbatto Schimitt-prym.

4A VARA CRIMINAL

Expediente de 16/10/2006

JUIZ(A) TITULAR:

Jesús Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A) :

Carla Cristiane Pipa

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Â) :

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00852 - 001002022267-4

Réu: Vildarlem Travasso Barbosa => Intimação ordenado(a). Intime-se a defesa para fase do art 499 do CPP. Adv - Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Samuel Weber Braz.

00853 - 001002022546-1

Réu: Paulo Sérgio Ferreira de Souza e outros => Intimação ordenado(a). Intime-se a defesa para fase do art 499 do CPP. Adv - Paula Bittencourt Leal.

00854 - 001006129516-7

Réu: Carlos Rafael Horacio Lopes => Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Adv - Luiz Travassos Duarte Neto.

CRIME PORTE ILEGAL ARMA

00855 - 001006142868-5

Réu: Ronaldo Araujo Marques => Intimação ordenado(a). Audiência para oitiva do rol de acusação designada para 19/10/2006, às 12 horas. Adv - José Fábio Martins da Silva.

INFÂNCIA E JUVENTUDE

Expediente de 16/10/2006

JUIZ(A) TITULAR:
Gracieta Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A) :
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
ESCRIVÃO(Á) :
Robervando Magalhães e Silva
Tatiana de Paula Mendes

CONSELHO TUTELAR

00001 - 001006133631-8

Requerente: D.P. e outros; Criança Adol: Y.R.R.N. => Declaro extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Sentença Publicada em audiência. Registre-se. Partes Intimadas. Após o trânsito em julgado arquivem-se com as cautelas legais. Parima Dias Veras- Juiz Substituto do Juizado da Infância e Juventude. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE BOA VISTA JUIZADOS ESPECIAIS

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 16/10/2006

000048RR-B =>00014, 00025
000077RR-A =>00024
000077RR-E =>00011
000105RR-B =>00004
000107RR-A =>00027
000117RR-B =>00005
000120RR-B =>00026
000135RR-B =>00004
000157RR-B =>00019
000171RR-B =>00011, 00016, 00017
000181RR-A =>00021
000182RR-B =>00009
000189RR =>00002, 00003
000191RR-A =>00023
000203RR =>00012, 00026
000206RR =>00001
000223RR-A =>00005
000236RR-B =>00014
000240RR-B =>00011
000264RR =>00011
000305RR =>00020, 00027
000382RR =>00009
000385RR =>00002, 00003, 00015
000413RR =>00033
000444RR =>00017
024304RS =>00010

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

1º JUIZADO CÍVEL

Expediente de 16/10/2006

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz
PROMOTOR(A) :
Cláudia Parente Cavalcanti
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Stella Maris Kawano Dávila
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Á) :
Suanam Nakai de Carvalho Nunes

AÇÃO DE COBRANÇA

00001 - 001005113344-4

Autor: Cleófas Ramos Lira; Réu: Lizete de Tal => Despacho: Remetam-se os autos à E. Turma REcursal com as nossas homenagens. Cumpra-se. B.V., 11/10/2006. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Adv - Daniel José Santos dos Anjos.

00002 - 001005121819-5

Autor: Elias da Silva Pereira; Réu: Cleicione Araujo Balbino => Despacho: (...) Indique a parte exequente bens da parte executada passíveis de penhora ou diga se tem interesse napenhora on line; No caso de penhora on-line, a parte credora deverá fornecer o número do CPF da parte devedora, caso não conste dos autos. Intime-se. Boa Vista, 28/09/2006. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Adv - Almir Rocha de Castro Júnior, Lenon Geyson Rodrigues Lira.

00003 - 001005121852-6

Autor: Elias da Silva Pereira; Réu: Damiana Oliveira Soares => SENTENÇA: Execução extinta nos termos do art. 53 § 4º da Lei 9.099/95. P.R.I. Boa Vista, 11 de outubro de 2006.(a) Tânia Maria Vasconcelos Dias-Juíza de Direito Adv - Almir Rocha de Castro Júnior, Lenon Geyson Rodrigues Lira.

COMINATÓRIA OBRIG. FAZER

00004 - 001005113222-2

Requerente: José Arivaldo de Azevedo; Requerido: Banco do Brasil S/A => Despacho: Cumpra-se o V. Acórdão de fl. 90, Requeira o A. o que lhe for de direito. Int. B.V., 11/10/2006. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Adv - José Arivaldo de Azevedo, Johnson Araújo Pereira.

EXECUÇÃO

00005 - 001004095271-4

Exequente: Joaquim Barbosa de Souza; Executado: Alexandre dos Santos Simoes => Despacho: O resultado da solicitação de bloqueio de fl. 48 foi negativo. Junte-se. Dessarte, indique o credor bens do devedor para penhora, em 05 dias, pena de extinção. Intime-se. B.V., 14/07/2006. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Adv - Mamede Abrão Netto, Gerson da Costa Moreno Júnior.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00006 - 001005122591-9

Exequente: Liciane Lima de Alencar; Executado: Ivone Rodrigues da Conceição => SENTENÇA: Execução extinta nos termos do art. 53 § 4º da Lei 9.099/95. P.R.I. Boa Vista, 11 de outubro de 2006.(a) Tânia Maria Vasconcelos Dias-Juíza de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INDENIZAÇÃO

00007 - 001006133950-2

Autor: Jose Chessman Lima Cavalcante; Réu: Lojas Esplanadas => SENTENÇA: Execução extinta nos termos do art. 794 do CPC. P.R.I. Boa Vista, 04 de outubro de 2006.(a) Tânia Maria Vasconcelos Dias-Juíza de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INDENIZAÇÃO/CAUTELAR

00008 - 001006145528-2

Requerente: Waldir da Rocha Freitas Filho; Requerido: Ibicard Banco Multiplo S.A. => DECISÃO: Liminar Concedida. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de outubro de 2006.(a) Tânia Maria Vasconcelos Dias- Juíza de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

2º JUIZADO CÍVEL

Expediente de 16/10/2006

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A) :
Cláudia Parente Cavalcanti
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Stella Maris Kawano Dávila
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Á) :
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Á) :

Luciana Silva Callegário**INDENIZAÇÃO**

00009 - 001006137681-9

Autor: Ingrid Inaia de Souza; Réu: Banco Finasa => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a pagar à autora a quantia de 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) à título de indenização por danos morais. Condeno ainda o réu a pagar autora o valor de 189,62 (cento e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos) atinente ao valor descontando indevidamente. O quantum indenizatório deve ser corrigido, desde a publicação desta decisão (STJ, Resp. 204.677/ES), pelo índice adotado pelo TJRR. Juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art.161, § 1º), a partir da citação (CC, art. 405). Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Cumpra a ré a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, sob pena de execução forçada (LJE, art. 52, inc.III), e multa nos termos do art. 475-j do CPC. P.R.I. Intimem-se. Em, 29/09/06 - Luiz Alberto de Moraes Junior - Juiz de Direito respondendo pelo 2º JESP. Adv - Geralda Cardoso de Assunção, Helder Gonçalves de Almeida.

3º JUIZADO CÍVEL**Expediente de 16/10/2006****JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A) :

Cláudia Parente Cavalcanti

Elba Crhristine Amarante de Moraes

Stella Maris Kawano Dávila

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A) :

Alexandre Martins Ferreira

AÇÃO RESCISÓRIA

00010 - 001006133816-5

Autor: Maria Lucia do Nascimento Velasco; Réu: Sabemi Previdência => Final de Sentença:"Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, para declarar resilidos os contrados de previdência anexados às fls. 80/81, a partir do ajuizamento da presente ação. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição dos valores pagos, conforme exposto na fundamentação, em razão da lícitude das cobranças. Em consequência, extinguo o processo, com julgamento de mérito, conforme dispõe o art. 269, I, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios (art.55, da Lei nº 9.099/95).P.R.I.Boa Vista, 16 de outubro de 2006. (a)Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito." Adv - Homero Bellini Júnior.

INDENIZAÇÃO

00011 - 001005123885-4

Autor: Gilcilene Cristo do Vale e Souza; Réu: Anaconda Turs => DESPACHO: 1) Indique a exequente bens passíveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção; 2) Intime-se (DPJ). BV. 03/10/2006 - Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Adv - Silvana Borghi Gandur Pigari, Denise Abreu Cavalcanti, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo.

00012 - 001006126399-1

Autor: Marcelo Seixas; Réu: Variglog Logistica S/A => DESPACHO: 1) Tendo em vista a penhora realizada, tratando-se de execução de título judicial, intime-se a parte executada para apresentar embargos em 10 (dez) dias; (...). BV. 28/09/2006 - Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Adv - Francisco Alves Noronha.

MONITÓRIA

00013 - 001006139356-6

Autor: Candida Mayra Silva Arruda; Réu: Valdeiza P Matos dos Santos => Aguarda trânsito em julgado. Prazo de 010 dia(s). Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

4º JUIZADO CÍVEL**Expediente de 16/10/2006****JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A) :

Cláudia Parente Cavalcanti

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A) :

Walter Menezes

AÇÃO DE COBRANÇA

00014 - 001005121101-8

Autor: Antonia Maria Francisco e outros; Réu: Companhia Lider Dpvat Sul America Cia Nacional de Seguros => SENTENÇA: Execução extinta nos termos do art. 794 do CPC. SENTENÇA: Diante do exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Intimação pessoal das partes substituída pela publicação no DPJ. Arquivem-se, após o trânsito em julgado. P.R.I. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2006. Juiz MARCELO MAZUR Adv - Marcelo Machado de Figueiredo, Jaildo Peixoto da Silva.

00015 - 001006136257-9

Autor: Jose Roberto Andrade de Azevedo Sodre; Réu: Porfirio Jose Pacheco => Intimação efetivado(a). SENTENÇA: Diante do exposto, extinguo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, e do artigo 51, parágrafo 1º, da Lei 9099/95. Em havendo solicitação, desentranhem-se os documentos acostados à inicial. Intimação das partes substituída pela publicação no DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. boa vista, RR, 1º de setembro de 2006. Juiz MARCCELO MAZUR. Adv - Almir Rocha de Castro Júnior.

00016 - 001006144594-5

Autor: Maria do Perpétuo Socorro Fialho Chaves; Réu: Sul América Cia Nacional de Seguros => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 11/01/2007 às 09:30 horas. I. Designe-se audiência de conciliação; II. Cite-se. Intime-se; III. Indefiro o pleito de assistência judiciária eis que o patrocínio da causa por advogado particular, em detrimento dos préstimos da Defensoria Pública, faz presumir a capacidade financeira da autora, inexistindo prova suficiente em contrário junto à inicial. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2006. Juiz MARCELO MAZUR Adv - Denise Abreu Cavalcanti.

COMINATÓRIA OBRIG. FAZER

00017 - 001006144379-1

Requerente: Lordes Abadia; Requerido: Amazônia Celular S/A => Pedido indeferido(a). I. Mantendo a decisão de fls. 17, indeferitória da antecipação dos efeitos da tutela, eis que os documentos juntados entre as fls. 21 e 29 em nada inovam aqueles anexados à inicial, ainda deixando a Autora de comprovar a contestação junto à Ré da fatura do mês de agosto de 2006, o que legitimaria sua argumentação, motivo-mor embassador daquela. II. Aguarde-se a audiência já designada. Boa Vista, RR, 11 de outubro de 2006. Juiz MARCELO MAZUR Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Adriana Paola Mendivil Vega.

EXECUÇÃO

00018 - 001005122697-4

Exequente: Anatécia Mota de Paula; Executado: Jeane Andreia de Souza Ferreira => SENTENÇA: Execução extinta nos termos do art. 794 do CPC. SENTENÇA: Diante do exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Intimação pessoal das partes substituída pela publicação no DPJ. Arquivem-se, após o trânsito em julgado. P.R.I. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2006. Juiz MARCELO MAZUR Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00019 - 001006141013-9

Exequente: Tarcísio Leocádio de Souza; Executado: Leonidio Kontiski => Aguarda Preparo do Cartório: jesp cível. Apensem-se. Em, 13/10/06. Juiz MARCELO MAZUR Adv - Francisco de Assis Guimarães Almeida.

00020 - 001006143107-7

Exequente: M Cardoso Vieira - Me; Executado: Maria Alcione Trindade da Mota => SENTENÇA: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC. SENTENÇA: Com efeito, indefiro a petição inicial e extinguo o processo sem resolução do mérito, tudo com amparo nos artigos 267, I; 295, V, e 284, todos do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento do documento de fls. 05, mediante

substituição por fotocópia, às custas da Exequente. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de outubro de 2006. Juiz MARCELO MAZUR Adv - Natanael de Lima Ferreira.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00021 - 001005120835-2

Requerente: Alvaro Tomasi; Requerido: Santiago Rodrigues da Costa Junior => DECISÃO: Pedido Indeferido. DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido efetuado em sede de Impugnação à Execução e determino o retorno ao trâmite executivo, observadas as formalidades legais. Expeça-se Alvará para levantamento do Depósito Judicial de fls. 67. Após, intime-se o Exequente para receber e dar quitação total ou requerer a continuidade da execução quanto ao saldo remanescente. Publique-se. Intime-se. Notifique-se a DPE. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2006. Juiz MARCELO MAZUR Adv - Clodoci Ferreira do Amaral.

INDENIZAÇÃO

00022 - 001006137760-1

Autor: Jose Carlos Gomes de Lima; Réu: Mercado Livre. Com Atv. de Internet Ltda => SENTENÇA: Processo extinto nos termos do art. 269 do CPC. SENTENÇA: Homologo por sentença o acordo de fls. 30 e 31 a que chegaram as partes, nos termos do artigo 22, p.ú., da Lei nº 9.099/95. Consequentemente, declaro resolvido o mérito, fundamentado no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cancelo a audiência designada às fls. 24. Após, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2006. Juiz MARCELO MAZUR Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00023 - 001006142837-0

Autor: Pedro Custódio de Oliveira; Réu: Kasinski Administradora de Consorcios S/c Ltdd => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/11/2006 às 08:00 horas. I. Reputo bastante superficial a argumentação e prova da petição de fls. 29/37. II. Postergo a análise da responsabilidade da pessoa nominada na certidão de fls. 26. III. Designe-se audiência para data breve. IV. Cite-se via fax destacado em fls. 07. Em, 10/10/06. Juiz MARCELO MAZUR Adv - Luiz Felipe de A. Jaureguy.

00024 - 001006143232-3

Autor: Maria Auxiliadora Barata Guedes; Réu: Boa Vista Mercantil Ltda (utilar) => Intimação efetivado(a). SENTENÇA: Com efeito, indefiro a petição inicial e extinguo o processo sem resolução do mérito, tudo com amparo nos artigos 267, I e 284, p.ú., ambos do Código de Processo Civil. P.R.I Boa Vista, 6 de setembro de 2006. Juiz MARCELO MAZUR. Adv - Roberto Guedes Amorim.

INDENIZAÇÃO/CAUTELAR

00025 - 001005123996-9

Requerente: Maria do Perpetuo Socorro Pereira Silva; Requerido: Tim Celular => Intimação efetivado(a). SENTENÇA: Diante do exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Intimação das partes substituída pela publicação no DPJ. Arquivem-se, após o trânsito em julgado. P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de setembro de 2006. Juiz MARCELO MAZUR. Adv - Jaildo Peixoto da Silva.

00026 - 001006143158-0

Requerente: Orlando Guedes Rodrigues; Requerido: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/01/2007 às 08:35 horas. Eis que regularizada a representação da Ré, designe-se audiência de Instrução de Julgamento com as advertências legais. Em, 10/10/06. Juiz MARCELO MAZUR Adv - Orlando Guedes Rodrigues, Francisco Alves Noronha.

REPETIÇÃO INDÉBITO

00027 - 001006136197-7

Autor: Antonio Jose Lopes de Azevedo; Réu: Banco Abn Amro Real S/A => SENTENÇA: Processo extinto nos termos do art. 269 do CPC. SENTENÇA: Face à composição estabelecida entre as partes, às fls. 12, na qual o Autor concorda em renunciar aos demais pedidos na inicial mediante o recebimento do valor pago indevidamente, bem como ao termo de quitação abstruído de fls. 29 dos Autos, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Intimação das partes substituída pela publicação no DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2006. Juiz MARCELO MAZUR Adv - Natanael de Lima Ferreira, Antonieta Magalhães Aguiar.

4º JUIZADO CRIMINAL

Expediente de 16/10/2006

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A) :
Cláudia Parente Cavalcanti
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A) :
Walter Menezes

CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA

00028 - 001006131014-9

Indicado: W.B.P. e outros => SENTENÇA: Decadência decretada. SENTENÇA: Diante do exposto, extinguo a punibilidade de WENDERSON BARBOSA PAIVA e MAYCON VIANA PORTELA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa das Vítimas, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e intimem-se os Autores do Fato apenas e tão somente através da publicação no DPJ P.R.I. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2006. Juiz MARCELO MAZUR Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA

00029 - 001005123883-9

Indicado: D.V.P. e outros => SENTENÇA: Decadência decretada. SENTENÇA: Diante do exposto, extinguo a punibilidade de DELSIMARA VIANA PORTELA e EDHYMON PITER NUNES MESQUITA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.ú., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e intime-se os Autores do Fato apenas e tão somente através da publicação no DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2006. Juiz MARCELO MAZUR Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00030 - 001005125463-8

Indicado: E.S. => SENTENÇA: Decadência decretada. SENTENÇA: Diante do exposto, extinguo a punibilidade de ELISÂNGELA DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.ú., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e intime-se a Autora do Fato apenas e tão somente através da publicação no DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2006. Juiz MARCELO MAZUR Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00031 - 001006126665-5

Indicado: L.B.P. => SENTENÇA: Decadência decretada. SENTENÇA: Diante do exposto, extinguo a punibilidade de LUZIA BATISTA PEREIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.ú., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e intime-se a Autora do Fato apenas e tão somente através da publicação no DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2006. Juiz MARCELO MAZUR Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00032 - 001006131092-5

Indicado: M.C.S. => SENTENÇA: Decadência decretada. SENTENÇA: Diante do exposto, extinguo a punibilidade de MARIA DO CARMO DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa das Vítimas, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e intimem-se a Autora do Fato apenas e tão somente através da publicação no DPJ P.R.I. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2006. Juiz MARCELO MAZUR Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME RELAÇÃO CONSUMO

00033 - 001006143237-2

Indicado: B.V.E. => Aguarda Preparo do Cartório: jesp crime. I. Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério

Público em fls. 21 para determinar o arquivamento deste Termo Circunstaciado, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal. II. Após as anotações necessárias, arquivem-se. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2006. Juiz MARCELO MAZUR Adv - Silas Cabral de Araújo Franco.

TURMA RECURSAL

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 16/10/2006

000073RR-B =>00001
000087RR-E =>00001
000114RR-A =>00001
000175RR-B =>00001
000260RR-A =>00001
000264RR =>00001
000269RR =>00001
000305RR =>00002;

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

Expediente de 16/10/2006

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Elaine Cristina Bianchi

JUIZ(A) MEMBRO:
Cristovão José Suter Correia da Silva
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Leonardo Pache de Faria Cupello
Paulo Cézar Dias Menezes
Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz
JUIZ(A) SUPLENTE:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A) :
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

AGRADO DE INSTRUMENTO

00001 - 001006127954-2

Agravante: Boa Vista Energia S/A; Agravado: Anderson Paulino Cavalcante => Decisão: 1. Encontra-se deficiente a formação do traslado por quanto ausente peça indispensável à compreensão da controvérsia, a teor do que determinam o art. 544, § 1º, do CPC e o Enunciado 288 da Súmula do STF. E cabe à parte recorrente, segundo reiterada jurisprudência desta Corte, fiscalizar a inteireza do instrumento. 2. Nego seguimento ao agravo. 3. A presente decisão alcança todos os protocolos relacionados na listagem anexa. Publique-se. Brasília, 21 de julho de 2006. (a) Ministra Ellen Gracie - Presidente. Adv - Márcio Wagner Maurício, Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Humberto Lanot Holsbach, Edir Ribeiro da Costa.

HABEAS-CORPUS

00002 - 001006128061-5

Impetrante: Luiz Fernando da Silva; Aut. Coatora: Juiz Substituto do 4º Juizado Especial Cível e Criminal Bv/r => Decisão: I-... É o breve relato. Passo a decidir.II- ... III- Em sendo assim, nego o pedido de liminar. Encaminhem-se os autos ao Parquet, a fim de que o seu ilustre agente possa manifestar-se na forma da lei. Boa Vista, 16 de outubro de 2006. (a) Cristovão Suter- Juiz Relator. Adv - Natanael de Lima Ferreira.

COMARCA DE CARACARAÍ JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 13/10/2006

000092RR-B =>00011
000184RR =>00003
000215RR-B =>00006
000222RR =>00009

000269RR-A =>00004;

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

Distribuições em 13/10/2006

VARA CÍVEL

Juiz(íza): Jarbas Lacerda de Miranda

ALIMENTOS - PEDIDO

00003 - 002006010041-7
Requerente: A.M.C.S. e outros; Requerido: F.W.L.S. => Distribuição por Sorteio em 13/10/2006. Valor da Causa: R\$ 1.470,00. Adv - Jaime Brasil Filho.

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00004 - 002006010043-3
Autor: Banco Honda S/A; Réu: Antonio Carlos Damasceno => Distribuição por Sorteio em 13/10/2006. Valor da Causa: R\$ 1.661,89. Adv - Maria Lucília Gomes.

PRECATÓRIA CÍVEL

00005 - 002006010044-1
Requerente: Domingos Ribeiro da Silva; Requerido: Companhia Energética de Roraima-cer => Distribuição por Sorteio em 13/10/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00006 - 002006010046-6
Requerente: O Estado de Roraima; Requerido: C.a.rocha e outros => Distribuição por Sorteio em 13/10/2006. Valor da Causa: R\$ 3.807,23. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00007 - 002006010047-4
Requerente: Ministério Púlico Federal; Requerido: Antonio da Costa Reis => Distribuição por Sorteio em 13/10/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00008 - 002006010048-2
Requerente: União Federal; Requerido: Marcelo Rodrigues de Queiroz e outros => Distribuição por Sorteio em 13/10/2006. Valor da Causa: R\$ 92.726,14. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00009 - 002006010049-0
Requerente: Manuel Silva; Requerido: Elizandra Bastos Silva e outros => Distribuição por Sorteio em 13/10/2006. Valor da Causa: R\$ 240,00. Adv - Oleno Inácio de Matos.

00010 - 002006010050-8
Requerente: Kesia da Silva Ramos; Requerido: Município de Caracaraí => Distribuição por Sorteio em 13/10/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00011 - 002006010051-6
Requerente: Luan Diego Santiago da Silva Guivarez e outros; Requerido: Paulo Ferreira da Silva Guivarez => Distribuição por Sorteio em 13/10/2006. Valor da Causa: R\$ 4.200,00. Adv - Marcos Antonio Jóffily .

VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Jarbas Lacerda de Miranda

PRECATÓRIA CRIME

00001 - 002006010042-5
Réu: Importadora e Exportadora Trevo Ltda => Distribuição por Sorteio em 13/10/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00002 - 002006010045-8
Réu: Itamar Muniz => Distribuição por Sorteio em 13/10/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE CARACARAÍ JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 16/10/2006

000184RR =>00002;

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS**VARA CÍVEL****Expediente de 16/10/2006**

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A) :
Adriano ávila Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Henrique Lacerda de Vasconcelos
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Á) :
Jorge Anderson Schwinden

CURATELA/INTERDIÇÃO

00001 - 002006008625-1

Requerente: I.V.L.; Interditado: N.L.G.R. => "Designo o dia 29/11/2006, às 10:30 horas, para que o interditando compareça perante este Juízo, para os fins do artigo 1181 do Código de Processo Civil; Intimem-se o interditando, a autora, seu defensor Público e o membro do Ministério Público." Caracará-RR, 14 de agosto de 2006. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00002 - 002006009770-4

Requerente: F.F.S.S.; Interditado: J.A.S. => "Designo o dia 29/11/2006, às 11:00 horas, para que o interditando compareça perante este Juízo, para os fins do artigo 1181 do Código de Processo Civil; Cite-se e intimem-se o interditando, a autora, seu defensor público e o membro do Ministério Público." Caracará-RR, 08 de agosto de 2006. Jarbas Lacerda de Miranda. Adv - Jaime Brasil Filho.

COMARCA DE MUCAJAÍ
JUSTIÇA COMUM**ÍNDICE POR ADVOGADOS**

Expediente de 16/10/2006

000083RR-E =>00025, 00028, 00030

000105RR-B =>00015

000200RR-A =>00015

000214RR-B =>00017

000216RR-B =>00025, 00026, 00027, 00028, 00029, 00030, 00031

000231RR =>00014, 00017

000368RR =>00021, 00022, 00023, 00024, 00025, 00026, 00027,

00028, 00029, 00030, 00031

000374RR =>00022, 00023, 00025, 00028, 00030

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

Distribuições em 16/10/2006

VARA CÍVEL

Juiz(íza): Marcelo Mazur

ALIMENTOS - PEDIDO

00006 - 003006007271-4

Requerente: P.H.L.S. e outros; Requerido: L.S.R. => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Valor da Causa: R\$ 2.100,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00007 - 003006006906-6

Requerente: M.E.S.S.; Requerido: J.J.S. => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Valor da Causa: R\$ 350,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXECUÇÃO

00008 - 003006007270-6

Exequente: S.C.S.; Executado: A.B. => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Valor da Causa: R\$ 2.662,10. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

GUARDA DE MENOR

00009 - 003006007276-3

Requerente: F.A.S.F. e outros; Requerido: F.S.S. => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Valor da Causa: R\$ 350,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

NOTIFICAÇÃO/INTERPELAÇÃO

00010 - 003006007272-2

Requerente: Niraci dos Reis Sinzismundo => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRECATÓRIA CÍVEL

00011 - 003006007273-0

Requerente: Roberto José da Costa Neto; Requerido: João Batista Alves e outros => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00012 - 003006007274-8

Requerente: Marisa Serafim de Souza; Requerido: Manuel Angelim de Lima => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

SEPARAÇÃO LITIGIOSA

00013 - 003006006907-4

Requerente: A.S.C.; Requerido: F.M.C. => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Valor da Causa: R\$ 350,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Marcelo Mazur

CRIME C/ COSTUMES

00001 - 003006006785-4

Réu: Sílvio Patrício Marcolino => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00002 - 003006006902-5

Réu: Evandro de Oliveira Martins e outros => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00003 - 003006007686-3

Réu: Alessandra Alexandre da Silva => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA

00004 - 003006007687-1

Réu: Raimundo Nonato Pereira Lima => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00005 - 003006007688-9

Réu: Raimundo Nonato Pereira Lima => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS**VARA CÍVEL****Expediente de 16/10/2006****JUIZ(A) TITULAR:**

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A) :

Adriano ávila Pereira

Anedilson Nunes Moreira

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Á) :

Francivaldo Galvão Soares

ALVARÁ JUDICIAL

00014 - 003006006821-7

Requerente: Leonardo Barros Souza e outros => Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial de fls. 16-v, julgo procedente o pedido com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Penal e DEFIRO a expedição do alvará judicial pleiteado pelo requerente, devendo a genitora prestar contas dos valores recebidos no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Expeça-se o respectivo Alvará. Sem custas, face a gratuidade de justiça. Após as formalidades legais, arquivem-se com as anotações de estilo. Intime-se a autora apenas e tão somente através de sua advogada via D.P.J. P.R.I. Mucajai, RR, 09 de outubro de 2006. JUIZ MARCELO MAZUR Adv - Angela Di Manso.

BUSCA E APREENSÃO

00015 - 003005005085-2

Requerente: Banco do Brasil S/A; Requerido: Jessé Antonio da Silva => Ao autor para fazer as custas referentes à nova busca e apreensão de fls. 34. Após comprovado o pagamento, cumpra-se a decisão de fls. 20, na integralidade. Adv - Johnson Araújo Pereira, Carlos Ney Oliveira Amaral.

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00016 - 003006005442-3

Requerente: M.A.L.; Requerido: A.A.S. => Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 07/11/2006 às 11:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXECUÇÃO

00017 - 003004002933-9

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Judith dos Santos Carpanini e outros => Ao exequente sobre fls. 68, 73. Adv - Antônio Pereira da Costa, Angela Di Manso.

NOTIFICAÇÃO/INTERPELAÇÃO

00018 - 003005005061-3

Requerente: J.F.M.M. => Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00019 - 003006006523-9

Requerente: D.M.L. => Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00020 - 003006006526-2

Requerente: S.D. => Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

ORDINÁRIA

00021 - 003005004469-9

Requerente: Gerson Macedo dos Santos; Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss => Satisfeitas que foram as formalidades legais, homologo, por sentença, o acordo realizado entre as partes, declarando resolvido, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Sentença publicada em audiência. As partes renunciam ao prazo recursal. Registre-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquive-se. Mucajai, 10 de outubro de 2006. Adv - José Gervásio da Cunha.

00022 - 003005004518-3

Requerente: Maria das Graças Pereira Aguiar; Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social => (...) Satisfeitas que foram as formalidades legais, homologo, por sentença, o acordo realizado entre as partes, declarando resolvido o mérito, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Sentença publicada em audiência. As partes renunciam ao prazo recursal. Registre-se. Arquive-se. Mucajai, 10 de outubro de 2006. Adv - José Gervásio da Cunha, Jeovan Rodrigues da Silva.

00023 - 003005004520-9

Requerente: Pedro Angélica Araújo; Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social => (...) Satisfeitas que foram as formalidades legais, homologo, por sentença, o acordo realizado entre as partes, declarando resolvido o mérito, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Sentença publicada em audiência. As partes renunciam

ao prazo recursal. Registre-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquive-se. Mucajai, 10 de outubro de 2006. Adv - José Gervásio da Cunha, Jeovan Rodrigues da Silva.

00024 - 003005004652-0

Requerente: Maristela da Cruz; Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss => (...) Satisfeitas que foram as formalidades legais, homologo, por sentença, o acordo realizado entre as partes, declarando resolvido o mérito, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Sentença publicada em audiência. As partes renunciam ao prazo recursal. Registre-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquive-se. Mucajai, 10 de outubro de 2006. Adv - José Gervásio da Cunha.

00025 - 003005004961-5

Requerente: Francisco Silva dos Santos; Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss => (...) Satisfeitas que foram as formalidades legais, homologo, por sentença, o acordo realizado entre as partes, declarando resolvido o mérito, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Sentença publicada em audiência. As partes renunciam ao prazo recursal. Registre-se. Arquive-se. Mucajai, 10 de outubro de 2006. Adv - José Gervásio da Cunha, Jucie Ferreira de Medeiros, Winston Regis Valois Júnior, Jeovan Rodrigues da Silva.

00026 - 003005005139-7

Requerente: Francisco Alves Cardoso; Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss => (...) Vistos e etc. satisfeitas que foram as formalidades legais, homologo, por sentença o acordo realizado entre as partes e, por via de consequência, declaro resolvido o mérito, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Sentença publicada em audiência. As partes renunciam o prazo recursal. Registre-se. Certifique-se o trânsito julgado. Arquive-se. Mucajai 10 de outubro de 2006. Adv - José Gervásio da Cunha, Jucie Ferreira de Medeiros.

00027 - 003005005141-3

Requerente: Antônio Quaresma Neto; Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss => (...) Satisfeitas que foram as formalidades legais, homologo, por sentença, o acordo realizado entre as partes, declarando resolvido, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Sentença publicada em audiência. As partes renunciam ao prazo recursal. Registre-se. Arquive-se. Mucajai, 10 de outubro de 2006. Adv - José Gervásio da Cunha, Jucie Ferreira de Medeiros.

00028 - 003005005180-1

Requerente: Francisca Almeida dos Prazeres; Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss => Satisfeitas que foram as formalidades legais, homologo, por sentença, o acordo realizado entre as partes, declarando resolvido, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Sentença publicada em audiência. As partes renunciam ao prazo recursal. Registre-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquive-se. Mucajai, 10 de outubro de 2006. Adv - José Gervásio da Cunha, Jucie Ferreira de Medeiros, Jeovan Rodrigues da Silva, Winston Regis Valois Júnior.

00029 - 003005005184-3

Requerente: Ivanilde Sousa Coêlho; Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss => (...) Embora tenha sido intimada a parte autora, via D.P.J., para manifestar-se sobre as alegações da contestação, a mesma permaneceu silente no feito por mais de trinta dias sendo este fato comprovado por certidão nos autos. Assim sendo, não comparecendo para realizar os atos que lhe cumpriam pela obrigação imposta por lei, conclui-se o Juízo que a inércia do autor enseja a extinção do processo. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Mucajai, RR, 09 de outubro de 2006. Juiz MARCELO MAZUR Adv - José Gervásio da Cunha, Jucie Ferreira de Medeiros.

00030 - 003005005189-2

Requerente: Maria Alves Teles; Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss => (...) Satisfeitas que foram as formalidades legais, homologo, por sentença, o acordo realizado entre as partes, declarando resolvido, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Sentença publicada em audiência. As partes renunciam ao prazo recursal. Registre-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquive-

se.º Mucajá, 10 de outubro de 2006. Adv - José Gervásio da Cunha, Jeovan Rodrigues da Silva, Jucie Ferreira de Medeiros, Winston Regis Valois Júnior.

00031 - 003005005220-5

Requerente: Terezinha de Jesus Bento; Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss => I - Cancelo o despacho de fls. 43v. II - ao réu nos termos do art. 267, § 4 do CPC. Adv - José Gervásio da Cunha, Jucie Ferreira de Medeiros.

COMARCA DE MUCAJÁI JUIZADOS ESPECIAIS

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 16/10/2006

Não existem advogados para compor o índice.

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

Distribuições em 16/10/2006

JUIZADO CÍVEL

Juiz(íza): Marcelo Mazur

AÇÃO DE COBRANÇA

00001 - 003006006712-8

Autor: Maria Adjane dos Anjos Pessoa; Réu: Roseli Paiva => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Valor da Causa: R\$ 471,70 - Audiência Conciliação: Dia 09/11/2006, às 08:30 Horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00002 - 003006007469-4

Autor: Maria Adjane dos Anjos Pessoa; Réu: Alzemira Alves de Araújo => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Valor da Causa: R\$ 1.157,40 - Audiência Conciliação: Dia 09/11/2006, às 09:30 Horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00003 - 003006007470-2

Autor: Maria Adjane dos Anjos Pessoa; Réu: José Tarquino Nunes Melo => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Valor da Causa: R\$ 280,00 - Audiência Conciliação: Dia 09/11/2006, às 08:00 Horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00004 - 003006007471-0

Autor: Maria Adjane dos Anjos Pessoa; Réu: Luzilene Barbosa do Nascimento => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Valor da Causa: R\$ 250,00 - Audiência Conciliação: Dia 09/11/2006, às 09:00 Horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRECATÓRIA CÍVEL

00005 - 003006007473-6

Requerente: Emerson Guimarães da Silva => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

JUIZADO CRIMINAL

Juiz(íza): Marcelo Mazur

CONTRAVENÇÃO PENAL

00006 - 003006007464-5

Indiciado: P.H.L.M. => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00007 - 003006007465-2

Indiciado: J.E.B.B. e outros => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA

00008 - 003006007151-8

Indiciado: A.C.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA

00009 - 003006006717-7

Indiciado: E.L.S. => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00010 - 003006006719-3

Indiciado: E.A.C. e outros => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00011 - 003006006914-0

Indiciado: G.S.A. e outros => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00012 - 003006006918-1

Indiciado: R.N.P.L. => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00013 - 003006007466-0

Indiciado: J.R.O. => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRECATÓRIA CRIME

00014 - 003006007487-6

Indiciado: E.G.S. => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

JUIZADO CÍVEL

Expediente de 16/10/2006

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A) :

Adriano ávila Pereira

Anedilson Nunes Moreira

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A) :

Francivaldo Galvão Soares

AÇÃO DE COBRANÇA

00015 - 003006006712-8

Autor: Maria Adjane dos Anjos Pessoa; Réu: Roseli Paiva => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/11/2006 às 08:30 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00016 - 003006006772-2

Autor: Rosangela Ramos de Abreu; Réu: Francineide Ferreira Lima => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/10/2006 às 09:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00017 - 003006007469-4

Autor: Maria Adjane dos Anjos Pessoa; Réu: Alzemira Alves de Araújo => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/11/2006 às 09:30 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00018 - 003006007470-2

Autor: Maria Adjane dos Anjos Pessoa; Réu: José Tarquino Nunes Melo => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/11/2006 às 08:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00019 - 003006007471-0

Autor: Maria Adjane dos Anjos Pessoa; Réu: Luzilene Barbosa do Nascimento => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/11/2006 às 09:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

JUIZADO CRIMINAL

Expediente de 16/10/2006

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A) :

Adriano ávila Pereira

Anedilson Nunes Moreira

ESCRIVÃO(A) :

Francivaldo Galvão Soares

CRIME C/ PESSOA

00020 - 003006006410-9

Indicado: A.E.M. => Audiência Preliminar designada para o dia 11/10/2006 às 09:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 16/10/2006

003587AM =>00016

003590AM =>00016

003598AM =>00016

000116RR-B =>00030

000176RR-B =>00022

000200RR-B =>00021, 00024, 00033, 00035

000212RR =>00019

000246RR-B =>00032

000257RR =>00034

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

Distribuições em 16/10/2006

VARA CÍVEL

Juiz(íza): Maria Aparecida Cury

ALIMENTOS - PEDIDO

00002 - 004706006277-6

Requerente: H.P.S.; Requerido: J.C.S. => Distribuição por Sorteio em 15/10/2006. Valor da Causa: R\$ 1.680,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00003 - 004706006279-2

Requerente: D.S. e outros; Requerido: J.B.S. => Distribuição por Sorteio em 15/10/2006. Valor da Causa: R\$ 2.520,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00004 - 004706006287-5

Requerente: C.P.S.; Requerido: A.B.C. => Distribuição por Sorteio em 15/10/2006. Valor da Causa: R\$ 350,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXECUÇÃO

00005 - 004706006271-9

Exeqüente: A.C.S. e outros; Executado: O.S.S. => Distribuição por Sorteio em 15/10/2006. Valor da Causa: R\$ 614,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00006 - 004706006276-8

Exeqüente: L.S.C. e outros; Executado: A.S.C. => Distribuição por Sorteio em 15/10/2006. Valor da Causa: R\$ 436,80. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00007 - 004706006278-4

Exeqüente: H.K.R.S.; Executado: L.S. => Distribuição por Sorteio em 15/10/2006. Valor da Causa: R\$ 852,60. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00008 - 004706006281-8

Requerente: A.F.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 15/10/2006. Valor da Causa: R\$ 3.000,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00009 - 004706006283-4

Requerente: M.N.G.S. => Distribuição por Sorteio em 15/10/2006. Valor da Causa: R\$ 5.260,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00010 - 004706006284-2

Requerente: M.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 15/10/2006. Valor da Causa: R\$ 2.600,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00011 - 004706006288-3

Requerente: F.A.S.M.; Requerido: R.A.M. => Distribuição por Sorteio em 15/10/2006. Valor da Causa: R\$ 5.260,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INVENTÁRIO NEGATIVO

00012 - 004706006282-6

Inventariante: Maria José Chaves Nunes => Distribuição por Sorteio em 15/10/2006. Valor da Causa: R\$ 350,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRECATÓRIA CÍVEL

00013 - 004706006280-0

Requerente: Washington Luiz de Figueiredo; Requerido: Francisco Burate => Distribuição por Sorteio em 15/10/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00014 - 004706006289-1

Requerente: União; Requerido: Altyvir Lopes Marques => Distribuição por Sorteio em 15/10/2006. Valor da Causa: R\$ 36.580,41. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PROC. INVEST. PATERN

00015 - 004706006286-7

Requerente: W.K.N.P.; Requerido: J.B.S. => Distribuição por Sorteio em 15/10/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Maria Aparecida Cury

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00001 - 004706006103-4

Indicado: F.F.F.L. => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

VARA CÍVEL

Expediente de 16/10/2006

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A) :

Ademir Teles Menezes

Adriano ávila Pereira

Erika Lima Gomes Michetti

Henrique Lacerda de Vasconcelos

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Pablo Raphael dos Santos Igreja

ALIMENTOS - PEDIDO

00017 - 004704003636-1

Requerente: V.L.H.D.H.L.; Requerido: V.H. => SENTENÇA: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC. Final de Sentença: Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 267, III, § 1º do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. P.R.I.C. RLI 04.10.06. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00018 - 004706005991-3

Requerente: D.P.R.; Requerido: C.R.F.J. => DECISÃO: 1- Segredo de Justiça. 2- Defiro o pedido de justiça gratuita. 3- Considerando o binômio necessidade/possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios a serem depositados na conta corrente nº 10.187-7, agência 3994-2 (Banco do Brasil S/A) em nome da representante legal do menor Sra. ELIENE DE SOUSA PINTO, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) de um salário mínimo vigente, até o dia 10 (dez) de cada mês. 4 - Oficie-se a Companhia de Energia Elétrica de Roraima (CER), em Boa Vista-RR, para que proceda o desconto de pensão alimentícia em Folha de Pagamento do requerido, a serem

depositados em conta corrente da representante do menor informado supra.: 5- Designe-se data para audiência de Conciliação e Julgamento. 6- Cite-se e Intime-se o réu, por CARTA PRECATÓRIA, cientificando-o que poderá apresentar defesa até o dia da audiência e fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas, independente de prévio rol. 7- O(s) autor(es) também deverão fazer-se acompanhar de advogado e de testemunhas independente de rol prévio. 8- Intime-se o(a) autor(a) através de seu(a) Representante Legal, o MP e a DPE. Rorainópolis/RR, 04 de outubro de 2006. MARIA APARECIDA CURY - JUÍZA DE DIREITO. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

DECLARATÓRIA

00019 - 004705004019-6

Autor: J.L.V.L.; Réu: L.S. e outros => Aguarda expedição de mandado. Adv - Stélio Dener de Souza Cruz.

DIVÓRCIO CONSENSUAL

00020 - 004706005990-5

Requerente: M.A.S. e outros => Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 10/10/2006 às 11:30 horas. Final de sentença: Isto posto, cumprida as exigências legais de natureza material e processual, HOMOLOGO o acordo firmado pelos requerentes na petição inicial e retificado nesta assentada e DECRETO O DIVÓRCIO do casal MARIA ARAÚJO DA SILVA e ANTONIO JOÃO DA SILVA, resolvendo o mérito, nos termos do art.269, inciso I, do CPC. Sentença publicada em audiência e as partes devidamente intimadas. Havendo renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil do Município de Iguatu. Distrito de José de Alencar, Estado do Ceará, informando que a mulher continuará a usar o nome de casada. Registre-se e Cumpra-se. Sem custas. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00021 - 004705005034-4

Requerente: M.C.N.S.; Requerido: F.B.S. => Aguarda expedição de mandado. Adv - Maria das Graças Barbosa Soares.

EXECUÇÃO

00022 - 004706006261-0

Exequente: C.V.S.; Executado: L.T. => DECISÃO: Trata-se de execução de pensão alimentícia, fixada provisoriamente através de decisão proferida nos autos nº 02.000398-5 (Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos), proposta em autos apartados do processo principal (f. 02/04). Após o advento e vigência da Lei 11.323/2005, que alterou a estrutura do processo de execução de sentenças eliminando a separação entre processo de conhecimento e de execução, as tutelas condonatória e executiva passam a realizar-se no mesmo processo em que a decisão foi proferida, como no presente caso. Em sedo assim, o presente pedido deveria ser indeferido de plano, porém, para não prejudicar a parte alimentante, determino a baixa na distribuição e autuação do presente feito e a juntada do pedido e documentos que acompanham aos autos do processo nº 02.000398-5. Após, faça-se conclusão. Intime-se e Cumpra-se. Adv - João Pereira de Lacerda.

EXECUÇÃO FISCAL

00023 - 004703001665-4

Exequente: União - Fazenda Nacional; Executado: A. José Noronha Me => Arquivamento Provisório. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

GUARDA DE MENOR

00024 - 004705005071-6

Requerente: M.J.S.F.; Requerido: M.R.S.F. e outros => Aguarda expedição de mandado. Adv - Maria das Graças Barbosa Soares.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00025 - 004706005670-3

Requerente: G.L.S. e outros; Requerido: M.R.V. => Aguarda expedição de mandado. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00026 - 004706005716-4

Requerente: A.G.S. e outros => Aguarda expedição de mandado. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00027 - 004706005724-8

Requerente: M.B.B. e outros => Final de Sentença: Isto posto, com fundamento nos arts. 1.632, 1.723 e 1.725, todos do Código Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontades celebrado entre as partes às fls.02/05, decretando a dissolução da sociedade de fato estabelecida entre os requerentes e julgando extinto o processo nos termos do art.269, inciso III, do CPC. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem Custas. P.R.I.C. RLIS 04.10.06. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00028 - 004706005729-7

Requerido: J.A. => Final de Sentença: Isto posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontades celebrado entre as partes às fls.02/04, que regerá pelas cláusulas e condições estipuladas, julgando extinto o processo nos termos do art.269, inciso III, do CPC. Expeça-se o termo de guarda em favor de MARIA SIRLE BARBOSA DE AMORIM E MARIANO AGAPITO DE AMORIM. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. RLIS 04.10.2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00029 - 004706005981-4

Requerente: Josafá da Natividade Araujo e outros => Final de Sentença: Isto posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontades celebrado entre as partes às fls.02/04, que se regerá pelas cláusulas e condições estipuladas, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Expeça-se o termo de guarda em favor de ROSIANE DA NATIVIDADE ARAUJO. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas. P. R. I.C. RLIS 04.10.2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INDENIZAÇÃO

00030 - 004706005191-0

Autor: Gerson Taveiro Santos; Réu: Cícero Gonçalves do Nascimento => Audiência REDESIGNADA para o dia 06/12/2006 às 09:30 horas. Adv - Tarcísio Laurindo Pereira.

RECONHECIM. UNIÃO ESTÁVEL

00031 - 004706005538-2

Autor: R.M.C.L.; Réu: J.E.M. => Aguarda expedição de mandado. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

REGISTRO CIVIL

00032 - 004706005128-2

Requerente: José Pessoa da Silva => Audiência REALIZADA. Adv - Vera Lúcia Pereira Silva.

00033 - 004706005748-7

Requerente: Dagmar dos Santos Serrador Silva => Final de Sentença: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO e declaro extinto o procedimento com resolução do mérito (art.269, I, do CPC), determinando que o Cartório do Registro Civil da Comarca de Oriximiná, no Estado do Pará, proceda o registro do assentamento do óbito de EDUARDO DO NASCIMENTO SILVA, falecido em 01 de janeiro de 1992, nos termos do art.80 da Lei nº6.015/73, e expeça a respectiva Certidão. Sem Custas, face o benefício da Justiça Gratuita. Transitada em Julgado, expeça-se o respectivo Mandado de Registro. Após, Dê-se as baixas necessárias e arquive-se os autos. P. R. I.C. RLIS 04.10.06 Adv - Maria das Graças Barbosa Soares.

RETIFICAÇÃO REG. CIVIL

00034 - 004706005123-3

Requerente: André Alves Vieira => Audiência REALIZADA. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

00035 - 004706005727-1

Requerente: Ester Araujo Barbosa => Final de Sentença: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO e declaro extinto o procedimento com resolução do mérito (art.269, I, do CPC), determinando que seja efetuada a retificação do nome da mãe da requerente, para JOSIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA, com a letra Z, devendo constar também o nome dos avôs paternos e maternos, MARIA SIRLE BARBOSA avó paterna, JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA e EDNA ARAUJO DE

OLIVEIRA, avós maternos, nas folhas nº 253, sob o nº 11726, Livro nº A-25, no assento de nascimento de E. A. B., no cartório de registro Civil da Comarca de São Luiz do Anauá. Sem custas, face ao benefício da Justiça Gratuita. Transitada em Julgado, expeça-se Mandado de Retificação e solicite-se a remessa da Certidão de Nascimento Retificada. Após, dê-se as baixas necessárias e arquive-se os autos. P.R.I.C.RLIS 04.10.06 Adv - Maria das Graças Barbosa Soares.

SEPARAÇÃO CONSENSUAL

00036 - 004706005609-1

Requerente: A.S.M. e outros => Aguarda expedição de mandado. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00037 - 004706005780-0

Requerente: F.G.A. e outros => Aguarda expedição de mandado. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INFÂNCIA E JUVENTUDE

Expediente de 16/10/2006

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A) :

Ademir Teles Menezes

Adriano ávila Pereira

Erika Lima Gomes Michetti

Henrique Lacerda de Vasconcelos

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A) :

Pablo Raphael dos Santos Igreja

PRECATÓRIA INFRACIONAL

00016 - 004706005960-8

Infrator: A.F.S. => Audiência de INSTRUÇÃO - ATO INFRACIONAL designada para o dia 09/01/2007 às 14:00 horas. Adv - Amanda Ladeira Benzion, Monika Antony Cruz e Silva, Taiko Nakagima Fernandes.

COMARCA DE RORAINÓPOLIS JUIZADOS ESPECIAIS

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 16/10/2006

Não existem advogados para compor o índice.

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

Distribuições em 16/10/2006

JUIZADO CÍVEL

Juiz(íza): Maria Aparecida Cury

AÇÃO DE COBRANÇA

00001 - 004706006151-3

Autor: Erisneide Silva Pereira Costa; Réu: Lucelia Araujo de Sousa => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Valor da Causa: R\$ 350,00 - Audiência Conciliação: Dia 17/11/2006, às 09:30 Horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

JUIZADO CRIMINAL

Juiz(íza): Maria Aparecida Cury

CONTRAVENÇÃO PENAL

00002 - 004706006150-5

Indicado: M.B.S. => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Audiência Preliminar: Dia 09/01/2007, às 15:15 Horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE SÃO LUIZ JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 16/10/2006

000116RR-B =>00001

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

Distribuições em 16/10/2006

VARA CÍVEL

Juiz(íza): Breno Jorge Portela S. Coutinho

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00003 - 006006019841-7

Requerente: H.S.M.; Requerido: D.J.B. => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Valor da Causa: R\$ 360,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Breno Jorge Portela S. Coutinho

LIBERDADE PROVISÓRIA

00001 - 006006019837-5

Requerente: Antonio Cavalcante dos Santos => Distribuição por Sorteio em 15/10/2006. Adv - Tarcísio Laurindo Pereira.

PRISÃO EM FLAGRANTE

00002 - 006006019838-3

Autuado: Antonio Cavalcante dos Santos => Distribuição por Sorteio em 15/10/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

VARA CRIMINAL

Expediente de 16/10/2006

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A) :

Ademir Teles de Menezes

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A) :

Francisco Antônio Bezerra Júnior

CRIME C/ PESSOA - JÚRI

00004 - 006005017986-4

Réu: José do Livramento Soares Souta => Intime-se o Advogado do Réu, Dr. Marcos Dias, OAB/PA 3970, para comparecer na audiência de oitiva do rol da defesa, acompanhado das testemunhas arroladas na defesa prévia, a ser realizada na Sala de Audiências do Fórum de São Luiz do Anauá/RR, sito na Av. Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, no dia 25/10/2006, às 16h. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE SÃO LUIZ JUIZADOS ESPECIAIS

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 16/10/2006

Não existem advogados para compor o índice.

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

Distribuições em 16/10/2006

JUIZADO CÍVEL

Juiz(íza): Breno Jorge Portela S. Coutinho

AÇÃO DE COBRANÇA

00001 - 006006019711-2

Autor: Arcino Antônio de Souza; Réu: Floriano Costa Susano => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Valor da Causa: R\$ 1.200,00 - Audiência Conciliação: Dia 14/11/2006, às 17:00 Horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00002 - 006006019842-5

Autor: Rosemilo Golinelli Tejado; Réu: Assuerio Felix da Silva => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Valor da Causa: R\$ 2.200,00 - Audiência Conciliação: Dia 21/11/2006, às 16:30 Horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INDENIZAÇÃO

00003 - 006006019839-1

Autor: Joana Lima Salazar; Réu: Banco do Brasil S/A => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Valor da Causa: R\$ 10.000,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

JUIZADO CRIMINAL

Juiz(íza): Breno Jorge Portela S. Coutinho

CRIME DE TRÂNSITO - CTB

00004 - 006006019840-9

Indicado: D.O.L. => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Audiência Preliminar: Dia 16/10/2006, às 15:00 Horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE ALTO ALEGRE JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 16/10/2006

000083RR-E =>00008

000149RR =>00004, 00009

000216RR-B =>00006, 00007, 00008

000248RR-B =>00001

000368RR =>00005, 00006, 00007, 00008

000374RR =>00008;

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

Distribuições em 16/10/2006

VARACÍVEL

Juiz(íza): Rodrigo Cardoso Furlan

EXECUÇÃO

00001 - 000506002674-6

Exequente: Erivan Peixoto Firmino; Executado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Adv - Francisco Jose Pinto de Macedo.

PRECATÓRIA CÍVEL

00002 - 000506002675-3

Requerente: O Estado de Roraima; Requerido: Jerônimo de Souza => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00003 - 000506002676-1

Requerido: Gercivaldo de Melo Silva => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

VARA CÍVEL

Expediente de 16/10/2006

JUIZ(A) TITULAR:

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A) :

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Cláudia Parente Cavalcanti

Ilaine Aparecida Paglianni

José Rocha Neto

Luiz Antonio Araújo de Souza

Luiz Carlos Leitão Lima

ESCRIVÃO(A) :

Márley da Silva Ferreira

Ocimara da Cunha Vasconcelos

INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00004 - 000504001256-8

Requerente: H.C.M.R. e outros; Requerido: E.M.S. => FINALIDADE: Intimação do Advogado cadastrado para comparecer a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25 de outubro de 2006 às 10 horas, na sala de audiência deste juízo. Alto Alegre-RR, 16 de outubro de 2006. Rodrigo Cardoso furlan, Juiz de Direito. Adv - Marcos Antônio C de Souza.

PEDIDO / PROVIDÊNCIA

00005 - 000506002166-3

Requerente: Josefa Mendes Souza Moreira; Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social => Intimação do(s) Ilustre(s) Advogado(s) infra citado(s) para tomar ciência da Audiência de Conciliação, Saneamento, Instrução e Julgamento, designada para o dia 07/11/2006, às 08:40 horas. Adv - José Gervásio da Cunha.

00006 - 000506002353-7

Requerente: Lizete Oliveira Alves; Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social => Intimação do(s) advogado(s) infra citado(s) para tomar ciência da Audiência de Conciliação, Saneamento, Instrução e Julgamento, designada para o dia 07/11/2006, às 09:40 horas. Adv - José Gervásio da Cunha, Jucie Ferreira de Medeiros.

00007 - 000506002354-5

Requerente: Juvenal Jesus Cortes; Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social => Intimação do(s) Ilustre(s) Advogado(s) infra citado(s) para Audiência de Conciliação, Saneamento, Instrução e Julgamento, designada para o dia 07/11/2006, às 09:20 horas. Adv - José Gervásio da Cunha, Jucie Ferreira de Medeiros.

00008 - 000506002453-5

Requerente: Manoel Lima de Souza; Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social => Intimação do(s) Ilustre(s) Advogado(s) infra citado(s) para Audiência de Conciliação, Saneamento, Instrução e Julgamento, designada para o dia 07/11/2006, às 10:20 horas. Adv - José Gervásio da Cunha, Jucie Ferreira de Medeiros, Jeovan Rodrigues da Silva, Winston Regis Valois Júnior.

VARA CRIMINAL

Expediente de 16/10/2006

JUIZ(A) TITULAR:

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A) :

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Cláudia Parente Cavalcanti

Ilaine Aparecida Paglianni

José Rocha Neto

Luiz Antonio Araújo de Souza

Luiz Carlos Leitão Lima

ESCRIVÃO(A) :

Márley da Silva Ferreira

Ocimara da Cunha Vasconcelos

CRIME C/ PESSOA - JÚRI

00009 - 000502000479-1

Réu: Carlos Sérgio da Silva => INTIMAÇÃO do(s) Advogado(s) infra citado(s), da Audiência de Oitiva das Testemunhas da Defesa, designada para o dia 05/12/06, às 09 horas. Adv - Marcos Antônio C de Souza.

COMARCA DE PACARAIMA

JUSTIÇA COMUM**ÍNDICE POR ADVOGADOS**

Expediente de 16/10/2006

Não existem advogados para compor o índice.

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

Distribuições em 16/10/2006

VARA CÍVEL

Juiz(fz): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

PRECATÓRIA CÍVEL

00001 - 004506000945-8

Requerente: Estado de Roraima; Requerido: Bifucação Comercio de Importação e Exportação Ltda => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Valor da Causa: R\$ 562,77. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00002 - 004506000949-0

Requerido: Ellen Cristina Freitas de Lima => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Valor da Causa: R\$ 2.331,72. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00003 - 004506000952-4

Requerente: Miracy da Silva Rodrigues => Distribuição por Sorteio em 16/10/2006. Valor da Causa: R\$ 300,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

3ª VARA CÍVEL**EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)**

MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Proc. nº 1002 028042-5

Ação: Concordata Preventiva

Requerente: EA Silva

SENTENÇA

Processado o Pedido de Concordata da empresa EA SILVA, informou a Concordatária, às fls. 126 dos autos, em suma, que fez o pagamento aos credores declarados na inicial, e que depositou em juízo o montante devido aos demais credores, e pediu o levantamento da concordata, com a extinção do processo. Às fls. 142 foi determinado ao Comissário a elaboração do Quadro Geral de Credores, a comprovação de pagamento de impostos relativos à profissão, federais, estaduais e municipais, e das contribuições devidas ao Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões do ramo de indústria ou comércio a que pertence, nos termos do art. 169, X, LF, oferecido às fls. 113/115. Às fls. 146/147 promoveu o concordatário a comprovação da quitação de tributos, e do pagamento a credores, e às fls. 173/177 procedeu o Comissário à elaboração do Quadro Geral de Credores. Às fls. 226 o Comissário complementa seu relatório e reitera pedido de concessão do favor legal, renunciando aos honorários decorrentes do encargo. Destarte, à vista mesmo do anciado pagamento a todos os credores, e de comprovação do pagamento de impostos, e a bem da marcha processual, tornou-se público, por um só ato, por meio de edital publicado no DPJ e em jornal de circulação local, o requerimento do concordatário, para oposição de reclamação nos termos do art. 155, caput e parágrafos, ou de embargos à concordata pelos interessados, nos termos do art. 174, II, c/c 144, caput e par. Único, no prazo de 10 dias (fls. 239 e 244). Outrossim, decorreu o prazo sem oposição de embargos ou de reclamação pelos credores (fls. 246). Sem embargo do edital publicado, mas em atenção a promoção ministerial lançada nos autos, promoveu o concordatário a juntada de mais documentos, comprobatórios do pagamento aos credores referidos pelo MP, e às fls. 296/297 e 312 reitera o pedido de julgamento de cumprimento da concordata. Às fls. 316 manifesta-se o órgão ministerial entendendo feita a comprovação pendente, do pagamento alegado realizado. Diz a Lei de Falência em seu art. 144, da LF, que decorrido o prazo sem apresentação de embargos, e ouvido o ministério Público, o juiz proferirá sentença concedendo ou negando

a concordata pedida, estatuindo mais a lei falimentar em o art. 155, caput e parágrafos, que pagos os credores e cumpridas as outras obrigações assumidas pelo concordatário, e requerido o julgamento de cumprimento da concordata, o juiz, após o prazo para reclamação pelos interessados, a julgará cumprida ou não. No caso em apreço não houve oposição de embargos pelos credores, nem apresentação de reclamação pelos interessados, pelo que, ao tempo em que concedo a concordata da empresa EA SILVA, julgo-a cumprida, declarando extintas as responsabilidades do devedor. Dispensada, a remuneração do comissário, conforme sua manifestação de fls. 227. Custas pela concordatária. Publique-se, inclusive por meio de edital (art. 155, § 4º LF). Registre-se e intime-se. Boa Vista/RR, 17/08/2006. Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n., Centro – CEP: 69.301-970, Fone/Fax: (0XX95) 3621-2734, Boa Vista/RR.

Boa Vista - RR, 16 de outubro de 2006

Josefa C. De Abreu
Escrivã Judicial

6ª VARA CÍVEL

PORTARIA N° 007/06 – 6ª VC. Boa Vista, 16 de outubro de 2006.

O Doutor ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, MM. Juiz Substituto respondendo pela 6ª Vara Cível de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o período de recesso do escrivão desta Vara e da necessidade imprescindível da presença de um escrivão para pleno funcionamento cartorário,

RESOLVE:

I - Designar o servidor JÔNATHAS-AUGUSTO APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA, Auxiliar Administrativo, matrícula 3010147, para responder pela secretaria desta Vara, pelo período em que a titular estiver afastado, no período de 16.10.06 a 05.11.06.

II – Dê-se ciência aos servidores.

III - Publique-se.

Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2006.

ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz de Direito Substituto

7ª VARA CÍVEL

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial
MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
COM PRAZO DE 30 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: OSVALDO MEDEIROS DA SILVA, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº. 333571-2 SSP/RR e do CPF nº. 018.018.642-68, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para, no prazo de 20 (vinte) dias, recolher as custas finais no valor de **R\$ 12,50 (doze reais e cinqüenta centavos)**, referente aos autos n.º 0010 05 114763-4 – Guarda de Menor, em que é parte requerente **O.M.S. e outros** e requerido **M.N.N.**, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezesseis** dias do mês de **outubro** do ano

de dois mil e seis. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, escrivã judicial, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: NELI RODRIGUES, brasileira, solteira, doméstica, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos n.º **0010 06 140158-3** – **Guarda de Menor**, em que é parte requerente(s) **A.A.M.** e requerido(a) **N.R.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezesseis** dias do mês de **outubro** do ano de dois mil e seis. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, escrivã, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: SIMPLICIO GOMES CAMPELO, brasileiro, viúvo, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos n.º **0010 06 145006-9** – **Guarda de Menor**, em que é parte requerente(s) **R.L.B.** e requerido(a) **S.G.C.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezesseis** dias do mês de **outubro** do ano de dois mil e seis. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, escrivã, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º **0010 05 121399-8** – **Curatela / Interdição**, em que é parte requerente **Suely Melo Uchôa** e interditando(a) **Júlia Aguiar**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... **POSTO ISSÔ**, em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição** da Sra. **KATILLA KENNIA QUEIROZ DA SILVA**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o art. 1775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **ELIANE QUEIROZ DA SILVA**.

Intime-se a Requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, face ao deferimento da Justiça Gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2006. **Paulo Cézar Dias Menezes** – Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível." E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **dezesseis** dias do mês de **outubro** do ano de dois mil e seis. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º **0010 05 122276-7** – **Curatela / Interdição**, em que é parte requerente **Eliane Queiroz da Silva** e interditando(a) **Katilla Kennia Queiroz da Silva**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... **POSTO ISSÔ**, em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição** da Sra. **KATILLA KENNIA QUEIROZ DA SILVA**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o art. 1775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **ELIANE QUEIROZ DA SILVA**. Intime-se a Requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, face ao deferimento da Justiça Gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 17 de julho de 2006. **Paulo Cézar Dias Menezes** – Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível." E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **dezesseis** dias do mês de **outubro** do ano de dois mil e seis. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º **0010 05 103959-1** – **Curatela / Interdição**, em que é parte requerente **Maria dos Dores Farias de Pinho Araújo** e interditando(a) **Hamilton Farias de Pinho Araújo**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE

SENTENÇA: "... **POSTO ISSO**, em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição** do Sr. **HAMILTON FARIAS DE PINHO ARAÚJO**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o art. 1775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **MARIA DAS DORES FARIAS DE PINHO ARAÚJO**. Intime-se a Requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, face ao deferimento da Justiça Gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2006. **Paulo Cézar Dias Menezes** – Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível." E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **dezesseis** dias do mês de **outubro** do ano de dois mil e **seis**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: CONRADO FARINOLA ZITOLI, venezuelano, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos n.º **0010 05 102652-3 – Guarda de Menor**, em que é parte Requerente(s) **A.P.M. e outros** e Requerido(a) **D.B.M. e outros**, e ciência do ônus de comparecer a **Audiência de Conciliação**, designada para o **dia 07 de novembro de 2006, às 10h15min**, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de advogado, sob as penas da lei. A partir da data da audiência correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezesseis** dias do mês de **outubro** do ano de dois mil e **seis**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, escrivã judicial, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

4ª VARA CRIMINAL

MM. Juiz de Direito Titular
JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Escrivã
Belº MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE LIMA GUERRA AZEVEDO

Expediente do dia 17 de outubro de 2006 para ciência e intimação das partes

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Processo nº 010 01 017566-8

Autora: Justiça Pública

Réu(s): **ROSENILDO PEIXOTO VIANA**

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre

trâmites de um processo em que figura como réu **ROSENILDO PEIXOTO VIANA**, brasileiro, solteiro, motorista, natural de Boa Vista/RR, nascido em 15/07/1973, filho de Francisca das Chagas Peixoto Viana, denunciado pelo Promotor de Justiça como inciso nas sanções do art. 46, parágrafo único da Lei 9605/98, como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o chama a comparecer em audiência no dia **10/11/2006, às 09:45 horas**, ao Cartório da 4ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - RR, Fórum Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, a fim de ser interrogado, sendo-lhe facultado após o mesmo ou no tríduo legal, apresentar defesa escrita, e querendo Rol de Testemunhas, sob pena de Revelia. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo realizam-se diariamente das 08 horas às 17h30min. Resumo da denúncia: "Consta dos autos de investigação policial que o Departamento Estadual do Meio Ambiente – DEMA, através de seus técnicos, em fiscalização promovida na Ponte dos Macuxis, nesta capital, autuou no dia 06.04.2000 o denunciado que transportava no veículo Caminhão Ford, placa NAH 9364, a quantia de 4,5m³ de madeira bruta sem documento autorizativo do órgão ambiental competente. Assim agindo, o denunciado amoldou a sua conduta no tipo do art. 46, parágrafo único da Lei 9605/98. (...) Boa Vista, 25/07/2003". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 17 dias do mês de outubro do ano de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Processo nº 010 01 013682-7

Autora: Justiça Pública

Réu(s): **JEFFERSON PEREIRA BARBOZA**

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **JEFFERSON PEREIRA BARBOZA**, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 15/09/1982, filho de José Ribamar de Araújo Barbosa e Maria Gracinéia Gama Pereira, denunciado pelo Promotor de Justiça como inciso nas sanções do art. 155, caput, do CP, como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o chama a comparecer em audiência no dia **10/11/2006, às 09:15 horas**, ao Cartório da 4ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - RR, Fórum Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, a fim de ser interrogado, sendo-lhe facultado após o mesmo ou no tríduo legal, apresentar defesa escrita, e querendo Rol de Testemunhas, sob pena de Revelia. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo realizam-se diariamente das 08 horas às 17h30min. Resumo da denúncia: "Consta dos autos de inquérito policial que, em meados de junho de 2001, em dia e horário não esclarecidos, no quintal da residência situada à rua Getúlio Vargas, bairro São Vicente, o ora denunciado, agindo com animus furandi, subtraiu para proveito próprio, uma botija de gás de cozinha. Segundo foi apurado, nas circunstâncias de tempo e lugar supracitadas, o denunciado invadiu o quintal da casa da vítima e lá se apossou da botija de gás que se encontrava na área de serviço da residência. Em seguida, retirou-se do local, levando-a consigo. Ao praticar a conduta delituosa acima descrita, o denunciado incorreu nas penas do art. 155, caput, do CP. (...) Boa Vista, 28/06/2002". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 17 dias do mês de outubro do ano de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Processo nº 010 02 022836-6

Autora: Justiça Pública

Réu(s): **DEOCLECIO ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS**

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **DEOCLECIO ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, mecânico, natural de Belém/PA, nascido em 09/09/1962, filho de Humberto Balbino dos Santos e Maria Alda Cardoso Rodrigues, denunciado pelo Promotor de Justiça como inciso nas sanções do art. 129, §1º, I do CP, como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o chama a comparecer em audiência no dia **10/11/2006, às 9:30 horas**, ao Cartório da 4ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - RR, Fórum Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, a fim de ser interrogado, sendo-lhe facultado após o mesmo ou no tríduo legal, apresentar defesa escrita, e querendo Rol de Testemunhas, sob pena de Revelia. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo realizam-se diariamente das 08 horas às 17h30min. Resumo da denúncia: "Consta dos inclusos autos de

inquerito policial que, no dia 08 de junho de 1996, por volta das 3 horas, na Boate Fofocas, situada na avenida Ville Roy, o denunciado, agindo com anumus leadendi, acertou um disparo de arma de fogo contra a vítima, causando nessa os ferimentos descritos às fls 02/03 e 29. Ao praticar a conduta acima descrita, o denunciado incorreu nas penas do art 129, § 1º, I do CP. (...) Boa Vista, 28/08/2002". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 17 dias do mês de outubro do ano de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Processo nº 010 02 023776-3

Autora: Justiça Pública

Réu(s): **MARCOS ANTONIO PINHEIRO DUNDA**

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **MARCOS ANTONIO PINHEIRO DUNDA**, brasileiro, amasiado, comerciante, natural do Porto Velho/RO, nascido em 11/07/1962, filho de Aroldo Dunda dos Santos e Jovelina Alves dos Santos, denunciado pelo Promotor de Justiça como incursão nas sanções do art. 171, caput, do CP, como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o chama a comparecer em audiência no dia **10/11/2006, às 10 horas**, ao Cartório da 4ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - RR, Fórum Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, a fim de ser interrogado, sendo-lhe facultado após o mesmo ou no tríduo legal, apresentar defesa escrita, e querendo Rol de Testemunhas, sob pena de Revelia. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo realizam-se diariamente das 08 horas às 17h30min. Resumo da denúncia: "No dia 25 de novembro de 1997, no interior do Banco Bradesco, nesta cidade, o denunciado juntamente com um terceiro conhecido por Paulo, mantiveram em erro a vítima e em prejuízo da mesma, obtiveram para si vantagem ilícita. Consta dos autos que a vítima encontrava-se no interior do estabelecimento financeiro, efetuando um depósito no caixa eletrônico, quando o denunciado, juntamente com um terceiro, se ofereceram para ajudá-lo, e num momento de distração da vítima, se apoderaram do valor acima descrito, sem que o mesmo percebesse. Assim agindo, incidiu o denunciado nas penas do art 171, caput do CP. (...) Boa Vista, 06/03/1998". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 17 dias do mês de outubro do ano de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Processo nº 010 04 088326-5

Autora: Justiça Pública

Réu(s): **ADILMARLEY DA SILVA FERNANDES**

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **ADILMARLEY DA SILVA FERNANDES**, brasileiro, solteiro, serigrafista, natural do Boa Vista/RR, nascido em 28/07/1984, filho de Adilmar Fernandes e Maria de Lourdes Pereira da Silva, denunciado pelo Promotor de Justiça como incursão nas sanções do art. 309 do CTB, como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o chama a comparecer em audiência no dia **17/11/2006, às 09:40 horas**, ao Cartório da 4ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - RR, Fórum Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, a fim de ser interrogado, sendo-lhe facultado após o mesmo ou no tríduo legal, apresentar defesa escrita, e querendo Rol de Testemunhas, sob pena de Revelia. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo realizam-se diariamente das 08 horas às 17h30min. Resumo da denúncia: "Consta dos autos, que no dia 27 de setembro do ano de 2004, o denunciado conduzia perigosamente veículo automotor sem possuir habilitação. Segundo apurou-se, Policiais Militares se deslocavam pela av. Glaycon de Paiva, quando quase foram colididos por Aldimarley. Neste momento, solicitaram-lhe que parasse o seu veículo, tendo ele empreendido fuga dirigindo em alta velocidade, vindo inclusive a colidir com o retrovisor do seu automóvel em uma pessoa que transitava pela rua. Assim agindo, incorreu o denunciado nas penas do art 309 do CTB. (...) Boa Vista, 18/08/2006". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 17 dias do mês de outubro do ano de 2006.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

EDITAL DE LEILÃO

Processo n.º 05121830-2 – INDENIZAÇÃO

Autor: MARIA DAS DORES CHAVÉS LUCENA
Requerida: AMAZÔNIA CELULAR

O M. Juiz de Direito em exercício neste Juizado, faz saber que em 06/11/2006, às 10:00 horas, na Central de Mandados, 1º andar, Fórum Sobral Pinto, Pça. do Centro Cívico, 666, Centro serão levados à público, por pregão de venda e arrematação os bens abaixo descritos e avaliados, a quem melhor lance fizer, em hasta pública. Quem pretender arrematar os ditos bens compareça no endereço, dia e hora aqui indicados.

Se não alcançar lance superior a importância de avaliação será feita a venda por quem mais der, em 20/11/2006, às 10:00 horas, no mesmo endereço. O presente edital será fixado no átrio do edifício deste Juizado, pelo prazo de 60 dias.

Valor da Avaliação: R\$ 2.505,00 (dois mil, quinhentos e cinco reais).

Descrição dos bens e local onde se encontram: 01 (UM) MICROCOMPUTADOR, COMPAQ DESKPRO, COM PROCESSADOR PENTIUM II, PROGRAMAS DIVERSOS, TECLADO, MOUSE COMPAQ, bem(ns) estes que estão em poder da parte executada residente na Av. Glaycon de Paiva, 1681, S. Vicente – Boa Vista/RR.

Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2006.

Walter Menezes
Escrivão Judicial

COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ

Portaria/Gabinete/Nº 018/2006 São Luiz do Anauá(RR), 03 de outubro de 2006

O Doutor BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO, MM. Juiz Substituto respondendo pela Comarca, no uso das atribuições normativas.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ nº 125/05, de 14 de dezembro de 2005, a qual regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do interior;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta às pretensões aviadas em Juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

CONSIDERANDO finalmente os termos da Resolução nº 039, de 16 de dezembro de 2004.

RESOLVE:

ART. 1º - FIXAR a escala de plantão da Comarca de São Luiz do Anauá, para o mês de outubro de 2006, conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO
Francisco Antonio Bezerra Júnior	Escrivão em Exercício	12 e 15 de outubro	08:00 às 18:00 h
Paulo Pereira de Carvalho	Assistente Judiciário	5, 7, 8 e 14 de outubro	08:00 às 18:00 h
Cézar Barbosa Corrêa	Assistente Judiciário	21, 22, 28 e 29 de outubro	08:00 às 18:00 h

ART. 2º - DETERMINAR que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário, com intervalo de duas horas para o almoço, permanecendo de sobreaviso.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica sob a responsabilidade do Escrivão, ou de quem o estiver substituindo, a organização para o gozo do intervalo para o almoço.

ART. 3º - Ficará de regime de sobreaviso, a partir das 18:00 horas do término do expediente funcional até às 08:00 horas do dia seguinte, o servidor Plantonista, ficando designado Escrivão *Ad hoc*, de acordo com a Recomendação Nº 004/06 da CGJ.

ART. 4º - Durante o plantão, quer no horário de atendimento, quer no de sobreaviso, o serviço poderá ser acionado por meio dos telefones (95) 3537-1028 e 3537-1023 (cartório), 3537-1288 e 3537-1084.

ART. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Douta Corregedoria-Geral de Justiça, em razão do Provimento Nº 001/2005.

ART. 6º - Dê-se ciência aos servidores, Defensoria Pública e Ministério Público desta Comarca.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
São Luiz do Anauá(RR), 03 de outubro de 2006.

BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO
Juiz Substituto respondendo pela
Comarca de São Luiz do Anauá

COMARCA DE PACARAIMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SR^a. JUCINEIDE DA SILVA

Ação Penal nº 045 06 000156-2

DR. ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacaraima , no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc....

INTIMAÇÃO DE: Jucineide da Silva, brasileira, casada, comerciante, nascida aos 13.10.1952, natural de Boa Vista/RR, RG 27.975 SSP/RR, filho de Antonio Francisco da Silva e de Sebastiana de Albuquerque Silva, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação da parte acima qualificado(a), do teor da sentença de fls. 130, cujo o final segue transcrita: Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade da querelada JUCINEIDE DA SILVA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da perempção da Ação Penal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Custas pelo Querelante. Notifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I.
Pacaraima, 20 de fevereiro de 2006.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Comarca de Pacaraima, estado de Roraima, aos 11 (onze) dias do mês de outubro de 2006. Eu, Josemar Ferreira Sales, Auxiliar Administrativo, o digitei, e eu, Ingrid Gonçalves dos Santos, Escrivã em exercício, assino de ordem.

INGRID GONÇALVES DOS SANTOS
Escrivã em Exercício

MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTRARIA N° 964, DE 17 DE OUTUBRO DE 2006

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Conceder à servidora **RAQUEL PALHA SILVESTRE**, 30 (trinta) dias de férias, a serem usufruídos a partir de 8JAN07.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
- em exercício -

PORTRARIA N° 965, DE 17 DE OUTUBRO DE 2006

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **MANOEL BARBOSA PEREIRA**, 30 (trinta) dias de férias, a serem usufruídos a partir de 23OUT06.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
- em exercício -

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
VI CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS
NO CARGO DE
PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

EDITAL N° 009 – MPE/RR – PROMOTOR, 17 DE OUTUBRO DE 2006

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, EM EXERCÍCIO, DO ESTADO DE RORAIMA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

FAZ SABER aos candidatos, cujas Inscrições Preliminares foram deferidas para prestarem a Prova Preambular no dia 21 de outubro de 2006, no período das 8:00 às 13:00 horas, na Avenida Luis Canuto Chaves, 293, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, que deverão se apresentar na sala abaixo indicada:

INSCRIÇÃO	NOME	SALA
100543	ADEVAIR TAVARES DE OLIVEIRA	01
100140	ADRIANA ALMEIDA LIMA	01
100417	ADRIANA MARIA PRIMO DE CARVALHO	01
100801	ADRIANE LIBICH GIGANTE	01
100050	ADRIANO SOUTO OLIVEIRA	01
100307	ALAIM MELLO DOS SANTOS FILHO	01
100875	ALEXANDRE AUGUSTO DA COSTA MAGALHÃES	01
100508	ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA	01
100587	ALEXANDRE SANTANA DA CUNHA	01
100053	ALEXANDRE TABORDA RIBAS	01
100830	ALEXANDER LOPES DA SILVA	01
100535	ALTAMIR DA SILVA SOARES	01
100410	ALTIZA PEREIRA DE SOUZA	01
100308	ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA	01
100769	ANA CLÁUDIA TEIXEIRA MEDEIROS	01
100788	ANA LÚCIA BORGES COELHO CARDOSO	01
100561	ANA MARCELI MARTINS NOGUEIRA DE SOUZA	01
100760	ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA	01
100233	ANDRÉ LAVAREDA FONSECA	01
100496	ANDRÉ LUIS VILLÓRIA BRANDÃO	01
100297	ANDRÉ LUIZ MATOS DO NASCIMENTO	01
100437	ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA	01
100577	ANTONIO AUGUSTO GARCIA DE S DE C E SILVA	01
100867	ANTONIO PEREIRA DA COSTA	01
100357	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	01
100793	ANTONIO RUI MORAES VIANA	01
100122	ANTONIO VIDAL DE LIMA	02
100715	AUGUSTO IURKIW	02
100626	BÁRBARA LOI SCHIZZI V MACHADO DE FAVERI	02
100504	BIANCA VEIGA HORTA	02
100575	CAMILA REJANE AMARANTE E SILVA	02
100511	CARINA NÓBREGA FEY SOUZA	02
100213	CARLA CRISTINA BATISTA DE SOUZA	02
100627	CARLOS ALBERTO MELOTO	02
100023	CARLOS FIRMINO DANTAS	02
100596	CARLOS FREDERICO DE MACEDO	02
100078	CAROLINA TEIXEIRA G DE CASTRO MATIAS	02
100430	CAROLYNNE OLIVEIRA DOS SANTOS	02
100097	CASSANDRA DE JESUS FARIA LACERDA	02
100223	CHRISTIANNE DE FELÍCIO FERREIRA DA SILVA	02
100180	CLAUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA	02
100781	CLEYDE REIS SILVA	02
100708	CLODOMIR VITO SOBRINHO	02
100480	CRISTIAN SANTOS MUNDSTOCK	02
100284	CRISTIANO PAES CAMAPUM GUEDES	02
100819	DANIEL SILVA BARROSO	02
100298	DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA	02
100353	DARIANE LEITE CAMPOS GONÇALVES	02
100100	DELAMAR JOSÉ VOLPATO DUTRA	02
100705	DELANO BENEVIDES DE MEDEIROS FILHO	02
100862	DIANA DA CRUZ	02
100835	DIANA FIEDLER	02
100166	EDINÉIA SANTOS CHAGAS	03
100316	EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON	03
100052	EDUARDO JOSÉ NEIVA DE ALBUQUERQUE	03
100746	EDUARDO SUTER CORREIA AVELAR DA SILVA	03
100471	ELBER CARIM DE FARIAS	03
100241	ELDO MARCOLINO DE SOUZA	03
100689	ELENILSON SILVEIRA BASTOS	03
100322	ELIAS SANTOS CHAGAS	03
100544	ELISA ALICE LOPES CAMPOS E REIS	03
100646	ELSI CLÁUDIO SALES JÚNIOR	03
100366	EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO	03
100092	ÉRIC SILVA PEREIRA	03
100500	ERICH VICTOR AQUINO COSTA	03
100533	EUGENIO SALOMAO RICHARD CAMARA	03
100115	EVA DE MACEDO ROCHA	03
100199	EVANDRO ARAUJO OLIVEIRA	03
100741	EVANDRO CHARLES PIZA DUARTE	03
100572	EVELISE SLONGO DUDZIAK	03
100323	FABIA NILCI SANTANA DE SOUZA	03
100542	FABIANO FALABELLA VEIGA	03
100671	FABIANO MANQUEVICH DE LIMA	03
100451	FABIANO MARTINS MARIANO DE OLIVEIRA	03
100501	FABIOLA MANENTE LAZERIS	03
100415	FELIPE MELO REZENDE	03
100850	FERNANDO HORACIO DOS PASSOS	03

100568	FERNANDO MENEZES SILVA JÚNIOR	03	100765	MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO	07
100450	FERNANDO OGRADY CABRAL JUNIOR	04	100633	MARCONÉ SILVA BEZERRA	07
100387	FLÁVIA SILVEIRA AZEVEDO DA SILVA	04	100546	MARCOS BORGES STOCKLER	07
100518	FLAVIO HELENO PEREIRA DE SOUSA	04	100443	MARCOS PEREIRA DA SILVA	07
100814	FRANCILENE LIMA SOUZA	04	100317	MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA	07
100526	FRANCISCA MARIZA ALVES NASSER GURJAO	04	100710	MARGAUX GUERREIRO DE CASTRO	07
100436	FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL	04	100290	MARIA APARECIDA FERNANDES TAVARES	07
100105	FRANCISCO ELITON ALBUQUERQUE MENESES	04	100514	MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES	07
100169	FRANCIZA VERÍSSIMO DE CARVALHO	04	100755	MARIA LACI DOS SANTOS	07
100780	FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO	04	100620	MARIA LUIZA DA SILVA COELHO	07
100403	FREUDSON DE JESUS LIRA SOUZA	04	100338	MARIA ROSINETE DOS REIS SILVA	07
100870	GEORGE HAMILTON LINS BARROSO	04	100731	MARIANA DE MAGALHÃES TRINDADE	07
100429	GIANNE DELGADO GOMES	04	100777	MARILENA VIEIRA DOS SANTOS	07
100491	GLAUCIA DE OLIVEIRA BEZERRA	04	100520	MÁRIO ANTHERO SILVEIRA DE SOUZA	08
100624	GRACILDA BATISTA DE SOUZA	04	100305	MÁRIO BRAULE PINTO DA SILVA	08
100158	GRIGORI VELOSO DUARTE	04	100259	MARIO CESAR TORRES MENDES	08
100146	GUSTAVO CAVALCANTI RODRIGUES	04	100811	MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA	08
100761	GUSTAVO LESSA NETO	04	100548	MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR	08
100126	HELENA MARIE FISH WEATHERS	04	100792	MAZOLI SOUZA DE LIMA	08
100080	HELIANE NOGUEIRA DE ARRUDA	04	100025	MICHELLE MIRANDA DE ALBUQUERQUE AVELINO	08
100807	HERBERT DE AMORIM CARDOSO	04	100139	MILENA PEREIRA DA SILVA LAGO ALVES	08
100330	HERICK BEZERRA TAVARES	04	100485	MIVANILDO DA SILVA MATOS	08
100810	HERIVELTO LEAL DE SOUSA	04	100517	MÔNICA BERGMANN	08
100264	HEVANDRO CERUTTI	04	100757	NARCIZO PEREIRA FÉ FILHO	08
100098	HUDSON LUIS VIANA BEZERRA	04	100079	NASSER HUMZE HAMID	08
100406	HUGO BARBOSA TORQUATO FERREIRA	04	100767	NATALIA GARRIDO DE SALLES MEIRA	08
			100412	NEITON JOSÉ DUDZIAK	08
100759	HYDJA RAMOS BEZERRA	04	100499	NEUTON ALVES DE LIMA	08
100714	INDIRA SOCORRO TOMAZ DE SOUSA E SILVA	05	100439	OLIVÂNIA MORAES MELO	08
100700	IRIS LUCIANA TREVISAN COELHO	05	100225	ORLANDO GLADSTONE ALBUQUERQUE LUSTOSA	08
100864	ISABEL DE OLIVEIRA DA LUZ FONTES	05	100635	PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA	08
100181	ISABELLA DE ALMEIDA DIAS	05	100559	PAULO CÉSAR SANTOS ALMEIDA	08
100171	IZABEL CRISTINA DA SILVA ANJOS	05	100510	PAULO HENRIQUE DO AMARAL	08
100143	IZABEL DE SOUZA OLIVEIRA	05	100046	PAULO ROBERTO CORRÉA MONTEIRO FILHO	08
100717	JAIRA FARIAS DE OLIVEIRA	05	100208	RACHEL FONTELES VARELA MAGALHÃES	08
100001	JANAINA RIBEIRO DE CASTRO	05	100230	REBECA GOMES TEIXEIRA	08
100155	JANE CRISTINA TOMADON CORREIA DA SILVA	05	100224	RENILDO DO CARMO TEIXEIRA	08
100464	JANIR LIRES DE SOUZA CRUZ	05	100186	REYSON DE SOUZA E SILVA	08
100251	JAQUELINE FÉLIX RIGON	05	100707	RICARDO ALVES SAMPAIO	08
100490	JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE	05	100878	RICARDO ARNDT FISS	09
100444	JEAN KISSINGER BARBALHO DA CUNHA	05	100795	RICARDO LUIS GATTO RIBEIRO DE OLIVEIRA	09
100528	JEAN PIERRE MICHETTI	05	100711	RITA CASSIA RIBEIRO DE SOUZA	09
100059	JEFERSON GALVÃO DE MELO	05	100042	ROBERTO DA SILVA TAVARES	09
100551	JOANA CRISTINA BRASIL BARBOSA FERREIRA	05	100153	RODOLFO PAULO CABRAL	09
100041	JOÃO CARLOS SANTOS DA ROSA FABIÃO	05	100262	ROGENILTON FERREIRA GOMES	09
100390	JOÃO CLETO BARATTA MONTEIRO SOUSA	05	100324	ROGERBERT DE VASCONCELOS TEIXEIRA	09
100194	JOÃO EDSON DE SOUZA	05	100311	ROOSEVELT QUEIROZ COSTA JUNIOR	09
100300	JOÃO VALÉRIQ SILVA NETO	05	100087	ROSELENE APARECIDA RAMIRES	09
100460	JOAQUIM JOSÉ DE FREITAS NETO	05	100131	RUBEM FONSECA FLEXA	09
100721	JONATHAS CARREIRA MADEIRA JUNIOR	05	100060	SALVIANO ROBERTO TOSCANO LEITE FERREIRA	09
100267	JORGE ALBERTO SILVA DE MELO	05	100573	SAMILE SIMOES ALCOLUMBRE	09
100836	JORGE LEÔNIDAS SOUZA FRANÇA	05	100578	SANDRA HADAD DE LIMA	09
100468	JOSÉ AUGUSTO MORAES DA SILVA	05	100340	SANDRA MARA CORDEIRO PINTO	09
100104	JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA	05	100256	SARA LUCIOLA FRANCA RAMOS	09
100783	JOSÉ ELIACI NOGUEIRA DIÓGENES JÚNIOR	06		SIDNEI DE LIMA FERREIRA	09
100467	JOSÉ FELIPE DA CUNHA FISH	06	100007	SILAS SERENO LOPES	09
100002	JOSÉ MILTON FREITAS	06	100209	SILVIA MARIA LOPES DUQUE DE SOUZA	09
100244	JOSÉ REINALDO NASCIMENTO DA SILVA	06	100421	SÍLVIA NATASHA AMÉRICO DAMASCENO	09
100377	JOSE RUYDERLAN FERREIRA LESSA	06	100786	SILVIO CESAR CARDOSO DE FREITAS	09
100651	JULIO CESAR CAPPELLARI	06	100145	SÍLVIO JOSÉ MARQUES LANDIM	09
100688	JULIO FERNANDO LONGUINHO B DOS SANTOS	06	100082	SIMONE ARRUDA DO CARMO	09
100418	JULLE ANDERSON DE SOUZA MOTA	06	100532	SIMONE FÁTIMA BERTOL	09
100011	JUSEILTON DA COSTA E SILVA	06	100211	SOCORRO ANGÉLICA DE MONTEIRO M MOREIRA	09
100854	KAIÇARA DIOROITE BORTOLINI	06	100138	STELA FRANCISCA DUARTE RONDINI	09
100858	KALIL SAID DE SOUZA JABOUR	06	100254	SUELI MARIA ZOSIMO CORREIA	09
100507	KARINA SILVA SANTOS OLIVEIRA	06	100809	TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO	09
100270	KARINE DANIELLE MARANHÃO DE MORAES	06	100036	TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA	10
100419	KERWIN MURIEL HIRT MAYER	06	100231	TEODORO HISAO KITICE	10
100030	KLEBER TEIXEIRA DE CARVALHO	06	100135	TERESA LUCIANA SOARES DE SENA	10
100799	LANY GABRIELA PEREIRA BORGES	06	100234	THAIS LAURA DE JESUS DA SILVA	10
100255	LARISSA CARLA FRANCA RAMOS	06	100536	THAUMATURGO CEZAR M. DO NASCIMENTO	10
100438	LEANDRO LEITÃO LIMA	06	100712	TORBI ABICH RECH	10
100447	LEILA ISABEL LEITE PIEKALA	06	100212	TURÍBIO JOSÉ CORRÉA DA COSTA	10
100137	LEONARDO MAIA FONSECA	06	100527	TYANNE MESSIAS DE AQUINO	10
100486	LILIAN BIVAR RODRIGUES DE AZEVEDO	06	100673	ULISSES SOUSA TORRES	10
100553	LILIAN MARY DOS SANTOS PANTOJA	06	100540	VALESCA FERREIRA RODRIGUES	10
100488	LILIAN PATRÍCIA DO AMARAL	06	100301	VALESKA FERREIRA DE VASCONCELOS	10
100603	LILIAN STARLING DE FREITAS	06	100285	VANESSA ALVES FREITAS	10
100407	LORENA PONTES DOS SANTOS	06	100374	VANESSA PONTES DOS SANTOS	10
100597	LUCIA DE FÁTIMA SOUSA DO NASCIMENTO	06	100409	VANIR CÉSAR MARTINS NOGUEIRA	10
100345	LUCIANA SOUZA ALMEIDA	07	100020	VERA LÚCIA PEREIRA SILVA	10
100732	LÚCIO LUIZ IZIDRO DA SILVA	07	100348	VIVIANE SAUD SALLUM GONÇALVES	10
100427	LUIZ ALBERTO DANTAS DE VASCONCELOS	07	100820	WALNIR GRAÇA FERREIRA	10
100315	MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO	07	100802	WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS	10
100355	MAGNÓLIA SOARES DA SILVA	07	100281	WARNER VELASQUE RIBEIRO	10
100339	MAÍSA DE ANDRADE SAMPAIO	07	100113	WELLINGTON SILVA GOMES	10
100743	MARCELO AZEVEDO DE PAULA	07	100748	WESLEY COSTA DE OLIVEIRA	10
			100119	WESLEY FARIA E SILVA	10
100567	MARCELO FELICIO GARCIA	07	100754	WLADIMIR FOGAGNOLI FERRAZ	10
100141	MARCELO MACHADO DE FIGUEIREDO	07	100537	YARA REBECA ALBUQUERQUE MARINHO	10
100789	MARCELO TADANO	07	100727	YOLANDA DE LUCENA RICCIERI	10
100014	MÁRCIA SILVA MOURA	07	100312	YURE UBALDINO ROCHA SOARES	10
100083	MÁRCIO PEREIRA DE MELLO	07	100615	ZILASE JOBIM ARGEMI ROSSIGNOLLO	10
100812	MÁRCIO ROBERTO ALVES DE AMORIM	07	100365		10

Publique-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
- em exercício -
Presidente da Comissão de Concursos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1^ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA

ÍNDICE POR ADVOGADOS

RR 077-A => 001

1.^ª VARA FEDERAL

Juiz Federal
HELEDER GIRÃO BARRETO
Diretor de Secretaria
FLÁVIO DIAS DE S. C. JÚNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2006

AUTOS COM DECISÃO

001 - 2006.42.00.001500-3

CLASSE : 13101 – PROCESSO COMUM JUIZ SINGULAR
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉUS : ALESSANDRO FERREIRA LIMA E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO GUEDES DE AMORIM, OAB/RR 077-A

DECISÃO: “O advogado não pode abandonar o processo senão por motivo imperioso, a critério do juiz, sob pena de multa (CPP, art. 265). Não verifico um único motivo plausível na renúncia de fl. 183. E, ainda, mesmo renunciando, o advogado deve continuar representando seu cliente por 10 dias (Lei nº 8.906/94, art. 5º, § 3º), após a notificação da renúncia. Posto isso, intime-se o advogado de fl. 183 a manifestar-se na fase do art. 499 CPP e, querendo, declinar os motivos de sua renúncia, sob pena de multa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Não atendida, a intimação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União.”

2^ª VARA FEDERAL

Juiz Federal
ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Diretor de Secretaria em Exercício
ALANO PEREIRA NEVES

EDITAIS

3^ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DÍAS)

MM. Juiz de Direito da 3^ª Vara Cível, Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Proc. nº 1004 085725-1

Ação: **Falência**Exequente: **Saint-Gobain S.A.**Executado: **Comercial Rosa Importação e Exportação Ltda**

Finalidade: Proceder a CITAÇÃO da empresa requerida **COMERCIAL ROSA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.040.929/0001-03, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 03 (três) dias, nos termos do § 1º, parte final, do Art. 11 da Lei Falimentar, apresentar defesa ou em igual prazo, caso queira, usar das faculdades legais.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n.º, Centro – CEP: 69.301-970, Fone/Fax: (0XX95) 3621-2734, Boa Vista/RR.

Boa Vista - RR, 30 de agosto de 2006

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

TABELIONATO DE 1º OFÍCIO

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) LUIS CARLOS PEREIRA FIGUEIRA e ANDREIA DA SILVA ALENCAR

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 24/08/1979, de profissão funcionário público municipal, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Chagas Peixoto, n.º47, Bairro: 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA FIGUEIRA e MARIA FRANCISCA PEREIRA FIGUEIRA.

ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 24/04/1987, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Adriana Matos Silva, n.º204, Bairro: Centenário, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO BATISTA DE ALENCAR e IRACEMA DA SILVA ALENCAR.

2) TONY CARVALHO PEIXOTO e DÉBORAH PRISCILA BOSSAN

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 23/12/1982, de profissão servidor público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Sanhaçu, n.º 294, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ DE SOUZA PEIXOTO e MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO.

ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 01/11/1986, de profissão servidora pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Felipe Xaud, n.º 159, Bairro Buritis, Boa Vista-RR, filha de HAMILTON BOSSAN e ROSEMEIRE SIMÕES FERREIRA BOSSAN.

3) MARIO JORGE CARNEIRO DOS SANTOS e ESTER BARROS DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 22/08/1958, de profissão agente de polícia, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Av; Sebastião Diniz, n.º 2042, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filho de JOAQUIM GOMES DOS SANTOS e ZENIR LOPES CARNEIRO.

ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 30/09/1962, de profissão técnica em contabilidade, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av; Sebastião Diniz, n.º 2042, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filha de LUIZ MENDES DA SILVA e MARIA BARROS DA SILVA.

4) MARCONE MAGNO FERREIRA RIBEIRO e ANDREZA DA SILVA FERREIRA

ELE: nascido em Pinheiro-MA, em 15/11/1983, de profissão militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Opala n.º135, Bairro: Jóquei Clube, Boa Vista-RR, filho de AGOSTINHO PEREIRA RIBEIRO e BENEDITA JOVINA FERREIRA RIBEIRO.

ELA: nascida em Itaituba-PA, em 13/06/1986, de profissão atendente, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Nelson Albuquerque, n.º540, Bairro: Liberdade, Boa Vista-RR, filha de MANOEL DE SOUZA FERREIRA e MARIA ANTONIA DA SILVA.

5) LEYDEN RONEY DAMASCENO BALDI e ANA REGINA SANTANA SANTOS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 07/09/1972, de profissão motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Travessa Clementino Gomes, n.º 78, Mecejana, Boa Vista-RR, filho de HÉLIO ÂNGELO BALDI e ROSINETE DAMASCENO BALDI.

ELA: nascida em Pombal-PB, em 15/11/1972, de profissão contadora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Travessa Clementino Gomes, n.º 78, Mecejana, Boa Vista-RR, filha de GERALDO LUCIO DOS SANTOS e MARIA LUCI SANTANA DOS SANTOS.

6) VITOR BRUNO DE CASTRO e VANAINA SILVA GARCIA

ELE: nascido em Rio de Janeiro-RJ, em 14/08/1982, de profissão empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Surumú, n.º359, Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filho de ALBERTO CARLOS SILVA DE CASTRO e DIVA BRUNO DE CASTRO.

ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 29/01/1982, de profissão pedagoga, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Santa Maria n.º785, Bairro: 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filha de VANDERLEI BERNARDO GARCIA e MARIA TEREZA SILVA GARCIA.

7) LEONARDO DIAS DOS SANTOS e MARIA ALVES LIMA NETA

ELE: nascido em Oeiras-PI, em 21/04/1965, de profissão pedreiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Dourado, n.º 873, Bairro Santa Tereza I, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ PEREIRA MEDEIROS e MARIANA MARIA DO ROSÁRIO.

ELA: nascida em Santa Luzia-MA, em 13/09/1959, de profissão do lar, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Dourado, n.º 873, Bairro Santa Tereza I, Boa Vista-RR, filha de ANA ALVES DE LIMA.

8) ALBERTO JOSÉ MOSAIS e CELESTINA THOMAZ

ELE: nascido em Cantá-RR, em 13/08/1979, de profissão agricultor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Comunidade Matá Matá, Fazenda Ouro Verde, Bonfim-RR, filho de BID DE MOSAIS e BETE RAQUEL DE MOSAIS.

ELA: nascida em Amajari-RR, em 20/01/1984, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Comunidade Matá

Matá, Fazenda Ouro Verde, Boa Vista-RR, filha de e OLGA THOMAZ.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2006. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

TABELIONATO DE 2º OFICIO

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se **IZEQUEL MACÊDO DOS SANTOS** e **VALDENICIA GOMES** para o que apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, nº s I, III, e IV, do Código Civil Brasileiro.

ELE é natural de Conceição do Araguaia, Estado de Pará, nascido a 21 de julho de 1982, de profissão reposito, residente na Rua. Murilo T. Cidade, nº 780, Bairro-Silvio Leite, filho de **PATROCÍNIO FREITAS DOS SANTOS** e de **MARIA GORETE MACEDO DOS SANTOS**.

ELA é natural de Normandia, Estado de Roraima, nascida a 29 de janeiro de 1983, de profissão vendedora, residente na Rua. Casimiro José da Silva, nº 147, Bairro- Silvio Leite, filha de *** e de **ZANIRA GOMES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela imprensa local.

Boa Vista – RR, 16 de outubro de 2006.

Wagner Mendes Coelho
Tabelião



Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional de Roraima

EDITAL 48

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna de liberação do pedido de Inscrição por Transferência do advogado **WALDIR DO NASCIMENTO SILVA**, art 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima aos dezesseis dias do mês de setembro de dois mil e seis.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR

Diário do Poder Júdiciário
Provimento Nº 001/1992

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Presidente

Des. Lúpércio de Sá Nogueira Filho
Vice-Presidente

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Carlos Henriques Rodrigues
Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Des. Almíro José Mello Padilha
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Palácio da Justiça
Praça do Centro Cívico, s/n, Centro
Cep: 69301-380, Boa Vista, RR
(95) 3621-2600



Justiça Especial Volante JUSTIÇA NO TRANSITO

Acidentes de trânsito no perímetro urbano de Boa Vista em que tenham ocorrido somente danos materiais, sem vítimas

- Atendimento 24h, todos os dias da semana
- (95) 9971-6700 – 3621 2657 Justiça no Trânsito
- 190 – Central de Operações da Polícia Militar – COPOM
- 194 – Central de Operações da Polícia Civil
- A equipe se deslocará ao local do acidente e um conciliador tentará promover a conciliação dos envolvidos para solução imediata da questão



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Departamento de Informática

Em caso de problemas com:

- SISCOM
- Equipamentos de Informática
- Softwares/Aplicativos
- Acesso ao Serviço de Redes
- Dúvidas e/ou solicitações na área de informática

Entre em contato com:

Central de Atendimento

Ramal: 2670

(Palácio da Justiça e Fórum)

Externo: 3621-2670

(Juizado da Infância e Juventude e Comarcas)

e-mail: suporte@tj.rr.gov.br

Acesse a intranet: <http://intranet/>

Horário: 08:00 às 18:00

SAU Seção de Atendimento ao Usuário - DI

Serviço exclusivo ao Poder Judiciário do Estado de Roraima

JUSTIÇA MÓVEL
0800 280 8580

Corregedoria Geral de Justiça

Ouvidoria-Geral

Telefone

0800 2809551

e-mail:
ouvidoria@tj.rr.gov.br